

LEI COMPLEMENTAR N.º 045
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

Modificada da Lei Complementares:

- LC N.º 048 de 18/12/1998
- LC N.º 051 de 16/12/1999
- LC N.º 056 de 18/12/2000
- LC N.º 064 de 07/12/2001
- LC N.º 069 de 20/12/2002
- LC N.º 076 de 08/12/2003
- LC N.º 089 de 21/12/2005
- LC N.º 114 de 18/12/2008
- LC N.º 121 de 09/09/2009
- LC N.º 126 de 15/03/2010
- LC N.º 144 de 05/07/2012
- LC N.º 145 de 05/07/2012
- LC N.º 148 de 22/01/2013
- LC N.º 164 de 09/10/2014
- LC N.º 165 de 19/11/2014
- LC N.º 178 de 19/01/2016
- LC N.º 188 de 12/05/2016
- LC N.º 205 de 19/12/2016
- LC N.º 206 de 30/12/2016
- LC N.º 212 de 27/04/2017
- LC N.º 224 de 03/10/2017
- LC N.º 245 de 10/12/2018
- LC N.º 247 de 13/12/2018
- LC N.º 256 de 08/07/2019

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO.

ÍNDICE SISTEMÁTICO
DA LEI
COMPLEMENTAR N.º
045 DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1997,
CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS,

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 1º)

TÍTULO - I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I -da Inscrição no Cadastro Fiscal (Art. 2º a 8º)

CAPITULO II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU

SEÇÃO I do Fato Gerador (Art. 9º a 12)

SEÇÃO II -do Sujeito Passivo (Art. 13 a 14)

SEÇÃO III Da base de cálculo (Art. 15 a 24)

SEÇÃO IV -Do Lançamento (Art. 25 a 31)

SEÇÃO V Do Recolhimento/Desconto (Art. 32)

SEÇÃO VI - Das Isenções/Imunidades (Art. 33 a 34)

SEÇÃO VII - Das Infrações/Penalidades (Art. 35 a 37)

SEÇÃO VIII - Revisão de Lançamento (art. 38 a 40)

SEÇÃO IX - Reclamação contra Lançamento (art.41 a 42)

SEÇÃO X - Disposições Especiais (art. 43 a 50)

CAPITULO III Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

SEÇÃO I Do Fato Gerador (Art. 51 a 53)

SEÇÃO II Do local da prestação (Art. 54 a 55B)

SEÇÃO II-A Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefícios Financeiros ou Tributários (Art. 55C)

SEÇÃO III Do Contribuinte e do Responsável (Arts.56 a 62)

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo e Alíquota (Art. 63 a 71E)

SEÇÃO V Do Lançamento e Recolhimento (Art. 72 a 78E)

SEÇÃO VI Da Escrita e do Documento Fiscal (Art. 79 a 79P)

SEÇÃO VII Das Isenções (Art. 80 a 84)

SEÇÃO VIII Das Infrações e Penalidades (Art. 85)

CAPITULO IV Do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI

SEÇÃO I Do Fato Gerador, do Contribuinte, da não incidência, da alíquota, da Base de Cálculo, do pagamento e da responsabilidade de sucessores e terceiros (Art. 86 a 96)

SEÇÃO II Das obrigações acessórias (Art. 97 a 100)

SEÇÃO III Das Infrações e das Penalidades (Arts.101 a 102)

CAPITULO V Das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa

SEÇÃO I Do Elenco, do fato gerador e do contribuinte (Arts.103 a 107)

SEÇÃO II - Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 108)

SEÇÃO III - Do lançamento e arrecadação (Art. 109 a 110)

SEÇÃO IV Da taxa de licença para instalação e funcionamento (Art. 111 a 120A)

SEÇÃO V- Da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário (Art. 121 a 126)

SEÇÃO VI Da taxa de licença para publicidade (Art. 127 a 134)

SEÇÃO VII Da taxa de licença para execução de obras particulares (Art. 135 a 141)

SEÇÃO VIII Da taxa de licença para uso de área de domínio público (Art. 142 a 152)

SEÇÃO IX - Da taxa de licença para abate de animais (Art. 153 a 155)

SEÇÃO X Da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante (Art. 156 a 166)

SEÇÃO XI Da taxa de serviços sobre atividades de licenciamentos e fiscalização ambiental (Art. 167)

SECAO XI-A Taxa referente liberação da licença de vigilância sanitária.(Art. 168 a 173)
(alterado pela Lei 205 de 19/12/2016)

SEÇÃO XII Das isenções das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa (Art. 174 a 178)

SEÇÃO XIII Das infrações e das penalidades (Art. 179)

CAPITULO VI - Das taxas de serviços públicos e de expediente

SEÇÃO I Das taxas de serviços públicos (Art. 180 a 189)

SEÇÃO II Da taxa de expediente (Art. 190 a 193)

SEÇÃO III Da taxa de serviços diversos (Art. 194 a 198)

SEÇÃO IV Das Isenções (Art. 199)

CAPITULO VII Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I Da Incidência (Art. 200 a 201)

SEÇÃO II Do Cálculo (Art. 202 a 205)

SEÇÃO III Do Lançamento (Art. 206 a 207)

SEÇÃO IV Do Recolhimento (Art. 208 a 210)

SEÇÃO V Das Isenções (Art. 211)

CAPITULO VIII Da capacidade jurídica tributária e da responsabilidade de sucessores e de terceiros (Arts.212 a 215)

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Das disposições gerais (Art. 216)

CAPÍTULO II Do Crédito Tributário

SEÇÃO I Da constituição do Crédito Tributário (Art. 217)

SEÇÃO II Dos pagamentos dos tributos (Art. 218 a 232)

SEÇÃO III Da compensação de crédito (Art. 233)

SEÇÃO IV Da remissão e do parcelamento (Art. 234a 238)

CAPÍTULO III Das infrações e das penalidades

SEÇÃO I Disposições gerais (Art. 239 a 250)

SEÇÃO II Da multa moratória (Art. 251)

SEÇÃO III Das proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débitos e a Fazenda Municipal e da apresentação de certidões negativas de débitos tributários e da Dívida Ativa (Art. 252 a 264)

SEÇÃO IV Das sujeições a regime especial de fiscalização (Art. 265)

SEÇÃO V Da suspensão ou cancelamento de benefícios (Art. 266 a 266H)

SEÇÃO V-A Das Partes e da Capacidade Processual (Art. 266I a 266J)

SEÇÃO V-B Dos Atos e dos Termos Processuais (Art. 266K)

CAPÍTULO IV Do processo fiscal

SEÇÃO I Das disposições preliminares (Art. 267 a 275)

SEÇÃO II Da apreensão de Bens ou Documentos (Art. 276 a 281)

SEÇÃO III Do auto de infração e imposição de multa (Art. 282 a 287)

SEÇÃO IV Da representação (Art. 288)

SEÇÃO V Da impugnação do auto de infração e da reclamação contra lançamento (Art. 289 a 293)

SEÇÃO VI Das Diligências (Art. 294 a 298)

SEÇÃO VII Da consulta (Art. 299 a 303)

SEÇÃO VIII Das decisões em Instâncias primeira ou única (Art. 304 a 313)

SEÇÃO IX Do julgamento em segunda instância (Art. 314)

SEÇÃO X Do Conselho de Contribuintes (Art. 315 a 330A)

SEÇÃO XI Das intimações, notificações e prazos (Art.331 a 334)

SEÇÃO XI-A Do Processo Contencioso Fiscal (Art.334A a 334B)

SEÇÃO XI-B Do Procedimento (Art.334C a 334D)

SEÇÃO XI-C Do Processo de Constituição do Crédito Tributário Não Contencioso – Disposições Preliminares (Art.334H)

SEÇÃO XI-D Da Descaracterização de Não Contenciosidade do Crédito Tributário (Art.334I)

SEÇÃO XII Da eficácia e execução das decisões (Art. 335 a 339)

CAPÍTULO V

SEÇÃO I Da Autoridade Fiscal (Art. 339A a 339B)

SEÇÃO II Da Fiscalização (Art. 339C a 339H)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 340 A 343)

LEI COMPLEMENTAR N.º 045 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

" INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS, ESTADO DE
MATO GROSSO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I) IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- c) sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II) TAXAS:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 2º- O Cadastro Fiscal da Prefeitura integra o seu Cadastro Técnico Municipal, que compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 3º- Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 4º- O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o houver motivado.

Parágrafo único - O poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.

Art. 5º- Far-se-á a inscrição ou será esta alterada:

I- por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II- de ofício, após expirado o prazo legal.

§ 1º- O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissão, será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua alteração, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º- Da documentação necessária para inscrição no cadastro fiscal:

I- Autônomo/Liberal

- a) Cópias do RG e CPF e Carteira de Regulamentação Profissional
- b) Cópia do IPTU
- ~~c) Cópia do contrato de locação~~
- c) Contrato de locação ou autorização para uso, assinado pelo responsável do imóvel.
(alterado pela LC Nº 245/2018)
- d) BCE (Boletim de Cadastro Econômico) fornecido pela Prefeitura deverá ser preenchido, assinado e reconhecido em Cartório.
- e) Documentos constantes nos anexos XVII e XVIII, totalmente preenchidos e reconhecidos firma.

(alterado pela Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016)

f) Alvará de Construção e habite-se do prédio

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

II- Empresa Individual

a) Cópia do CNPJ

b) Cópia da declaração de firma individual

c) Cópias do RG e CPF

d) Cópia do IPTU

~~e) Cópia do contrato de locação~~

e) Contrato de locação ou autorização para uso, assinado pelo responsável do imóvel.

(alterado pela LC Nº 245/2018)

f) BCE (Boletim de Cadastro Econômico) fornecido pela Prefeitura deverá ser preenchido, assinado e reconhecido em Cartório.

g) Documentos constantes nos anexos XVII e XVIII, totalmente preenchidos e reconhecidos firma.

(alterado pela Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016)

h) Alvará de Construção e habite-se do prédio

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

III – Sociedade Limitada

a) Cópia do CNPJ

b) Cópia do contrato social, no caso de filiais, terão que ser apresentados o 1º contrato (da constituição) e o último (este contendo toda a alteração efetuada).

Cópias do RG e CPF dos sócios

~~e) Cópia do contrato de locação~~

c) Contrato de locação ou autorização para uso, assinado pelo responsável do imóvel.

(Alterado pela LC Nº 245/2018)

d) BCE (Boletim de Cadastro Econômico) fornecido pela Prefeitura deverá ser preenchido, assinado e reconhecido em Cartório

e) Documentos constantes nos anexos XVII e XVIII, totalmente preenchidos e reconhecidos firma.

(alterado pela Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016)

f) Alvará de Construção e habite-se do prédio

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

IV) Sociedade Anônima

a) Cópia da Ata de Fundação

~~b) Cópia do Estatuto~~

b) revogado

(Alterado pela LC Nº 245/2018)

c) Cópia do CNPJ

d) Cópias do RG e CPF dos sócios

e) Cópia do IPTU

~~f) Cópia do contrato de locação~~

f) Contrato de locação ou autorização para uso, assinado pelo responsável do imóvel.

(Alterado pela LC Nº 245/2018)

g) BCE (Boletim de Cadastro Econômico) fornecido pela Prefeitura deverá ser preenchido, assinado e reconhecido em Cartório.

h) Documentos constantes nos anexos XVII e XVIII, totalmente preenchidos e reconhecidos firma.

(alterado pela Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016)

i) Alvará de Construção e habite-se do prédio

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

V)- Associações/Sindicatos

a) Cópia da Ata de Fundação

b) Cópia do Estatuto

c) Cópia do CNPJ

d) Cópia do IPTU

e) Cópia do RG e CPF do Presidente da Associação/Sindicato

~~f) Cópia do Contrato de locação~~

f) Contrato de locação ou autorização para uso, assinado pelo responsável do imóvel.

(Alterado pela LC Nº 245/2018)

g) Cópia da publicação no Diário Oficial (Estado/União)

h) Requerimento de isenção do alvará

i) BCE (Boletim de Cadastro Econômico) fornecido pela Prefeitura deverá ser preenchido, assinado e reconhecido em Cartório.

j) Documentos constantes nos anexos XVII e XVIII, totalmente preenchidos e reconhecidos firma.

(alterado pela Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016)

k) Alvará de Construção e habite-se do prédio

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

§ 3º- Nos casos em que houver paralisação das atividades a pedido do contribuinte (evidentemente deferido pelos setores competentes), será gerada a taxa correspondente ao valor da guia que deverá ser recolhida para efeito de fechamento do período, entende-se: Alvará, ISSQN e Vigilância Sanitária.

§ 4º - A apresentação do IPTU que pede o parágrafo segundo do Art. 5º nos Incisos de I a V deverá estar no nome do atual proprietário, fazendo dessa forma a ligação com o contrato de locação nos casos em que o imóvel for alugado. Se por outro motivo o documento do IPTU estiver em nome de terceiros, outros documentos deverão ser anexados ao processo de abertura para que comprovem a legalidade do direito da propriedade. Para efeito de cadastro de emissão do alvará, sua expedição não será vedada caso constem débitos referentes ao IPTU do imóvel.

§ 5º- O BCE que referem os Incisos de I a V deverá vir assinado pelo contador quando for o caso, e todos os casos constar o reconhecimento em cartório da assinatura do responsável pela empresa solicitante do alvará. Excetua-se da exigência do reconhecimento em cartório das assinaturas os caso em que a expedição da taxa for destinada a órgãos públicos municipais.

§ 6º - O contrato de locação nos casos em que for exigido deverá conter as assinaturas do proprietário do imóvel ou seu representante legal (atestado por documento) e pelo locatário. Caso o IPTU esteja no nome de algum parente do locatário evidenciado pelo sobrenome ou por outra espécie, não haverá a obrigatoriedade do contrato de locação, somente será exigida a apresentação de algum documento que comprove que o imóvel está cedido à parte interessada como contas atualizadas de água, ou de luz, ou de telefone, ou de autorização escrita.

§ 7º - Os alvarás para associações sem fins lucrativos, sindicatos, igrejas ou outra denominação que o Setor Jurídico entender como beneficiários da Lei deverão recolher apenas o valor correspondente ao valor da guia para efeito de fechamento no sistema de baixa da Secretaria de Finanças, com exceção dos órgãos públicos municipais que terão os alvarás emitidos sem custo algum.

§ 8º - A qualquer tempo, a pessoa física ou jurídica poderá solicitar suspensão temporária de sua inscrição municipal, com prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo renová-la, havendo ou não débitos.

§ 9º - A pessoa física ou jurídica, que fizer parte da sociedade, ou seja proprietário de empresas cadastradas neste município, que possua débitos, não poderá solicitar uma nova inscrição municipal, em quanto tais débitos não forem quitados.

§ 10- Quanto aos documentos necessários para inscrição no cadastro fiscal, que se trata o § 2º deste artigo, o órgão competente desta Prefeitura verificará se a atividade ora requerida é de risco, caso avalie como tal, será solicitado, juntamente com a documentação de abertura da empresa, o Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico. (alterado pela Lei Complementar Nº 205 de 19/12/20116)

§ 11- A liberação da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento estará condicionada ao estabelecimento ter acessibilidade, nos termos da Lei Municipal Nº 3.713 de 01/02/2016 e suas alterações.

(Incluído pela LC Nº 245/2018)

~~Art. 5 Aº - De acordo com requerimento de solicitação do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá conceder uma Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório, observando o seguinte:~~

Art. 5-Aº - De acordo com requerimento de solicitação do contribuinte, a Fazenda Municipal, a critério das Seções de fiscalização, Plano Diretor, Secretaria de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, poderão conceder uma Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório, após assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, com a seção competente, e observando o seguinte:

(Alterado pela LC Nº 245/2018)

I- quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido uma Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas na

Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural.

§ 1º Na hipótese do inciso I do .caput. deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I- A Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II- a emissão da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III- a transformação da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório em Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento definitivo será condicionada à apresentação das documentações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal, ao contribuinte.

§ 2.º- As atividade com grau de risco acima de 1 (um), para liberação da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório, terão que passar por uma vistoria prévia executadas pelo Setor de Fiscalização de Tributos, Vigilância Sanitária e Plano Diretor (Tabela de Grau de Risco em anexo a esta Lei).

§ 3º- As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada à legislação específica.

§ 4º- É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório.

Art. 5Bº A Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório será imediatamente cassada quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II- forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III- ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV- for constatada irregularidade não passível de regularização.

V- for verificada a falta de recolhimento da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório

VI- Findando o prazo de 90 dias de sua liberação.

a) Os estabelecimentos que funcionarem com a Taxa de Licença Para Instalação e o Funcionamento Provisório vencida ou cassada, serão lacrados e lavrada multa nos termos do art. 241 desta Lei.

(Incluído pela LC N° 245/2018)

Art. 5-Cº- A Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório será imediatamente declarada nulo quando:

I- expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II- ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 5-Dº- A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório competem ao Chefe do Setor de Fiscalização ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 5-Eº- O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com a Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 5-Fº Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

(alterado pela Lei Complementar N° 164 de 09/10/2014)

Art. 6º Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§ 1º Ao contribuinte em débito, não poderá ser concedido à baixa definitiva da inscrição municipal, porém, se o mesmo comprovar através de documentos, a inatividade, e parecer do Chefe do Setor de Fiscalização e do Auditor Tributário responsável pela fiscalização à referida empresa, atestando a inatividade, os débitos poderão ser cancelados ou não gerados.

(alterado pela Lei Complementar N° 164 de 09/10/2014)

§ 2º - No ato da entrega do requerimento de solicitando a baixa definitiva da empresa, ao órgão competente da prefeitura, o contribuinte que possuir documentário fiscal de prestação de serviço, terá que entrega-lo juntamente com o requerimento a qual solicita a baixa definitiva, caso o contribuinte não entregue tais documentos, o setor responsável não aceitará seu requerimento de baixa.

§ 3º O contribuinte que solicitar a baixa, e for concedida, mas depois for comprovado que o mesmo ainda está em funcionamento, será cancelada sua certidão de baixa, reativada a inscrição municipal e serão gerados os impostos desde a data em que foi concedida à baixa definitiva.

§ 4º A pessoa física ou jurídica, que solicitar a baixa definitiva de sua inscrição municipal, e sendo concedido; a seu pedido poderá futuramente reativa-la usando a mesma inscrição municipal.

Art. 7º Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as delas decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, forma e demais elementos a serem disciplinados pelo Executivo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e dos Estados bem como consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes, mapeamento digital e geoprocessamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 9º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana e ou urbanizada do Município.

Art. 10º- Zona Urbana e ou urbanizada, para efeito deste Imposto, é a periodicamente fixada por lei e que esteja dotada de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgoto sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

VI- linha regular de ônibus.

Parágrafo único- Consideram-se como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no "caput" deste dispositivo.

Art. 11 A incidência do IPTU e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou combinações, independem:

I- da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II- do resultado econômico da exploração do imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Art. 12- Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único Quando no exercício fiscal for executado recadastramento geral de ofício de toda ou parte da zona urbana e ou urbanizada, apurada diferença, poderá esta ser objeto de ação do fisco.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 13- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14- Aplicam-se a este imposto os dispositivos disciplinados nos artigos 243 a 245 desta lei, relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 15- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, calculado para os edificados e para os terrenos vagos.

Art. 16- Considera-se imóvel edificado, para os efeitos deste imposto, o solo com as respectivas edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente edificadas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio, ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais, pertinentes às edificações, bem como da concessão de " habite-se".

Art. 17- considera-se terreno vago, para os efeitos deste imposto o solo sem edificação, assim entendido, também, o que contenha:

I- edificação em ruínas, em demolição ou condenada;

II- obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel edificado, contida no artigo anterior.

~~III- uma única edificação localizada em uma unidade imobiliária com área igual ou inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados) de construção.~~

III- uma única edificação localizada em uma unidade imobiliária com área igual ou inferior a 24,00m² (vinte e quatro metros quadrado) de construção.

(Alterado pela LC Nº 247/2018)

Art.18- Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto a edificação:

- a) o padrão ou tipo da construção, determinado em função dos materiais construtivos;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado, em função da pontuação alcançada pela reposição dos materiais construtivos;
- d) o estado de conservação;
- e) o requinte dos acessórios da edificação, piscina, playground e quadras de esportes;
- f) os serviços e equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- g) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que localizar o imóvel;
- h) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- i) a localização em relação a distância de um polo positivo ou negativo de valorização;
- j) a localização em função do zoneamento de uso do solo;
- k) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, o formato, as dimensões lineares, a localização, o número de frente, a situação em relação a quadra, a topografia, a característica do terreno, o nível do terreno, a característica do solo, terreno urbanizado ou gleba;
- b) os fatores indicados nas alíneas f, g, h, i e j do item anterior e quaisquer outros dados complementares.

§ 1º- Na determinação do valor venal não serão considerados:

I- o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

III- o uso ou desativação.

Art. 19- O Valor Venal dos Imóveis Urbanos do Município será apurado com base na Planta de Valores Genéricos de Terrenos e Tabela de Preços de Construções, anualmente pela Câmara Municipal, que anteceder ao lançamento, cumprindo o princípio da anterioridade de acordo com preceito do Código Tributário Nacional.

§ 1º A Planta e Tabela dos Terrenos Urbanos serão elaboradas e revistas anualmente obedecendo a resolução nº31/2012 do Tribunal de Contas, por Comissão própria composta por:

I - 03 (três) vereadores;

II - 01 (um) representante da Delegacia Local do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;

IV - 03 (três) representante da Secretaria de Finanças;

a) A Secretária (o) de Finanças

b) 01 (uma) Secretaria Executiva/Administrativa sem direito a voto;

c) 01 (um) Chefe do Setor de IPTU

V - 01 (um) Engenheiro da Secretaria de Obras e Planejamento;

VI- 01 (um) Representante do Órgão de Defesa do Consumidor, PROCON – Programa de Defesa do Consumidor; ((alterado pela Lei Complementar Nº 178 de 19/01/2016)

§ 2º A planta e tabela dos Terrenos Rurais serão elaboradas e revistas anualmente obedecendo a resolução nº 31/2012 do Tribunal de Contas, por Comissão própria composta pelos representantes indicados nos incisos I - II – III – IV- VI ,e também da participação do:

I - Representante do Sindicato Rural;

II Secretário Comércio Indústria e Desenvolvimento Rural;

§ 3º Indicados os representantes, o chefe do poder executivo baixará decreto constituindo a comissão, e estabelecendo prazo de execução, a qual será presidida pelo Secretário de Finanças.

§ 4º A remuneração da Comissão que trata o parágrafo 1º anterior será em forma de jeton, cada membro da Comissão receberá 55 UFIR (cinquenta e cinco UFIR) por reunião efetivamente trabalhada, exceto o consultor. Para efeito de remuneração dos membros da Comissão fica limitada em 15 (quinze) as reuniões, as que ultrapassarem este limite não serão remuneradas.

§ 5º Entende-se por Planta de Valores o conjunto de elementos compostos mapas (plantas), tabelas, manuais, listas e pautas, todas contendo valores unitário por metro quadrado do terreno ou de edificação para imóveis urbanos e, por hectare de terreno rural, para consideração mediante fatores, índices, coeficiente ou similares, estes segundo um modelo de avaliação Imobiliária, tudo destinado à apuração do Valor Venal de Imóveis, compreendendo:

~~I - Planta de Valores Genéricos de Terrenos Urbanos e Rurais, Anexo I desta Lei, valores unitários por metro quadrado de terreno urbano, (mapas encadernados) e por hectare quando rural (Mapas).~~

I - Planta de valores Genéricos de Terrenos Urbanos e Rurais, Anexo I desta Lei, valores unitários por metro quadrado de terreno urbano, (mapas com arquivo digitalizado em formato do Auto Cad e encadernados) e por hectare quanto rural (mapas).

(Alterado pela LC Nº 247/2018)

II- Lista Complementar à Planta de Valores Genéricos de Terrenos Urbanos e Rurais, (Anexo II , desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de terreno, complementarmente à Planta de que trata o inciso anterior indicando setor cadastral e ou código de Bairro e número da planta de valor (PV) correspondente ao mapeamento dos valores;

III- Tabela de preço de construção exemplo (Anexo III, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de construção com base na pontuação alcançada em função dos componentes da edificação;

IV- Modelo de Avaliação de Imóveis (Anexo IV e IV-A, desta Lei); normas e parâmetros para o cálculo do valor venal dos imóveis, mediante a adoção, conforme o caso dos valores fixados nos elementos de que tratam os incisos anteriores, deste artigo.

V- Dos elementos de que tratam os incisos I, II, e III, deste artigo, independentemente do conteúdo do Modelo de Avaliação de Imóveis, referido no inciso IV, poderão constar, em termos condicionantes ou complementares, normas e

parâmetros, com o destacamento ou não de fatores, índices, coeficientes ou similares, tudo relativo à avaliação imobiliária.

VI- Boletim de informações cadastrais BIC, com as características do terreno e componentes construtivos da edificação e o manual de preenchimento do mesmo. Anexo V.

Art. 20- Incorrendo a promulgação do Decreto que nomeia a comissão de que trata o artigo 19, os valores venais serão os mesmos utilizados para o cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior corrigidos com base e limite no sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo Único- A correção far-se-á, anualmente, por ato do Secretário de Finanças.

Art. 21 - Para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano fica criado 4 (quatro) zonas fiscais, compreendendo:

- 1ª zona;
- 2ª zona;
- 3ª zona
- 4ª zona.

§ 1º- Constituem as zonas fiscais neste artigo os bairros, setores, vilas e logradouros especificados na relação anexa. (Anexo VI-A)

I - Pertencem a 1ª zona fiscal os bairros (ou loteamentos) e logradouros, que tenham a infra estrutura básica, tais como, pavimentação de vias, rede e iluminação pública, rede telefone, distribuição de água tratada e os serviços públicos mantidos regularmente pela Prefeitura.

II - Pertencem a 2ª zona fiscal os bairros (ou loteamentos) e logradouros que tenham no mínimo a pavimentação de vias e rede elétrica e os serviços públicos mantidos regularmente pela Prefeitura.

III- Pertencem a 3ª zona fiscal os bairros, áreas e glebas que situarem entre as 2ª e 4ª zona fiscal, não requerendo a existência de pavimentação de vias e rede elétrica.

IV- Pertencem a 4ª zona fiscal os bairros (ou áreas urbanizadas) periféricos que não possuem pavimentação de vias, exceto o Distrito Industrial.

§ 2º- O bairro ou o logradouro localizado em determinada zona fiscal que receber a infra estrutura semelhante a de outra zona, deverá ser proposto a integração do mesmo nesta zona quando do encaminhamento da planta de valores à Câmara Municipal.

§ 3º - O bairro ou o logradouro poderá passar para outra zona fiscal na sua totalidade e ou parcialmente.

§ 4º - O poder contributivo dos contribuintes proprietários de um determinado bairro deverá também ser considerado para definir em que zona fiscal o bairro passará a pertencer.

Art. 22- As alíquotas por zona (Anexo IV-A) aplicáveis no cálculo do imposto são:

I- para os imóveis residenciais edificados:

- a) 1ª zona aplica-se a alíquota de 0,45%;
- b) 2ª zona aplica-se a alíquota de 0,40%;
- c) 3ª zona aplica-se a alíquota de 0,30%;
- d) 4ª zona aplica-se a alíquota de 0,20%.

II - para os imóveis edificados não residenciais:

- a) 1ª zona aplica-se a alíquota de 0,5%;
- b) 2ª zona aplica-se a alíquota de 0,5%;
- c) 3ª zona aplica-se a alíquota de 0,3%;
- d) 4ª zona aplica-se a alíquota de 0,2%.

III- para os imóveis não edificados:

- a) 1ª zona aplica-se a alíquota de 1,5%;
- b) 2ª zona aplica-se a alíquota de 1,0%;
- c) 3ª zona aplica-se a alíquota de 0,7%;
- d) 4ª zona aplica-se a alíquota de 0,5%.

* Art. 23- Fica criada a alíquota progressiva para os lotes não edificados situados na 1ª e 2ª Zonas Fiscais visando evitar a especulação imobiliária.

Parágrafo 1º- A alíquota progressiva poderá ser lançada para toda a 1ª zona fiscal ou mesmo para um único bairro e será de 1,5% no máximo a cada ano, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel podendo chegar a um percentual total máximo de 6,0%, independentemente da alíquota referente no artigo anterior.

* Parágrafo 2º - A alíquota progressiva será aplicada quando o proprietário contribuinte possuir 02 (dois) ou mais lotes vagos na 1ª Região Fiscal e sua aplicabilidade será a partir do ano 2.000, a critério do poder executivo.

Art. 24 - As importâncias destinadas à apuração do valor venal dos imóveis serão fixadas em UFIR.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 25 - O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuando com base em elementos do Cadastro Técnico Municipal CTM, do imobiliário.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício estas serão procedidas apenas mediante processo regular por despacho da autoridade fazendária competente.

Art. 26 - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com as Taxas de Serviços Públicos com ele notificáveis.

Art. 27 - O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização privativa, com acesso exclusivo ou comum às demais, nunca, porém, através ou por dentro de outras.

§ 2º - A caracterização da unidade imobiliária autônoma não implica no reconhecimento da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

Art. 28 - O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto observará, dentre outros, os seguintes ordenamentos:

I - nos casos de condomínio “pró indiviso” em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - no caso de condomínio, com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio

Art. 29 - Enquanto não ocorrer a decadência do direito do fisco municipal, para constituir o crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vício, irregularidade ou erro de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária proveniente de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 30 - O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal ou na sede da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecidos da fazenda municipal os locais a que se referem os incisos I e II do artigo n.º 127 da Lei 5.172, de 25/10/66, que aprovou o Código Tributário Nacional, será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também, neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º- Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º o contribuinte será notificado do lançamento por edital, publicado na forma da lei e no site oficial do município: www.barradogarças.com.

§ 4º- quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada, ou por edital publicado na forma do parágrafo anterior.

Art. 31- A notificação do lançamento será feita com prazo de no mínimo, 30 (trinta) dias corridos contados do dia seguinte ao daquele em que for passado recibo no aviso de lançamento, da sua remessa, por mensageiro, via postal registrada ou da publicação de edital, conforme a Lei Orgânica do Município ou no site oficial do município: www.barradogarças.com.

Parágrafo Único - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas no art. 13 ou a seus prepostos.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO / DESCONTO

Art. 32- Os prazos para recolhimento do imposto poderão ser concedidos, pelo executivo, em termos de parcelas, com vencimento da última no exercício em que ocorreu o fato gerador, da seguinte forma:

~~I - Em parcela única;~~

~~II - em até 10 (dez) parcelas, sendo o valor mínimo das parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais);~~

~~§ 1º - O recolhimento do IPTU efetuado em uma única parcela ou em até 3 (três) parcelas terá um desconto de 40% (quarenta por cento), sendo que o valor mínimo das parcelas será R\$ 30,00 (trinta reais);
(Alteração de acordo com LC 148 de 22/01/2013)~~

~~§ 2º - Revogado;~~

~~§ 3º - Revogado;~~

~~§ 4º - Revogado~~

a) Em uma única parcela, com descontos de 50% (cinquenta por cento) até o dia 15 de março;

b) Em 05 (cinco) parcelas, com descontos de 35% (trinta e cinco por cento) com a primeira parcela vencendo em 15 de março;

§ 1º - A correção apresentada se dará da seguinte forma:

- I – em 2019 – 40%
- II – em 2020 – 30%
- III – em 2021 – 30%

§ 2º - A correção de que trata o § 1º não se aplica aos imóveis lindeiros da Av. Amazonas, no trecho compreendido entre a avenida Duque de Caxias e o Córrego Fundo.

(Alterada pela LC Nº 247/2018)

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES / IMUNIDADES

Art. 33 - Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

I- pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possua outro imóvel no Município e resida no mesmo;

II - No residencial com área total edificada não superior a 60 metros quadrados, regularizada por alvará de construção ou "habite-se", desde que situado na segunda, terceira e quarta zona fiscal e desde que o contribuinte comprove que sua renda familiar não ultrapassa uma vez e meia o salário mínimo, por mês.

III - Cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, Estado ou Município.

IV- Pertencente a órfãos de pai e mãe, menor ou incapaz utilizado como sua própria residência e desde que não possua outro imóvel no Município.

*V - De propriedade e de utilização para residência por aposentados, pensionistas, viúvas, viúvos e deficientes físicos.

VI- A isenção que trata os incisos IV e V do dispositivo acima, só atinge 60% (sessenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano a pagar, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo, e só será concedida se o seu pagamento for efetuado em uma única parcela.

VII- Os imóveis pertencentes às associações comunitárias, as associações educacionais e culturais, e entidades educacionais ambas sem fins lucrativos, os orfanatos, asilos, desde que o imóvel esteja sendo usado para desempenhar as atividades acima descritas, de acordo com legislação vigente.
(alterado pela Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016)

VIII – As sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações, que tenha título de utilidade pública.

Parágrafo Único – Não se enquadram na isenção de que se trata o inciso VIII deste artigo, as cooperativas em geral, mesmo com título de utilidade pública.
(Incluído pela LC N° 245/2018)

Art. 34 - São imunes ao pagamento do IPTU:

- I - Os imóveis pertencentes à União, Estado e Município;
- II - Os Templos de qualquer culto.

- a) A imunidade de bens imóveis dos Templos compreende à;
- b) Igreja, a Sinagoga, ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública desde que pertença à entidade religiosa;
- c) O Convento, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à entidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.

III- Da documentação necessária para comprovação da imunidade e da isenção:

- a) Documento comprobatório de filantropia;
- b) Matrícula;
- c) Requerimento.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES/PENALIDADES

Art. 35 - Pelo descumprimento de normas constantes desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por faltas referentes ao recolhimento do IPTU pela utilização do serviço público.

a) 10% (dez por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolherem o tributo após o prazo regulamentado no calendário fiscal;

II - 20 UFIR, aos que deixarem de proceder o cadastramento e as alterações ocorridas nas características do imóvel e poderá ser cobrada juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração.

Art. 36 - As alíquotas fixadas nos termos do Art. 22 incisos I, II e III, serão acrescidas quando o imóvel estiver situado em logradouro público pavimentado pertencente 1ª e 2ª zona fiscal e dotado de meio fio, não dispuser de passeio, muro, muro cerca, gradil, mureta e mureta/gradil lindeiro à via, serão acrescidas na forma abaixo:

§ 1º pela falta de passeio de 10% (dez por cento) para o primeiro exercício lançado e, 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) nos exercícios seguintes respectivamente;

§ 2º - pela falta de muro ou, muro cerca, gradil, mureta e mureta gradil de 15% (quinze por cento) para o primeiro exercício lançado e, 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) nos exercícios seguintes respectivamente;

I -A penalidade prevista neste artigo será imposta ao proprietário do imóvel, automaticamente, sem prejuízo de sua obrigação legal de construir nele passeio ou fecho;

II - os proprietários dos imóveis que, no decurso do exercício fiscal, construir nele as benfeitorias de que trata este artigo, deverá comunicar ao cadastro imobiliário, para não ser lançado no exercício seguinte.

§ 3º - Quando os imóveis dispuserem de passeio como se lê no caput do artigo 36 estiverem com vegetação alta, lixo, entulho serão notificados e encaminhado o nome do proprietário ao ministério Público de acordo com o TAC – Termo de Ajuste de Conduta , firmado entre as secretaria de Obras, Saúde e Finanças e posteriormente multado em 200 UFIR, independentemente das sanções cabíveis tomadas pelo Ministério Público, o município fará o que preceitua o parágrafo §4 do artigo 36.

§ 4º - Caso o município venha a limpar o lote, além da notificação e da multa o contribuinte terá que pagar pela limpeza do lote 500 UFIR.

Art. 37 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao vencimento.

Parágrafo Único - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas cartorárias, processuais e honorários advocatícios.

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 19/12/2016)

SEÇÃO VIII REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 38 - O lançamento, regularmente efetuado e após a notificação ao sujeito passivo (art. 13), só pode ser alterado em virtude de:

I - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta de autoridade que efetuou ou quando devia ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento.

II - Deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste código.

Art. 39- Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco Municipal .

Art. 40- Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas, será aberto um prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 41- A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas as formalidades e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos artigos 13, 14 e disciplinados pelos artigos 243 a 245 e 204 a 314, deste Código, ou ainda por Procurador legalmente nomeado, observando o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação de que trata o artigo 31 também deste Código.

Parágrafo Único- Da reclamação será fornecido recibo ao reclamante.

Art. 42 - A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto à base do cálculo, ou do próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos no calendário fiscal.

Parágrafo Único O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento da multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 43- Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, reloteamento, desmembramento e remembramento de lotes, cadastramento, de limites e confrontações de lotes, para efeito de registro de loteamento, reloteamento, averbação do desmembramento, remembramento e da edificação no imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

Art. 44- afim de efetivar a inscrição no cadastro imobiliário é o responsável pelo imóvel obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de escritura definitiva ou da promessa de compra e venda, sob pena de incorrer o adquirente em multa de 30 (trinta) UFIR.

§ 2º- Os Cartórios e as Imobiliárias ficam obrigados a remeterem à Prefeitura, mensalmente, a listagem dos imóveis transacionados, bem como, o nome do adquirente e o número do controle de pessoa física (CPF) e seu respectivo domicílio, e jurídica (CGC) se for o caso.

Art. 45 - Será exigida certidão negativa da Secretaria de Finanças do Município, nos seguintes casos:

I - Concessão de habite-se e licença para construção, reforma, demolição e ampliação;

II - Aprovação de projetos de edificação ou construção, loteamentos, reloteamentos, desmembramento e remembramento;

III- licença para instalação e funcionamento de atividade econômica;

IV- participação em concorrência pública, inscrições no cadastro de licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V- contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI- pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que refere este artigo.

VII- Quando do lançamento do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI.

VIII- No ato do registro do imóvel em cartório.
(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

Art. 46- É obrigatório a consulta do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - Expedição de certidões relacionadas com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - reclamação contra lançamento;

III- restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários;

V - lançamento do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI.

Art. 47- Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças o cadastramento, recadastramento e manutenção do Cadastro Técnico Municipal IPTU e CAE, inclusive o sistema de processamento de dados do CTM.

Parágrafo Primeiro- As alterações cadastrais e novas inclusões serão efetuadas somente sob a responsabilidade dos chefes do IPTU e do CAE;

Parágrafo Segundo- O arquivo do Cadastro Técnico Municipal ficará à disposição de todos os órgãos municipais para consulta, exceto referente à parte financeira.

~~Art. 48- Em hipótese alguma o valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será inferior a 15 (quinze) UFIR.~~

Art. 48 - O Valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não poderá ser inferior a R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

(Alterado pela LC N° 247/2018)

Art. 49- Os imóveis rurais serão objeto de avaliação para determinação do valor venal pela mesma comissão de planta de valores nomeada pelo executivo em conformidade com o artigo 19.

§ 1º- A apuração do valor venal dos imóveis rurais será determinado multiplicando o valor genérico por hectare da região, definido pela Comissão de Valores, pela área do imóvel.

§ 2º- O valor venal dos imóveis rurais será determinado a nível de até microrregião, considerando a terra nua.

Art. 50- - O valor venal dos imóveis urbanos e rurais calculados com base na Planta de Valores servirão também de referencial para a definição das avaliações aos atos de alienações (venda, apropriação, desapropriação, permuta, doação, permissão e dação) efetuadas pelo Município, lançamento do ITBI.

Art. 50-A- A planta de valores imobiliários, constantes nos Anexos II e III, será corrigida anualmente, no dia 1º de janeiro, usando como fator de correção o percentual acumulado do ano anterior do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)

(alterado pela Lei Complementar N° 205 de 19/12/2016)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no Anexo XIII, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(alterado pela Lei Complementar N° 205 de 19/12/2016)

§ 1º- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º- Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

~~Art. 52- Os serviços relacionados na lista a que se refere o parágrafo único do art. anterior ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.~~

Art. 52- Os serviços relacionados na lista que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

(Alterado pela LC N° 245/2018)

Art. 53- A Incidência e Não-Incidência do imposto:

§ 1º - Da Incidência. A incidência do imposto independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III- do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV- do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

§ 2º- Da Não-Incidência. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerente-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 54- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será

devido no local:(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; :(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; :(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; :(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 :(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

§ 1º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 54-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado:

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

Art.55- Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º- Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º- Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para reconhecimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Art. 55-A Contribuinte é o prestador do serviço.

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

Art. 55-B- O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

~~§ 4º- No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.~~

~~(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)~~

§ 1º- No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

(Alterado pela LC Nº 245/2018)

SEÇÃO II-A
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
DECORRENTES DE CONCESSÃO OU APLICAÇÃO INDEVIDA
DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO

Art. 55-C. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 56- Contribuinte do imposto é o prestador de serviços seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviços Anexo XIII.

§ 1º- Não são contribuintes:

I- os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III- os diretores e membros do Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

§ 2º- Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

§ 3º - Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, e cujo local da prestação do serviço situa-se no território do Município de Barra do Garças:

I - as empresas de transporte aéreo;

II- as empresas seguradoras;

III- as administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de Capitalização e de previdência privada;

IV - os bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V- as agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VI - os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VII - as concessionárias de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços e valor adicionado prestado por intermédio de linha telefônica;

VIII - os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal;

IX- os hospitais e clínicas privados;

X- as entidades de assistência social;

XI- o subcontratante ou empreiteiro;

XII - as empresas comerciais em geral;

XIII - as empresas industriais em geral;

XIV- os sindicatos, associações, federações e confederações;

XV- as distribuidoras gerais de livros, jornais, revistas e periódicos;

XVI -condomínios residenciais e comerciais;

XVII- as entidades classistas, fundações de direito privado e sociedade civis;

XVIII- Pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem de prestação de serviços relacionados à construção civil e congêneres.

XIX- Demais tomadores de serviços, que sejam pessoas físicas ou jurídicas, não relacionados acima.

§ 4º- O substituto tributário é responsável em fornecer ao prestador de serviço, comprovante original do pagamento do imposto retido em fonte, até o décimo quinto dia subsequente ao mês de retenção.
(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

§ 5º -A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos art. 67 deste Código, desde que seja apresentada certidão negativa de débitos municipais;

II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de Barra do Garças.

III - O Micro Empreendedor Individual, pois já recolhe valor fixo no simples nacional.

§ 6º- Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço à obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 7º- Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelos impostos devidos, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 8º- O substituto tributário recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço.

§ 9º- No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação. (alterado pela Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016)

Art. 57 - Para os efeitos do imposto sobre serviços, entende-se por:

I - Empresa:

- a) pessoa Jurídica, Sociedade Comercial, Civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II Profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
- b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função da natureza permanente mediante remuneração.

Parágrafo Único- O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestados, equipara-se à empresa, para os efeitos de tributação.

III- Contribuinte Substituto é a pessoa física ou jurídica, tomadora de serviços, de forma eventual ou permanente, contratado ou não, na condição de fonte pagadora, que no regime de substituição tributária relativo ao ISSQN, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município de Barra do Garças, dos serviços prestados no seu território. :(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

Art. 58- O imposto é devido:

I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte individual ou coletivo, no território municipal;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel.

III - Pelo substituto tributário.

Art. 59- O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço.

Parágrafo Único- Para que seja liberado o Alvará de Construção, será lavrado um Termo de Compromisso, no qual o tomador do serviço ficará responsável em reter em fonte e repassar a Fazenda Municipal, o ISSQN dos serviços lhes prestados, sob a pena de pagamento do referido imposto e não liberação da carta de habite-se, caso não o faça. (alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

Art. 60- Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços de empresa ou de profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I - comprovação da respectiva instrução no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício:

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

§ 1º- Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o décimo dia do mês subsequente ao da retenção.

§ 2º- No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome e endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

Art. 61- As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 62- Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 243 a 245.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 63- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º- Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º- Base de cálculo do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os

custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 3º- Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º- No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.

§ 5º- Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 6º- O ISSQN previsto no subitem 21.01 do Anexo XIII, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, não constituindo a base de cálculo os valores pagos a ANOREG (Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso), ao FUNAJURIS (Fundação de Apoio ao Judiciário de Mato Grosso) e a Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso.
(alterado pela Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016)

Art. 63A - Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas ad valorem no art. 64, observando também o previsto no art. 66 desta Lei.

Art. 63B - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º- Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º- Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

~~Art. 63C—O profissional liberal, que seja pessoa física, recolherá o imposto em cota fixa.~~

Art. 63C- O profissional liberal, que seja pessoa física ou jurídica, recolherá o imposto em cota fixa, nos termos do anexo XXI desta lei.
(Alterado pela LC Nº 245/2018)

§ 1º- Considera-se profissional liberal, para fins do disposto neste artigo, aquele que exerce com independência ou autonomia profissão ligada à aplicação de seus conhecimentos técnicos e para a qual possua diploma legal de nível superior ou secundário técnico que o autorize ao exercício da respectiva atividade que prestem os seguintes serviços constantes no Anexo XIII presente a esta Lei Complementar:

§ 2º- Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa da sociedade profissional, o profissional, empregado ou não, que preste serviço e que constituam ou façam parte do objeto social da empresa.

a) Quando a pessoa jurídica for constituída por sociedade de profissionais liberais, o valor do ISSQN será calculado de acordo com os termos do Decreto-Lei N° 406 de 31/12/1968 e da Lei N° 123 de 14/12/2006, e suas alterações.

(Incluído pela LC N° 245/2018)

I- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos;

XI - nutricionistas, Fisioterapeutas, Professores,

XII - técnicos em contabilidade e edificação;

XIII - demais técnicos e profissionais liberais não mencionados nos incisos de I a XII.

§ 2º- Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviço que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral, excluindo deste benefício as pessoas jurídicas.

(alterado pela Lei Complementar N° 205 de 19/12/2016)

Art. 64 O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I) 1 – Serviços de informática e congêneres.

- a) 1.01– Análise e desenvolvimento de sistemas.....3%
b) 1.02 – Programação.....3%

c) -1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.....3%

d) - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.....3%.

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

e) 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.....3%

f) 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.3%

g) 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.3%

h) 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.....3%

i) - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).....3%

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

II) 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

a) 2.01– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....3%

III) 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

a) 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.3%

b) 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.....3%

c) 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....5%

d) 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.....3%

IV) 4 – Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.

a) 4.01 – Medicina e biomedicina.3%

b) 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.3%

c) 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.3%

d) 4.04– Instrumentação cirúrgica.	3%
e) 4.05– Acupuntura.	3%
f) 4.06– Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
g) 4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
h) 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
i) 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
j) 4.10 – Nutrição.	3%
k) 4.11 – Obstetrícia.	3%
l) 4.12 – Odontologia.	3%
m) 4.13 – Ortopédica.	3%
n) 4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
o) 4.15 – Psicanálise.	3%
p) 4.16 – Psicologia.	3%
q) 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
r) 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
s) 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
t) 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
u) 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	3%
v) 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
w) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%

V) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

a) 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
b) 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.....	3%
c) 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
d) 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
e) 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
f) 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	3%
g) 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	3%
h) 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.....	3%
i) 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%

VI) 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

a) 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
b) 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
c) 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
d) 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
e) 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
f) 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.....	3%.

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

VII) 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- a) 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.5%
- b) 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5%
- c) 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.5%
- d) 7.04 – Demolição.5%
- e) 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).5%
- f) 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.3%
- g) 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.3%
- h) 7.08 – Calafetação.3%
- i) 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.3%
- j) 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,3%
- k) 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.3%
- l) 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.5%
- m) 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.3%
- n) - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.....5%
(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)
- o) 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.5%
- p) 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.3%
- q) 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.5%
- r) 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres....3%
- s) 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.5%
- t) 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.3%

VIII) 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- a) 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.3%
b) 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.3%

IX) 9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- a) 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....3%
b) 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.3%
c) 9.03 – Guias de turismo.3%

X) 10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- a) 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.3%
b) 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.3%
c) 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.3%
d) 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).5%
d) 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.3%
e) 10.06 – Agenciamento marítimo.3%
f) 10.07 – Agenciamento de notícias.3%
g) 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.3%
h) 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.3%
i) 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.3%

XI) 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- a) 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.3%
b) - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.....3%
(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)
c) 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.5%
d) 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.3%

XII) 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- a) 12.01 – Espetáculos teatrais.5%
b) 12.02 – Exibições cinematográficas.5%
c) 12.03 – Espetáculos circenses.5%
d) 12.04 – Programas de auditório.5%
e) 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.5%

- f) 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.5%
- g) 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....5%
- h) 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.3%
- i) 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.5%
- j) 12.10 – Corridas e competições de animais.5%
- k) 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.5%
- l) 12.12 – Execução de música.5%
- m) 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....5%
- n) 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.3%
- o) 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.....3%
- p) 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.5%
- q) 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.....3%

XIII) 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- a) 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.....3%
 - b) 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.3%
 - c) 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.....3%
 - d)-13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.....3%
- (ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

XIV) 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- a) 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....3%
 - b) 14.02 – Assistência técnica.3%
 - c) 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).3%
 - d) 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.3%
 - e)- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.....3%
- (ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

f) 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%
g) 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
h) 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
i) 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3%
j) 14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
k) 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
l) 14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
m) 14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
n) -14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.....	5%.

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

XV) 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

a) 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....	5%
b) 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
c) 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
d) 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
e) 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
f) 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.....	5%
g) 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.....	5%
h) 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
i) 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
j) 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros,	

- inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.5%
- k) 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.5%
- l) 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.5%
- m) 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.5%
- n) 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.5%
- o) 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.5%
- p) 15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.....5%
- q) 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.5%
- n) - 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.5%

VI) 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

- a)- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.....5%
- b) - 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.....5%.
- (ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

XVII) 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- a) - 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.3%
- b) - 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.3%
- c) - 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.3%
- d) - 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.3%
- e) - 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.....3%

f) - 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	3%
g) - 17.08 – Franquia (franchising).	5%
h) - 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
i) - 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
j) - 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
k) - 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
l) - 17.13 – Leilão e congêneres.	3%
m) - 17.14 – Advocacia.	3%
n) - 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
o) - 17.16 – Auditoria.	3%
p) - 17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
q) - 17.18 – Atuaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
r) - 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
s) - 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
t) - 17.21 – Estatística.....	3%
u) - 17.22 – Cobrança em geral.	3%
v) - 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
w) - 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
x) - 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).....	3%

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

XVIII) - 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

a) - 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
--	----

XIX) - 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

a) - 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
---	----

XX) - 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

a) - 20.01 – Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
---	----

b) - 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.....3%

c) - 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.....3%

XXI) - 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

a) - 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.3%

XXII) - 22 – Serviços de exploração de rodovia.

a) - 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.....5%

XXIII) - 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

a) - 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....3%

XXIV) - 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

a) - 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.3%

XV) - 25 - Serviços funerários.

a) - 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.3%

b)- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.....5%
(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

c) - 25.03 – Planos ou convênio funerários.3%

d) - 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.3%

e)- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.....3%
(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

XXVI) - 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

a) - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.....5%

XVII) - 27 – Serviços de assistência social.

a) - 27.01 – Serviços de assistência social.3%

- XVIII) - 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
a) - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.3%
- XXIX) - 29 – Serviços de biblioteconomia.**
a) - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.3%
- XXX) - 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
a) - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.3%
- XXXI) - 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
a) - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....3%
- XXXII) - 32 – Serviços de desenhos técnicos.**
a) - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.3%
- XXXIII) - 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
a) - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.....3%
- XXXIV) - 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
a) - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....3%
- XXXV) - 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....3%
- XXXVI) - 36 – Serviços de meteorologia.**
a) - 36.01 – Serviços de meteorologia.3%
- XXXVII) - 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
a) - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....3%
- XXXVIII) - 38 – Serviços de museologia.**
a) - 38.01 – Serviços de museologia.....3%
- XXXIX) - 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**
a) - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).3%
- XL) - 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.....3%
(alterado pela Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)
- XLI) - Os prestadores de serviço de que se trata o inciso IV alínea (c), deste artigo, na prestação de serviço de saúde particular de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município.....2%**

XLII) - Os prestadores de serviço de que se trata o inciso VIII, alínea (a), deste artigo, que prestam serviços de atendimentos nas diversas área de saúde para a comunidade2%

a) Para enquadramento na alíquota que se refere este inciso, a instituição educacional deverá pleitear através de requerimento, com posterior visita in loco por Auditores Tributários, para verificação da prestação de serviço junto à comunidade. (Incluído pela LC N° 245/2018)

Art. 65- O imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente para a atividade principal ou predominante, quando a empresa, ou profissional autônomo a ela equiparado, possam ser enquadrados, face à natureza de suas atividades em mais de uma alíquota.

§ 1º- Considera-se atividade principal ou predominante para efeitos deste artigo, a que gerar maior receita tributável, no período.

§2º- equipara-se a empresa o profissional liberal e autônomo, que utilizar-se, a qualquer título, de mais de (1) colaborador, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, ou não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura. (alterado pela Lei Complementar N° 164 de 09/10/2014)

§ 3º- O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no art. 8º-A da Lei Complementar N° 116/03 e sua alteração a Lei Complementar N° 157/216, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º-É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas na Lei Complementar N° 116/03 e sua alteração, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º-A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR N° 224 de 03/10/2017)

Art. 65A - Para fins de incidência do ISSQN de construção civil, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único - Não são considerados serviços de construção civil:

I- a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto. (alterado pela Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016)

Art. 66 - Quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, da Lista de Serviços Anexo XIII, do preço do serviço serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas tributáveis pelo imposto.

§ 1º- A base de cálculo do ISSQN, quando nos contratos de empreitada de construção civil, estiverem inclusos os matérias que não foi produzidos pelo prestador fora da obra onde está sendo executado o serviço, desde que se faça juntar as notas fiscais de compra de mercadoria, com respectivo endereço da obra e cópia do contrato de prestação de serviço.

§ 2º- Os valores das deduções estão abaixo relacionados:

Base de Cálculo (Aplicada Sobre o Valor Bruto do Documento Fiscal)	Tipos de Serviços
60%	Serviços em Geral
50%	Pavimentação Asfáltica
50%	Obras de Arte (pontes e viadutos)
50%	Drenagem
50%	Terraplanagem, aterro sanitário.

(Alteração de acordo com LC 205 de 19/12/2016)

3º- Os valores dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 4º- A dedução dos materiais mencionada no § 2º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 5º- Nos casos que o prestador de serviço não apresentar o contrato de prestação de serviços e notas fiscais dos materiais utilizados, o valor do ISS incidirá sobre o valor total da nota fiscal.

(Alterado pela Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

Art. 66A - O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Parágrafo Único: Na liberação do Alvará de construção, o tomador de serviço assinará um termo de compromisso, junto ao Setor de Fiscalização de Tributos, no qual ficará responsável em reter em fonte o ISSQN dos serviços lhes prestados, ou requerer as notas de serviço, desde que sejam notas fiscais emitidas pela Prefeitura de Barra do Garças.

Art. 66B - Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pelo Anexo XXIV desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores contidos no anexo XXVI desta lei, serão corrigidos anualmente, no dia 1º de janeiro, utilizando como fator de correção o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado do ano anterior.

Art. 66C - Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão Inter-vivos – ITBI.

§ 1º- Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º- Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º- Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º- No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.
(alteração de acordo com Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

Art. 67 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, ou seja, valor fixo para o ISSQN, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.
(alteração de acordo com Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

I- com base em informações do prestador do serviço e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados, pela autoridade fazendária, o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período.

II- o montante do imposto, assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

III- findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, e a qualquer tempo, serão apurados a receita real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo prestador do serviço, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV- verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável a Fazenda Municipal.

b) restituída mediante requerimento do contribuinte quando favorável ao mesmo.

§ 1º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.
(alteração de acordo com Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

§ 2º- A autoridade fazendária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

§ 3º- A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II- o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 4º- Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 5º- Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o valor das receitas por ele auferidas;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 6º- As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.
(alteração de acordo com Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

Art. 67A - O regime de estimativa:

I- será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotada pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV- Os contribuintes com valores de ISSQN fixos, terão seus valores corrigidos anualmente, no dia 1º de janeiro, utilizando como fator de correção o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado do ano anterior.

§ 1º- O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivados mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º- Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

a) Excetuam-se do previsto no parágrafo 2º deste artigo os contribuintes enquadrados na modalidade estimado (ISSQN fixo) contidos no anexo XXI desta Lei, de acordo com Decreto Lei Nº 406 de 31/12/1968.

(Incluído pela LC Nº 245/2018)

Art. 67B -A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 67C - O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º- Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º- A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

(alteração de acordo com Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

Art. 68- Quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo estipulado na legislação tributária e nos casos de declaração de preços de serviços que não mereçam fé do fisco, a autoridade fazendária, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, poderá:

I- apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo, adotando, concomitantemente e se desejado, os recursos de que trata o inciso I, do artigo anterior;

II - arbitrá-los.

Parágrafo Único. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II- os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

~~V - na obra de construção civil, quando não for apresentado contrato de prestação de serviço ou recibos de pagamento, e nos casos em que o preço do serviço for menor que o estabelecido no Anexo XXIV desta lei.
(alterado pela Lei nº 205 de 19/12/2016)~~

V - Na obra de construção civil, quando não for apresentado o contrato de prestação de serviço ou recibos de pagamentos, e nos casos em que o preço do serviço for menor que o estabelecido no Anexo XIX desta lei.
(Alterado pela LC Nº 245/2018)

Art. 69 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da Receita Bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I-valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II- folha de salário pago durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, levando em conta o lucro obtido nas vendas de matérias primas ou outros materiais, no varejo e no atacado;

III- valor venal dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV- despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

V- total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

~~§ 2º - Somente proceder-se-á da forma estabelecida no "caput" deste artigo em casos de empresas ou pessoas físicas exclusivamente prestadoras de serviços.~~

~~§ 3º Quando o prestador de serviços tiver vendas de qualquer natureza, deverá ser levado em conta, para arbitramento, o lucro das mesmas, para pagamento de pessoal, retirada dos sócios e demais despesas.~~

~~§ 4º O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.~~

~~§ 5º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:~~

~~I os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;~~

~~II o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;~~

~~III os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.~~

~~(alterado pela Lei nº 205 de 19/12/2016)~~

§ 1º - Somente proceder-se-á da forma estabelecida no "caput" deste artigo em casos de empresas ou pessoas físicas exclusivamente prestadoras de serviços.

§ 2º - Quando o prestador de serviços tiver vendas de qualquer natureza, deverá ser levado em conta, para arbitramento, o lucro das mesmas, para pagamento de pessoal, retirada dos sócios e demais despesas.

§ 3º - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

§ 4º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III- os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

(Alterados pela LC Nº 245/2018)

Art. 69A - Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 69B- Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

(alterado pela Lei nº205 de 19/12/2016)

Art. 70- O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, também nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação, erro ou omissão ou se o sujeito passivo embarçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal, necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II- quando o sujeito passivo não apresentar documento de arrecadação ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

Art. 71- O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

Art. 71A O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I- o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

a) Para a confecção de bilhetes de ingresso, as gráficas e congêneres deveram requerer autorização para confecção na Prefeitura.

b) Quando os bilhetes de ingresso não forem confeccionados em Barra do Garças, os locatários de casas de shows, salão de festas, boates e congêneres, deveram encaminhar o organizador do evento até a Prefeitura, com a nota fiscal da confecção dos bilhetes, para serem cadastrados, sob pena de multa pelo não cumprimento.

II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos divisionais;

~~a) quando o evento incluir no preço do bilhete de ingresso, bebidas e alimentos, poderá ser deduzido até 50% da base de cálculo do imposto, desde que se junte as notas fiscais das bebidas e alimentos, que estejam em nome do responsável pelo evento, com complemento citando o nome do evento.~~

~~(REVOGADA PELA LC Nº 256 DE 08/07/2019)~~

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º- Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º - A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 71B - O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º - Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente à, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º - O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmado pela Polícia ou Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 71 C - A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 71 D - A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal de Barra do Garças.

~~Art. 71 E - Os ISSQN com valores fixos (estimados) serão corrigidos anualmente, no dia 1º de janeiro, usando como parâmetro o fator de correção IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado do ano anterior. (alterado pela lei complementar nº 205 de 19/12/2016)~~

Art. 71 E - Os ISSQN com valores fixos (estimados), incluindo a estes as atividades constantes no anexo XXI desta lei, serão corrigidos anualmente, no dia 1º de janeiro, usando como parâmetro o fator de correção IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado do ano anterior.

(Alterado pela LC N° 245/2018)

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 72- O Lançamento será efetuado por homologação.

Parágrafo único Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I- quando ocorrer a apuração ou arbitramento de preços de serviço, mediante a aplicação do disposto nos artigos 70 a 72;

II- quando se tratarem das atividades que se sujeitam a alíquota fixas calculadas com base na UFIR.

Art. 73- Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento de

documento de arrecadação independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, :(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

Parágrafo Único- Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da atividade, e se referirá ao movimento ocorrido no primeiro mês de operação, prosseguindo-se nos meses seguintes, consoante o disposto no "caput" deste artigo. :(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

Art. 74- Será de (5) cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, o prazo do cálculo da importância sujeita ao lançamento por homologação, não correspondendo a esta qualquer interveniência da Fazenda Municipal, relativa a preenchimento de documento de arrecadação ou autorização para pagamento em caixa ou agente recebedor, que lhe seja solicitada pelo sujeito passivo, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 75- Quando contribuinte subordinado ao lançamento por homologação, exceto os sujeitas ao regime de receita mensal fixada por estimativa, pretender provar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, mensalmente, no prazo que seria o do pagamento, para controle do órgão fiscalizador.

Art.76- No caso dos serviços relacionados no item 12, da Lista de Serviços Anexo XIII, será aplicado o regime de recolhimento por antecipação, para a prestação dos serviços em caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto por ocasião da obrigatória averbação dos ingressos.

Parágrafo único - Quando a prestação dos serviços de que trata a "caput" for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até oito dias após a averbação dos ingressos.

Art. 77- Suprimido

Art. 78- Quando se tratar dos casos sujeitos a alíquotas fixas, calculadas com base na UFIR o imposto, por exercício fiscal, será recolhido de uma só vez, ou em parcelas, a critério do Executivo, nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou em edital, se for o caso.

§ 1º- Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento previsto no "caput", que venham a iniciar a prestação de serviços, no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 e parcelada em tantos avos quantos forem os meses de atividades tributável, computando-se por inteiro o mês de início.

§ 2º- Quando a atividade tiver início no curso de exercício financeiro, o tributo relativo a ele será recolhido da seguinte forma:

a) a primeira parcela no ato da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

b) as demais parcelas de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

§ 3º - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato do encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento, com restituição, se caso, do relativo ao excedente.

§ 4º - Para efeito de notificação, adotar-se-á o critério anteriormente previsto para o imposto predial e territorial urbano - IPTU, Art. 31 deste Código.

Art. 78 A - O imposto será recolhido por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), que será gerado eletronicamente no fechamento do livro de prestação de serviço eletrônico, e quando o contribuinte não usar o meio eletrônico para emissão das notas fiscais de serviço, o livro modelo 51 deverá ser levado ao Setor de Cadastro, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação do serviço, para ser gerado o DAM.

Art. 78 B - As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 78 C - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço e os com valores fixados (estimativa) o recolherão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.

Art. 78 D - Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único- Ocorrendo a hipótese do caput, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de dias restantes para o término do mês, isso também valerá nos casos em que o contribuinte requerer a baixa definitiva.

Art. 78 E - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

(alterado pela Lei nº 205 de 19/12/2016)

SEÇÃO VI

DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 79 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I- instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;

II - estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros fiscais, preenchimentos de formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III- dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, deverão ser autorizados e autenticados pelo Fisco Municipal e mantidos no estabelecimento prestador de serviço ou no escritório de contabilidade e postos à disposição, quando pelo Fisco solicitados.

Art. 79- A - É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º- Excetua-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

Art. 79- B A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 79- C A confecção das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§1º As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.

Art. 79- D - As notas fiscais de serviços terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da autorização do Fisco Municipal para a sua impressão.

§1º- Após o prazo fixado no caput, torna-se irregular e passível de multa a emissão das notas fiscais vencidas.

Art. 79- E - Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço e que não utilizam o meio eletrônico para emissão e escrituração fiscal são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços Modelo 51.

§1º- O livro a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos requisitos e modelos fixados em regulamento.

§2º- O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização, nos casos de emissão manual.

§3º- Tratando-se da escrituração eletrônica, o livro deverá ser impresso, ao término de cada exercício, ser encadernado e apresentados no mês de fevereiro do ano subsequente a emissão da nota, no Setor de Cadastro, para ser autenticado.

§4º- Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal.

§5º- O sistema sendo totalmente digital de emissão e escrituração de notas fiscais, a critério do Fisco Municipal, poderá ser dispensada a encadernação prevista no § 3º deste artigo.

§6º- Na escrituração da base de cálculo e do valor do ISS no livro fiscal eletrônico de serviços, independentemente se o contribuinte estiver no regime de ISS fixo (estimativa fixa) ou com recolhimento de ISS através do Simples Nacional, deverá conter o valor da base de cálculo com respectivo valor do ISS.

Art. 79- F - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de Barra do Garças, a critério do Fisco Municipal, poderão ser obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 79- G - Por meio de ato infra legal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Art. 79- H - As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) que é um documento fiscal de existência exclusivamente digital, para registrar a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e as operações das Instituições Financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN) e demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), até o décimo dia subsequente ao mês da prestação de serviço.

Art. 79- I - Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.

Art. 79- J - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 79- K - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e; a Nota Fiscal de Prestação de Serviços; o Cupom Fiscal Eletrônico; o Cupom Fiscal de Estacionamento; o Cupom Fiscal de Eventos; o Recibo de Retenção na Fonte; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§1º- O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§2º- A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

§3º- A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§4º- Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§5º- Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 79- L - A critério do Fisco Municipal, poderá ser instituídos a Declaração Mensal de Serviços – DMS, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§1º- O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§2º- A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS se estende a não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

Art. 79-M - Os cupons fiscais de eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

§1º- A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale a não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§2º- As empresas responsáveis pelo controle eletrônico de acessos a eventos ficam brigadas a enviar à Secretaria Municipal da Fazenda as informações relativas aos eventos que forem responsáveis, conforme as especificações indicadas em Ato do Secretário da Fazenda, sujeitando-se o infrator à penalidade relativa ao embarço à ação fiscal indicada no inciso IV do art. 85 desta Lei.

Art. 79-N - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II- os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 79-O Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal e não podem ser retirados do estabelecimento.

Art. 79-P - As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

(alterado pela Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 80 - São isentos do ISSQN:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;

~~II - as associações desportivas, associações educacionais e culturais, associações recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, sem fins lucrativos, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídos as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas;~~

~~(alterado pela Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)~~

II - as associações desportivas, associações educacionais e culturais, associações recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, sem fins

lucrativos, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídos as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas;

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

(ACRESCENTADO PELA LC Nº 256 DE 08/07/2019)

III - os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais, assistências e patrióticos, cuja renda seja destinada aos objetivos de tais entidades;

IV - as entidades mantenedoras de pequeno zoológico, sem fins lucrativos, mas com feito científico e educacional, desde que franqueiem o ingresso a alunos de escolas públicas municipais e de entidades assistências e filantrópicas.

V - revogado (Lei Complementar Nº 188 de 12/05/2016)

~~V – Os eventos ou festivais promovidos sem fins lucrativos, por entidades filantrópicas ou não, desde que seja emitido parecer a certa do pedido pelo setor competente.~~

~~(REVOGADO PELA LC Nº 256 DE 08/07/2019)~~

VI- a obra de construção civil para fins residenciais, que forem executadas pelo proprietário do imóvel.

a) Quando a obra for executada parcialmente pelo proprietário do imóvel, o ISSQN a ser recolhido, será somente dos serviços prestados por terceiros.

b) o pedido de isenção que se trata este artigo, só será concedido uma única vez.

(alterado pela Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

VII – as obras de construção civil em que a prestação de serviço for executada por prestador de serviço com vínculo empregatício, referente à execução da obra, com o proprietário do imóvel, de acordo com normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

a) Para isenção a que se trata o parágrafo anterior, serão analisados a quantidade de metros quadrados da obra, com relação ao número de funcionários registrados (pedreiros e serventes), constatado que o número de funcionários registrado não seria o suficiente para executar a obra no prazo determinado entre o pedido de alvará de construção e o habite-se, então será arbitrado o valor da diferença do serviço, e cobrado o ISS.

(alterado pela Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

VIII – as obras de construção civil executadas em regime de mutirão, desde que que a realização seja comunicada ao Setor de Fiscalização de Tributos, com no mínimo 72 horas de antecedência para sejam fiscalizadas a execução da obra.

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

IX - O ISS sobre a mão de obras de construção civil, desde que a obra tenha mais de 5 (cinco) anos, e se faça juntar documentos comprobatórios.

~~X – As pessoas jurídicas com título de utilidade pública, de acordo com lei específica vigente.~~

~~(alterado pela Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)~~

X – Às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações, que tenha título de utilidade pública.

Parágrafo Único – Não se enquadram na isenção de que se trata o inciso VIII deste artigo, as cooperativas em geral, nos atos não cooperados, mesmo tendo título de utilidade pública.

(Alterado pela LC Nº 245/2018)

Art. 81- As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 82- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovações de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

I - Quando a constituição da pessoa jurídica for essencialmente sem fins lucrativos, será necessário apenas o primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou isenção, não havendo mais a necessidade de requerimento anual.

II - Se houver mudança na Lei que deixa de isentar ou imunizar a pessoa jurídica, que gozava de tais benefícios, automaticamente os impostos serão gerados, obedecendo a legislação vigente.

(alterado pela Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

Art. 83 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 84 -Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85- As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I-relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;

b) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por livro fiscal;

c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;

e) multa no valor de 100 (cem reais) nos casos de deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município;

f) multa de 5 (cinco) vezes o valor do Alvará de Instalação ou Funcionamento vigente podendo chegar até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos casos de não possuir ou negar a apresentar à fiscalização livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela Legislação Tributária Municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos ou quando o contribuinte de qualquer outro modo impedir ou embarçar a ação fiscal;

g) multa de R\$ 70,00 (setenta reais) nos casos de emissão de notas fiscais fora da ordem numérica e cronológica;

h) Com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não apresentação da Base de Cálculo dos serviços prestados de acordo com legislação vigente;

i) com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a empresa que possuir livros fiscais informatizados, que não os apresentarem encadernados, para serem autenticadas, até o último dia do mês de fevereiro, do ano subsequente às prestações dos serviços.

j) com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por livro, quando extraviado os livros modelo 51 (Registro de Notas Fiscais) ou modelo 57 (Termo de Ocorrência).

k) Com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por bloco, por utilizar Blocos de Notas Fiscais sem autorização da Prefeitura;

l) Com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por bloco na utilização de Notas Fiscais com data limite para emissão vencida;

m) com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a empresa que for notificada a apresentar documentário fiscal, para fins de fiscalização, que não o fizer no prazo estabelecido.

n) com multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento, a empresa que for notificada a emitir documento fiscal, de acordo com normas estabelecidas, que não o fizer.

II - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, e outros documentários fiscais:

a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

d) nos casos de perda ou extravio de nota fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea do fato ao Fisco, conjuntamente com o Boletim de Ocorrência e a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município;

e) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou assemelhados, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

f) Com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por bloco na utilização de Notas Fiscais com data limite para emissão vencida;

g) Com multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) por bloco de Notas Fiscais em caso de extravio.

h) com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a empresa que for notificada a apresentar documentário fiscal, para fins de fiscalização, que não o fizer no prazo estabelecido.

i) com multa de 10 (dez) vezes o valor correto da nota, o contribuinte que deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erro ou omissões.

j) com multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento, ao estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo órgão competente para a impressão de documentos fiscais.

k) com multa de duas vezes o valor da nota eletrônica emitida, o contribuinte que emitir nota fiscal de serviços que não conste em seu CNE e atividades.

l) com multa de duas vezes o valor da nota eletrônica emitida, o contribuinte que possuir código de atividade isenta de ISSQN e criar outras descrições de serviços, que não sejam isentos, utilizando este mesmo código de atividade.

m) Com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a empresa que emitir nota fiscal eletrônica de serviço, constando que o serviço foi prestado em outro município, e após comprovado pelo agente fiscalizador que o serviço na realidade foi desempenhado neste município.

n) Com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a empresa que na ocasião da emissão da nota fiscal de serviços eletrônica, constar que o ISS foi retido em fonte, e for comprovado que não houve a retenção.

o) Com multa de 2 (duas) vezes o valor do ISSQN devido, as instituições financeiras e congêneres que não fizerem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) na data prevista nesta lei.

p) Com multa de 5 (cinco) vezes do valor da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento, o contribuinte que mudar de endereço e não fizer a atualização cadastral na Prefeitura de Barra do Garças, e emitir nota fiscal com endereço divergente do endereço atual.

(ACRESCENTADO PELA LC Nº 256 DE 08/07/2019)

III - relativos às declarações em geral, com exceção das instituições financeiras: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

IV - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

V - relativo à substituição tributária.

a) com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) o substituto tributário que deixar de apresentar a movimentação relativa às retenções de ISSQN, tendo ou não movimentação, até o décimo dia do mês subsequente a prestação de serviço;

b) com multa de duas vezes o valor do ISSQN devido, ao substituto tributário que reter o montante relativo aos serviços lhes prestados, e não repassar a este órgão, até o décimo dia do mês subsequente a prestação do serviço;

c) com multa de duas vezes o valor do ISSQN devido, ao substituto tributário que deixar de reter em fonte o ISSQN dos serviços lhe prestados;

d) com multa de R\$ 100,00 (cem reais), o substituto tributário que não fornecer comprovante original ao prestador de serviço, quando retido o ISSQN em fonte.

e) com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o substituto tributário, vinculados ou não ao fato gerador, que deixarem de apresentar no prazo legal, documentos relativos a terceiros, indispensáveis à apuração do imposto devido.

VI – relativo à construção civil

a) com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e embargo da obra, a construtora que iniciar obras neste município antes de procurar a Prefeitura para esta quitando o ISSQN.

b) com multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) e embargo da obra, toda construtora constituída juridicamente em outro município, que possua débitos com esta Fazenda Municipal.

c) com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a empresa de construção civil que utilizar a alíquota com dedução de material utilizado na obra, e for comprovado que a nota é apenas de serviço.

VII - com multa de R\$ 110,00 (cento e dez reais), por documento fiscal, até o limite de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a falta de:

a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço;

b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes;

VIII- em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

IX- (REVOGADO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 224 DE 03/10/2017)

a) (REVOGADO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 224 DE 03/10/2017)

b) (REVOGADO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 224 DE 03/10/2017)

c) REVOGADO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 224 DE 03/10/2017)

X - com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), quaisquer pessoas que infringirem dispositivo da Legislação Tributária do Município para os que não tenham sido especificadas nos incisos de I a IX.

(alterado pela Lei complementar nº205 de 19/12/2016)

XI – As multas que se trata o caput deste artigo, serão emitidas com prazo de vencimento de 5 (cinco) dias úteis.

(Alterado pela LC Nº 245/2018)

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE, DA NÃO-INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO, DO PAGAMENTO E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E TERCEIROS.

Art. 86- A base de cálculo do imposto é o valor da transação imobiliária realizada, observado como limite mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§1º- Considera-se valor venal o constante da Planta de Valores Imobiliários, de acordo com art. 19, parágrafo 1º.

§2º- A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, em nenhuma hipótese será inferior ao valor constante da Planta de Valores Imobiliários.

§3º- A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, em nenhuma hipótese será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício da transmissão.

§4º- Nas arrematações judiciais ou extrajudiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§5º -Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha judicial a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§6º- Na transmissão dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada ao período de 5 (cinco) anos.

§7º- O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei será apurado pela Administração Tributária com base nos dados que dispuser e, ainda, nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

§8º -O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

§9º- Quando a Administração Pública Municipal não acatar o valor declarado pelo sujeito passivo, promoverá a avaliação e lançamento de ofício, buscando o valor vigente no mercado imobiliário, conforme disposto no art. 86, do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória.
(alterado pela Lei Complementar nº205 de 19/12/2016)

Art. 86 A O prazo para entrega do imposto Sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e Certidões Negativas é de 24 horas contadas da data de autenticação. O prazo de validade das certidões negativa é de 30 dias, assim como consta no Documento de arrecadação Municipal (DAM) de pagamento.

Art. 87 - Constituem hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis -ITBI:

I - a compra e venda;

II - a dação de pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos:

IV- a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos:

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados.

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

XIII - Quando o contribuinte deixar de lavrar a escritura, a base de cálculo do imposto é o valor de mercado imobiliário no ato da lavratura, observado como limite mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
(alterado pela Lei Complementar n°212 de 27/04/2017)

Art. 88- O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo, e o valor venal dos imóveis urbanos e rurais calculados pelo sistema informatizado do IPTU será o valor de pauta para a base de cálculo do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI.

Art. 89- O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrem de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 2º- Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, com os acréscimos de multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 3º- As disposições contidas nos parágrafos anteriores não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 4º – Quando o valor declarado do bem, pelo Sujeito Passivo, para incorporação ou cisão for menor que o valor de mercado, será cobrado o ITBI sobre a diferença da base de cálculo apurada com relação ao valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, nos termos do art. 86, § 9º.

Parágrafo Único – Não se enquadram na isenção de que se trata o inciso VIII deste artigo, as cooperativas em geral.

(Incluído pela LC Nº 245/2018)

Art. 90- O imposto sobre a transmissão "Inter vivos" de bens imóveis não é devido:

I - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

II - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força da estipulação contratual ou falta de desativação do imóvel, desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 91 - São contribuintes do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis:

I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II- nas cessões de direitos, decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

III- nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido;

Art. 92 - A base de cálculo do imposto é o valor da transação imobiliária realizada, observado como limite mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, para os imóveis rurais, o valor mínimo não poderá ser inferior ao disposto

o art. 19 e § 1º e nem inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício da transmissão.
(alterado pela Lei Complementar nº205 de 19/12/2016)

Art. 93- O valor atribuído para base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor constante do Cadastro Técnico Municipal.

Parágrafo Único -Não serão abatidas da base de cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 94 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I -nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, na forma da legislação específica:

a) sobre o valor efetivamente financiado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): 0,50% (meio por cento);

b) sobre o valor efetivamente financiado de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): 1,0% (um por cento);

c) sobre o valor excedente ao previsto na alínea “b”, deste artigo: 2,0% (dois por cento); (alterado pela Lei Complementar nº205 de 19/12/2016)

II - nas demais transações, a título oneroso 2% (dois por cento).

Art. 95 -O imposto será pago antes do ato da transmissão, mesmo que a outorga venha a ocorrer em outro Município excetuando-se:

I - A arrematação, adjudicação ou remissão, quando o imposto, será pago dentro de 10 (dez) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída;

II- As transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, quando o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura do termo do transito em julgado da sentença, ou da celebração do ato ou contrato conforme o caso.

Art. 96 -Aplicam-se a este imposto dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 243 a 245.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 97- O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 98- Os tabeliães não poderão lavrar instrumentos de escrituras sem que o imposto devido tenha sido pago e apresentado certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 99- Os tabeliães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos e não escrituras.

Art. 100 - Os cartórios encaminharão à administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, que conterà o nome das pessoas envolvidas, a localização do imóvel, a data e o preço da apuração.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 101- O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórias e da atualização monetária.

Parágrafo único- Igual pena será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 80.

Art. 102 - A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que passam influir no cálculo do imposto, sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO ELENCO, DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 103 - São taxas correspondentes ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, as relativas a:

- I- Instalação e funcionamento;
- II- Funcionamento em horário extraordinário;
- III - Publicidade;
- IV- Execução de obras particulares;
- V - Uso de áreas de domínio público;
- VI- Abate de animais;
- VII - Exercício do comércio ou atividade ambulante;
- VIII- Taxa de Serviços Sobre Atividades de Licenciamento e Fiscalização Ambiental
- IX – Taxa Referente Liberação da Licença de Vigilância Sanitária

Parágrafo único- As taxas de que tratam os incisos de I a IX se caracterizam em termos de licença.

(alterado pela Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016)

Art. 104- Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 214 a 217.

Art. 105 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º- Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura, bem como, extensivamente, garantindo contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Art. 106 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único- O contribuinte, mediante petição, ou formulário com modelo aprovado pela Administração Municipal, deverá solicitar a licença para o exercício de atividades ou prática de atos a que se refere este artigo, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessárias, a critério da autoridade administrativa.

Art. 107 - As licenças concedidas constarão de alvará.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 108- As taxas relativas ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, caracterizadas como licença, serão cobradas em conformidade com as tabelas consubstanciadas nos anexos de números VI a X desta Lei, que terão os coeficientes fixados em UFIR transformados em reais na data do lançamento.

Parágrafo Único -O valor da taxa do Exercício do Poder de Polícia Administrativa será calculado conforme o percentual expresso no Anexo 06 e tendo como base 22 (vinte e dois) UFIR.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 109- O disposto neste capítulo subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º- As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e dos avisos-recibo deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos seus elementos distintivos.

§ 2º- O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo, quando caso, mediante a aplicação do disposto, para tanto, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos desta Lei.

Art. 110- As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses de outro ordenamento legal.

SEÇÃO IV

*** DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E OU FUNCIONAMENTO**

Art. 111- A taxa de licença para instalação e ou funcionamento é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer contribuinte, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, em razão da Instalação e ou Funcionamento de quaisquer atividades dentro do território do Município.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se atividades sujeitas à vigilância e fiscalização do Poder Público, as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços, atividades congêneres e depósitos fechados.

Parágrafo Segundo- Considera-se como Taxa de Licença para Instalação aquela referente à licença inicial das atividades do contribuinte.

Parágrafo Terceiro- Considera-se como Taxa de Licença para Funcionamento as taxas referentes aos anos subsequentes à licença inicial das atividades do contribuinte.

Art. 112 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

- I- do resultado econômico da atividade exercida;
- II- do exercício da atividade em caráter habitual ou eventual.

Art. 113- Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização pelo Poder Público, que exerça qualquer atividade econômica no território do Município.

Art. 114- Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Art. 115 - A taxa é devida em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo estabelecimento conforme a tabela constante do Anexo XX.

(alterado pela Lei Complementar nº205 de 19/12/2016)

Art. 116- O lançamento será anual e a arrecadação efetuada na seguinte forma:

I- A Taxa de Licença para Instalação será no ato da concessão da Licença de Instalação ou início da atividade;

II- A Taxa de Licença para Funcionamento será anual e efetuada conforme Calendário Fiscal do Município.

Art. 117 - Será exigida a renovação da licença e pagamento das taxas respectivas conforme critérios previstos na Tabela do Anexo XX para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações.
(alterado pela Lei Complementar nº205 de 19/12/2016)

I - mudança nas características do estabelecimento;

II - transferência de local do estabelecimento;

III - mudança do ramo da atividade nele exercida.

Art. 118 – Proporcionalidade das taxas devida e restituição.

§ 1º- Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada após o início do exercício fiscal, a taxa será devida proporcionalmente aos meses que faltam para o seu término.

§ 2º- Se antes de esgotar o período para o qual foi concedido a licença, houver encerramento da atividade, será devolvida a taxa proporcionalmente aos meses que restam para o seu término, com correção monetária.

Art. 119 - Não havendo, no Anexo XX, especificação para determinada atividade, a taxa será calculada a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.
(alterado pela Lei Complementar nº205 de 19/12/2016)

Art. 120 - A concessão da licença de que cuida esta seção fica condicionada, sem exceção, a apresentação da declaração anual do movimento econômico DAME, prevista na legislação estadual para cálculo do índice de participação do Município no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação -ICMS.

Art. 120-A - A Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento será corrigida anualmente, no dia 1º de janeiro, usando como parâmetro o fator de correção IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado do ano anterior.
(alterado pela Lei Complementar nº205 de 19/12/2016)

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 121- Poderá o Poder Executivo conceder permissão, mediante o pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços ou atividades congêneres que pretendam funcionar fora do horário normal respectivo, cabendo ao Executivo a fixação deste.

§ 1º- Esta licença só será concedida com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, especialmente à segurança, saúde e sossego público, operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

§ 2º- Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário extraordinário.

~~§ 3º- O valor, diário, da Taxa a ser cobrada para o funcionamento em horário extraordinário, será de 8% (oito por cento) do valor da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento, (alterado pela Lei Complementar N° 164 de 09/10/2014)~~

§ 3º- O valor, diário, da Taxa de Licença para Funcionamento em horário extraordinário será calculada da seguinte forma:

**[(Valor da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento anual)/252]x2
(Alterado pela LC N° 245/2018)**

Art. 122- A critério exclusivo do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, as licenças concedidas serão limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas.

Art. 123 - Não estão sujeitos ao limite de horário e pagamento desta taxa os hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros, e os estabelecimentos que funcionem nos recintos e em função de outros que mantêm atividades fora do horário próprio de operação.

Art. 124- Contribuinte é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do estabelecimento que funcionar fora do horário normal.

Art. 125- Aplica-se a esta taxa o disposto nos artigos de 128 a 134, cobrando-se 50% (cinquenta por cento) a mais os valores constantes do Anexo VI.

Art. 126- Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 127 -A Taxa de Licença para Publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, para fins de promoção publicitária, em razão da utilização, de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais visíveis ou de acesso ao público, respeitada as normas vigentes quanto à poluição visual, com parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único- Ficarà a cargo do Município, pela Seção Competente, liberar locais para a instalação de placas e outdoors, que não venham a prejudicar bens comuns, visibilidade de motoristas e transeuntes, concomitante aos aspectos visuais relacionados ao Meio Ambiente.

Art. 128- Para fins de incidência da taxa, consideram-se meios de publicidade, especialmente:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, outdoors e faixas.

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas;

III - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 129 - O pedido de licença deve ser instruído com a comprovação de propriedade ou domínio do local onde será afixada a publicidade, a descrição detalhada do meio, a ser utilizado, localização, demais características essenciais e quaisquer outras exigências formuladas pelo Poder Público.

Parágrafo único- Se o local em que será fixada a publicidade, não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 130- Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 131- Respondem pelo pagamento da taxa, todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado.

Art. 132- A taxa será calculada de conformidade com o disposto no Anexo VII, desta Lei, com as modificações introduzidas pela presente lei.

Parágrafo Único- A cobrança de painéis artísticos de publicidade e similares será pelo valor do metro quadrado, previsto na tabela, seja qual for a sua dimensão.

Art. 133 - Não havendo, no Anexo VII, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Parágrafo único- A taxa de publicidade, bem como painéis, placas, pinturas em muros, nos locais como colégios municipais, ginásios de esportes e campos de futebol, fica responsável pelos contratos e recebimentos das taxas, anuais ou mensais, o colégio ou entidade responsável, por lei, pela sua administração, devendo, o administrador, prestar contas dos numerários recibos, com o poder Municipal.

Art. 134- A taxa será paga por ocasião da outorga da licença e nos casos de renovação anual conforme Calendário Fiscal do Município.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 135- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pelo exame, verificação, aprovação e fiscalização do Poder Público a que é submetido qualquer projeto quanto a estética urbana e as normas relativas à segurança, higiene e saúde pública, pela realização de obras particulares no Município.

Parágrafo único O prazo de recolhimento desta taxa será o detalhado nesta Seção.

Art. 136- Esta taxa abrange a construção, reforma, acréscimo ou demolição de prédios, residências e execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões ou anexações de terrenos, e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

§1º- Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e prova do pagamento da taxa.

§2º- Antes da liberação da taxa, referentes aos serviços descritos no caput deste artigo, o proprietário do imóvel deverá assinar um termo de compromisso, junto ao Setor de Fiscalização de Tributos, no qual se comprometerá a reter em fonte os ISSQN dos serviços pertinentes a obra.

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

Art. 137 - Esta taxa não incide sobre:

- I- a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeio;
- II- a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obra já licenciadas, demolíveis após o término da obra.

Art. 138- Contribuinte é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde se executam as obras.

Art. 139 - A taxa será cobrada em conformidade com as tabelas do Anexo 08, onde as alíquotas estão expressadas em coeficientes da UFIR e paga em duas parcelas, na seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) por ocasião da entrega do projeto a ser examinado ou verificado;

II - 50% (cinquenta por cento) no ato da concessão da licença.

Parágrafo Único- Havendo diferença a recolher esta deverá ser satisfeita concomitantemente com a segunda parcela.

Art. 140- A licença terá validade até o final da obra devendo esta ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua concessão.

Parágrafo único -Findo o período de 6 (seis) meses sem que a obra seja iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida nos 30 (trinta) dias subsequentes e mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) da taxa correspondente, sem prejuízo das demais obrigações de que trata esta Seção.

Art. 141- Sem prejuízo das penalidades previstas, aplica-se a taxa na regularização da clandestinidade.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 142- A taxa de licença para uso, não vedado pela legislação pertinente, de área de domínio público, é devida pela utilização, em caráter permanente ou eventual e em local fixo, dos bens públicos de uso comum, localizados no território do Município, no exercício de atividade de natureza econômica.

Art. 143- O contribuinte de taxa é a pessoa individual ou coletiva que exerça atividade caracterizada no artigo anterior, em área de domínio público, mediante a utilização de qualquer espécie de instalação, ainda que precária ou removível ou em veículos estacionados em local público.

Parágrafo único - Não incide a taxa quando a atividade for exercida com veículos em trânsito, com parada apenas para atendimento ao público.

Art. 144- A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do Anexo IX.

Art. 145- As condições que caracterizarão o uso eventual de área de domínio público serão fixadas pelo Executivo.

Art. 146- Quando de uso eventual de área de domínio público, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo IX, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.

Art. 147- Os produtores de hortifrutigranjeiros e de outros produtos "IN-NATURA", localizados no Município, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de licença para uso da área de domínio público.

Art. 148 - O lançamento será anual, com exceção no disposto do Artigo 163 e a arrecadação efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para instalação ou início da atividade;

II - antes das alterações enumeradas no artigo seguinte e a consequente renovação da licença.

Art. 149 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo IX para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

I - mudança nas características do uso;

II- transferência de local do uso;

III - mudança do ramo de atividade exercida quando do uso.

Art. 150- A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, com base nos critérios fixados na Tabela do Anexo IX para Instalação ou início da atividade, ocorrendo a Obrigação Tributária principal conforme Calendário fiscal do Município.

Parágrafo Único -Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 151- Não havendo, no Anexo IX, especificação para determinado uso, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 152- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixado em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção, se caso, ou taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, quando pertinente.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 153- A taxa de licença para abate de animais é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da instalação ou funcionamento das atividades de abate de quaisquer animais, desde que estes se destinem ao consumo local, ocorrendo o abate no território do Município.

Art. 154 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem do resultado econômico da atividade exercida, nem do seu caráter habitual ou eventual, sendo seu contribuinte a pessoa individual ou coletiva sujeita à vigilância ou fiscalização de que trata o artigo anterior.

Art. 155- A taxa é devida anteriormente ao abate, por cabeça de animal, a razão de 01 (uma) UFIR'S, quando se tratar de bovinos; 0,15 (zero vírgula quinze) da UFIR no caso de aves e, 0,5 (zero vírgula cinco) UFIR, no caso de outra espécie de animal, cabendo ao contribuinte o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do local e do animal.

Parágrafo Único- A taxa é devida quando o abate se der por prestação de serviço;

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 156 - A taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante é devida pela utilização, não vedada pela legislação pertinente, em caráter permanente ou eventual e sem instalações, das vias e logradouros públicos do Município, no exercício de atividades de natureza econômica.

Art. 157- Considera-se comércio ou atividade ambulante o exercício dos mesmos sem instalações, ainda que estas sejam precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou o exercício em embarcações ou em veículos em movimento, estes com paradas apenas para atendimento ao público.

Art. 158- A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do Anexo X.

Art. 159- As condições que caracterizarão o uso eventual das vias e logradouros públicos serão fixadas pelo Executivo.

Art. 160 - Quando de uso eventual das vias e logradouros públicos, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo X, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.

Art. 161- Os produtores de hortifrutigranjeiros e de outros produtos "IN-NATURA", localizados no Município, gozarão de uma dedução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de que trata esta seção.

Art. 162- O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo 176 e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para início da atividade;

II - antes de qualquer alteração no ramo de atividade e a consequente renovação da licença.

Art. 163- Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, a alíquota prevista na tabela do Anexo X para o tributo, quando ocorrer qualquer alteração no ramo de atividade.

Art. 164- A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeitos à sua renovação, pagando em cada exercício e respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo X para início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 165- Não havendo, no Anexo X, especificação para determinada utilização, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 166- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apresentará e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, se caso, ou da taxa de licença para uso de área de domínio público, quando pertinente.

SEÇÃO XI

Taxa de Serviços Sobre Atividades de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

Art. 167 - A regulamentação da Taxa de Serviços Sobre Atividades de Licenciamento e Fiscalização Ambiental será feita através de Lei Complementar. (alterado pela Lei Complementar nº205 de 19/12/16)

SEÇÃO XI-A

Taxa Referente Liberação da Licença de Vigilância Sanitária

Art. 168- A regulamentação da Taxa Referente Liberação da Licença de Vigilância Sanitária será feita através de Lei Complementar. (Alterado pela Lei Complementar 212 de 27/04/2017)

Art. 169- A Taxa Referente Liberação da Licença de Vigilância Sanitária será corrigida anualmente, no dia 1º de janeiro, usando como parâmetro o fator de correção IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado do ano anterior. (Alterado pela Lei Complementar 212 de 27/04/2017)

Art. 168 A - revogado de acordo com a Lei Complementar nº 206 de 28/12/2016)

Art. 170 a 178 ficam revogados de acordo com a Lei Complementar nº 212 de 27/04/2017.

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

~~Art. 174- Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento, as associações comunitárias e religiosas, as associações educacionais e culturais, e entidades educacionais ambas sem fins lucrativos, os orfanatos, asilos e empresas com título de utilidade pública, de acordo com legislação vigente (alterado pela Lei Complementar nº 205 de 19/12/2016).~~

Art. 174- Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento, as associações comunitárias e religiosas, as associações educacionais e

culturais, e entidades educacionais ambas sem fins lucrativos, os orfanatos, asilos e empresas com título de utilidade pública.

Parágrafo Único – Não se enquadram na isenção de que se trata o caput deste artigo, as cooperativas em geral, mesmo com título de utilidade pública.

(Alterado pela LC Nº 245/2018)

§ 1º - Ficam isentos da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento, os Microempreendedores Individuais, de acordo com art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração a Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014.

(ALTERADO PELA LC. 224 DE 03/10/2017)

§2º - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizado para o exercício da atividade, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano. (alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

Art. 175- São isentos do pagamento da taxa de publicidade quanto a:

- a) dizeres exclusivamente relativos propaganda eleitoral, sindical, de culto religioso e da administração pública;
- b) dizeres referente a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;
- c) dizeres no interior de casas de diversões quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;
- d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço ou similares, quando se refiram exclusivamente aos bens oferecidos na empresa;
- e) placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres;
- f) placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;
- g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;
- h) placas colocadas em vestíbulos de edifícios, ou nas partes externas ou internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte;
- i) tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

Parágrafo Único - As isenções acima são concedidas em caráter geral.

Art. 176 - Ficam isenta do pagamento da taxa de licença para execução de obras residenciais particulares, inclusive no que se refere a "habite-se", as edificações cuja área coberta não ultrapasse 50 m² (cinquenta metros quadrados), bem como aquelas de qualquer metragem construídas ou executadas pôr intermédio de entidades filantrópicas públicas ou particulares.

§ 1º - Esta isenção será concedida através de requerimentos do contribuinte que fará prova do preenchimento das condições exigidas, sempre antes do início da obra.

§ 2º - A isenção ora tratada não dispensa o contribuinte do cumprimento das normas de fiscalização inerentes as obras e posturas municipais.

Art. 177 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para o comércio ou atividade ambulante:

I - os portadores de defeitos físicos que lhes impossibilite fácil locomoção, os surdos, mudos, os cegos e os mutilados de qualquer espécie;

II - os engraxates ambulantes, desde que não possuam bancos ou mais de uma caixa ou cadeira.

Parágrafo Único - A concessão da isenção que versa o preceptivo será efetivada quando do despacho da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano.

Art. 178 - Ficam isentos das Taxas de Serviços Sobre Atividades de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, os Microempreendedores Individuais, de acordo com art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração a Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014. :(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

a) REVOGADO .(alterado conforme lei complementar 224 de 03/10/2017.

b) REVOGADO .(alterado conforme lei complementar 224 de 03/10/2017.

§ 1º - REGOGADO .(alterado conforme lei complementar 224 de 03/10/2017.

§ 2º - REGOGADO.(alterado conforme lei complementar 224 de 03/10/2017.

SEÇÃO XIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 179 - Será punido com multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença atualizado, independentemente das que possam estas previstas na legislação urbanística específica, pelo desempenho de qualquer atividade, a elas sujeita, sem a respectiva autorização, inclusive quanto a renovação da mesma, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 180 - As taxas serviços urbanos é devida em razão do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- I Limpeza Pública TLP;
- II Conservação de vias Públicas, TCV;
- III Conservação e Iluminação Pública - TIP;
- IV Coleta e Remoção de Lixo - TRL.

Art. 181 - Contribuinte das taxas são o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel, terreno vago ou com edificação, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido por quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior.

§ 1º- Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por ruas ou passagens particulares, entrada de vielas ou assemelhados.

§ 2º- Para os efeitos desta lei considera-se como unidade autônoma os apartamentos, salas comerciais, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

Art. 182 - As taxas de que trata este capítulo incidirão:

I - no caso da Taxa de Coleta de Remoção de Lixo -TRL, quando se tratar de imóvel edificado, assim considerado para efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU;

II - no caso da Taxa de Iluminação Pública sobre o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana prestada ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município de Barra do Garças;

III - sobre o terreno como vago, nos demais casos.

Art. 183 - Exceto para a Taxa de Iluminação Pública, para as demais taxas considera-se ocorrido o fato gerador da respectiva obrigação tributária o dia (1º) primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 184 - As taxas de serviços urbanos geradas pelas prestações de serviços ao contribuinte ou postas a sua disposição , constante do artigo 180, incisos I, II e IV, serão cobradas anualmente com o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, devendo ser notificada e recolhida nas mesmas condições.

§ 1º - A Taxa de Iluminação Pública poderá ser lançada e arrecadada mensalmente, através de convênio, pelas Centrais Elétricas Mato-grossenses Sociedade Anônima CEMAT.

§ 2º - O valor das taxas de serviços, referentes aos itens I, II e IV, artigo 180, não poderá ultrapassar o “quantum” do valor do lançamento mínimo do IPTU.

Art. 185 - Para efeitos do disposto neste capítulo compreende-se como:

I - Limpeza Pública - TLP: varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos; limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

II - Conservação de Vias Públicas - TCV: manutenção e recuperação de calçamento; manutenção por intermédio de máquinas ou não, cascalhamento e regularização do leito das vias urbanas;

III - A Taxa de Iluminação Pública -TIP: aquela que, servindo via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local.

IV- Coleta e Remoção de Lixo -TRL: coleta e remoção de lixo, de características tipicamente domiciliares, originário de edificação considerada como unidade imobiliária autônoma, assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º- O Executivo estabelecerá preço público quanto à coleta e remoção de lixo, quando este:

I - exceder quantidade máxima periódica por ele fixada;

II - se caracterizar por característica não tipicamente domiciliar, inclusive entulho, poda de árvores, remoção de animais ou assemelhados.

§ 2º - Os serviços de que trata o parágrafo anterior serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeitos às penalidades cabíveis, independentemente do pagamento do preço do serviço.

Art. 186 - A Taxa de Serviço Público, contanto do item III do artigo 180, serão lançadas, consideradas as bases de cálculos e alíquotas:

I - a Taxa de Iluminação Pública TIP - tem como base de cálculo o custo do serviço de iluminação e manutenção, custo este individualizado por contribuinte em função da zona e testada do imóvel atendido pelo serviço.

§ 1º - Entende-se por testada, para efeito desta taxa, aquela parte do imóvel que limita diretamente com a via ou logradouro público e que recebe a incidência da iluminação pública;

§ 2º - Entende-se por zona para fins da Taxa de Iluminação Pública:

I- Primeira Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 400 Watts ou mais;

II - Segunda Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 250 Watts;

III - Terceira Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 80 a 125 Watts.

a) As alíquotas da Taxa de Iluminação Pública são as seguintes:

1 - Para unidades isoladas:

a) R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;

b) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;

c) R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona;

2 - Para conjuntos residenciais ou comerciais, por unidades autônomas:

a) R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;

b) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;

c) R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona;

3- Para terrenos não edificadas:

a) R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;

b) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;

c) R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona;

Parágrafo Único -O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública destina-se exclusivamente a manutenção e custeio do serviço de iluminação pública municipal.

Art. 187- A apuração do valor e o lançamento das taxas de serviços urbanos constantes no artigo 180 incisos I, II e IV, serão unificadas e terá como base a tabela abaixo:

TABELA

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS (Taxa Única)

I - Para imóveis edificadas

Zona Fiscal	Área do imóvel edificada (m2)	Quantidade de UFIR
1 ^a	- até 100 m2	13,00
	- de 101 m2 a 300 m2	15,00
	- acima de 300 m2	17,00
	- até 100 m2	11,00

2ª	- de 101 m2 a 300 m2	13,00
	- acima de 300 m2	15,00
3ª	- até 100 m2	10,00
	- de 101 m2 a 300 m2	12,00
	- acima de 300 m2	14,00
4ª	- até 100 m2	9,00
	- de 101 m2 a 300 m2	11,00
	- acima de 300 m2	13,00

II - Para imóveis não edificados

Zona Fiscal	Área do imóvel terreno (m2)	Quantidade de UFIR
1ª	Área s/ limite	17,00
2ª	Área s/ limite	14,00
3ª	Área s/ limite	10,00
4ª	Área s/ limite	9,00

Art. 188 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 243 a 245.

Art. 189 - Para efeitos de lançamentos das taxas de que trata este capítulo serão adotadas as Ufirs, no seu valor em reais relativos ao mês de janeiro do ano do lançamento.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 190 - A taxa de expediente tem como fato gerador a execução dos atos enumerados no Anexo 11, anexado a este Código e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente.

Art. 191 - A taxa será devida pelo interessado no ato administrativo, que, como contribuinte, o solicitará.

Art. 192 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer dos atos especificados no Anexo XI.

Art. 193 - Não havendo, na tabela do Anexo XI, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 194- As taxas de serviços tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I- de apreensão e depósito de bens móveis e semoventes e mercadorias;

- II- numeração de prédios;
- III- autenticação de plantas;
- IV- alinhamento e nivelamento;
- V- croquis e locação;
- VI- extinção de formigueiros;
- VII -matrícula e vacinação de cães;
- VIII- acesso à plataforma de embarque da estação rodoviária;
- IX - cemitério.

Art. 195 - A taxa de serviços diversos, pode ser cobrada, inclusive quanto aos serviços não especificados no artigo anterior e efetivamente prestados pela Prefeitura, ao preço do seu custo, apurado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 196 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente sempre que possível, no interesse do Fisco, ou posteriormente, e de acordo com o Anexo XII.

Art. 197 - Contribuinte da taxa é o interessado na prestação do serviço ou o que dele se beneficie.

Art. 198 - Não havendo, na tabela do Anexo XII, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor, respeitando o disposto no artigo 180.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 199 - Estão isentos da taxa de conservação e iluminação pública os contribuintes cujo consumo de energia mensal, por prédio ou unidade autônoma, for inferior a 30 KWH (trinta quilowatts horas) nas ligações monofásicas residenciais.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 200- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

§ 1º - São obras públicas, para efeitos de incidência da contribuição, as de :

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de acessos aos aeródromos e aeroportos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para tanto, e realização de quaisquer das demais obras de que trata este artigo.

IX - execução de quaisquer outras obras públicas.

§ 2º - Para efeitos do disposto nos incisos I e VI, do "caput", consideram-se obras de pavimentação e de melhoramento de estradas de rodagem, além da pavimentação da parte carroçável, excluída a reparação e recapeamento de manutenção, que prescindam de obras de infraestrutura, bem como o recapeamento feito sobre base de paralelepípedos:

a) a pavimentação da parte carroçável;

b) os serviços preparatórios ou complementares, tais como:

1. estudos topográficos, geológicos, locação e cadastramento da obra;

2. terraplanagem;

3. obras de escoamento local;

4. pequenas obras de contenção;

5. obras de guias e sarjetas;

6. consolidação ou reaproveitamento do leito;

7. pequenas obras de arte.

Art. 201 - Contribuinte, da Contribuição de Melhoria, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 202 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 203- No custo da obra serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, exceção, financiamento e demais gastos necessários à realização da mesma.

Parágrafo Único- As despesas com Administração, de que trata o "caput", serão calculadas à razão de (15%) quinze por cento das demais.

Art. 204 - O custo da obra será a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da adequação monetária de que trata esta lei.

Art. 205- O custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a testada do imóvel, e quando caso, subrateada com base no valor venal de cada unidade imobiliária autônoma, como assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 206 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I- memorial descritivo do projeto;

II- orçamento do custo da obra;

III- determinação da área direta, e indiretamente quando caso, beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;

IV- rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados.

Art. 207- A Contribuição de Melhoria será lançada com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto, o disposto, nesta lei, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 208- A Contribuição de Melhoria será recolhida:

I - em uma única vez, quando o valor do tributo será expresso em moeda nacional.

II - em até (12) doze parcelas, passando o valor originário da obrigação tributária, exceto o da primeira, a ser expresso em Ufirs

§ 1º- Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da Ufirs do mês.

§ 2º- Considera-se Ufirs do mês, conforme estipulado no parágrafo 1º, deste artigo, aquela vigente na data estipulada para o recolhimento do tributo em uma única vez.

§ 3º- A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do tributo em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

Art. 209- Aplicam-se a este tributo os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 214 a 217.

Art. 210 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 211- Ficam isentos de pagamento da contribuição de melhoria os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio da obra.

CAPÍTULO VIII DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 212- A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em lei determinante do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único -A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.

Art. 213- São pessoalmente responsáveis:

I- os adquirentes do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II- o espólio, pelos débitos do "decujus", existentes à data de abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV- a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de uma ou outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

V- As pessoas Físicas ou Jurídicas, nomeadas como substituo tributário, responsáveis pela retenção do ISSQN dos serviços prestados a ele.

Parágrafo único- o disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou sob a firma individual.

Art. 214- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributáveis;

II- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou atividade tributável.

Art. 215- Respondem solidariamente, com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I- os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores ou curadores pelos débitos dos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV- o inventariante, pelos débitos do espólio;

V- o síndico e comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoa, pelos débitos destas;

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidade por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude, e ao conluio, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, segundo as atribuições constantes da legislação disciplinadora da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Parágrafo único- No exercício dessas funções, o Prefeito Municipal poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II -exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação Tributária Municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscal ou comercial ou de documentos, que serviram de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;

III - Fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 217- O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedimento em consonância com o disposto no Título I, deste Código.

SEÇÃO II DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS

Art. 218- O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e na sua regulamentação, quando considerada necessária pelo Poder Executivo.

Art. 219 - O pagamento será efetuado na Secretaria da Fazenda, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devidamente autorizadas por ato do Prefeito Municipal, publicado para ciência dos interessados.

Parágrafo único- O pagamento na Secretaria da Fazenda poderá ser feito por intermédio de posto especial de Instituição Financeira, a critério do Executivo, respeitada a publicação de que trata o "caput".

Art. 220 - Os tributos Municipais, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) bem como suas multas e juros serão expressos em Ufir.

Art. 221 - A atualização monetária de crédito de qualquer natureza do Município de Barra do Garças, será feita com base na variação da UFIR.

Art. 222- Ocorrendo a extinção da UFIR, o Poder Executivo Municipal, através de decreto, adotará outro referencial similar que vier a ser fixado pelo Governo Federal em substituição.

Art. 223- Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de mora e juros de mora, na forma prevista a seguir:

§ 1º- Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base de 1% (um por cento) ao mês do ano Civil ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizados monetariamente.

§ 2º- Os juros de mora não incidem sobre o valor das multas.

§ 3º- A atualização monetária será aplicada a partir do dia seguinte àquela em que o deveria ter sido pago, mediante aplicação das variações da UFIR.

§ 4º- A adequação monetária, os juros de mora e a multa não serão aplicados sobre qualquer importância depositada nos cofres municipais, antes do prazo fixado para o vencimento para discussão administrativa do débito.

I- na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-ão a correção monetária, juros de mora e a multa sobre parcela não depositada;

II - quando a cobrança for suspensa por medida administrativa ou judicial e a decisão for favorável à Fazenda Municipal, serão devidos os juros de mora, a correção monetária e a multa.

§ 5º - As multas proporcionais ao valor do débito serão calculadas sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 224- O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova em pagamento de importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 225- O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 226 - Encerrado o prazo para recolhimento, a Secretaria da Fazenda procederá, dentro de 60 (sessenta) dias, a cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º- A cobrança a que se refere este dispositivo, efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas pelo Secretário da Fazenda, podendo independer de outra notificação além da efetuada à época do lançamento.

§ 2º -- Findo o prazo a que se refere este artigo, far-se-á imediata inscrição do débito na dívida ativa para que se proceda à cobrança judicial.

Art. 227- É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques, na conformidade das normas a serem expedidas pelo Secretário da Fazenda.

Art. 228- Para os tributos em que a legislação tributária determinar o pagamento em parcelas, o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

Art. 229 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional e nesta Lei.

Art. 230- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art. 231 - As restituições dependerão de requerimentos da parte interessada, dirigido ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único - Para os efeitos no disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III- cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 232 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através de forma de compensação de crédito.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 233- O Prefeito Municipal ou o Secretário de Finanças, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 234- O Prefeito Municipal ou o Secretário de Finanças poderá conceder remissão ou parcelamento, mediante requerimento do contribuinte quanto ao crédito tributário vincendo ou vencido, em única instância, atendendo à:

I- O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

II- consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso:

§ 1º - A não concessão do benefício requerido, manterá o crédito tributário na condição jurídica da época do pedido.

§ 2º - A remissão parcial não impede a concessão de parcelamento.

§ 3º- O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e uma cópia:

I – Para pessoa física:

a) Em caso de comparecimento pessoal do próprio Contribuinte, apresentação do documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física –CPF;

b) Em caso de comparecimento de terceiro, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física CPF e instrumento de Procuração com firma reconhecida;

c) Em caso de Contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade, cadastro de pessoa física –CPF;

d) Em caso de comparecimento de cônjuge, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e também a certidão de casamento;

e) Em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do requerente.

II – Para pessoa jurídica:

a) Em caso de comprovante pessoal de um dos sócios: documento de identidade, cadastro de pessoa física;

b) Em caso de comparecimento de Procurador, documento de identidade, cadastro de pessoa física CPF e instrumento de Procuração em que constem poderes específicos, com firma reconhecida;

c) Em caso de comparecimento do representante contábil, contrato de prestação de serviços, documento de identidade, cadastro de pessoa física CPF.

§ 4º - O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, dará ao requerente direito de obter:

I – Um novo parcelamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento a vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente.

Parágrafo Único - A remissão parcial não impede a concessão de parcelamento.

Art. 235 - Aplicam-se ao parcelamento e à remissão parcial as normas de adequação monetária de que trata esta lei, por intermédio da aplicação da UFIR. O valor de cada parcela não deverá ser inferior a 28,20 UFIRS.

Art. 236 - Tratando-se de importâncias vencidas, o parcelamento e a remissão parcial não elidem, no caso desta última respeitada a proporcionalidade com a parte não remida, os acréscimos de juros e multas cabíveis, mas implicam na suspensão de penalidades, até a liquidação do crédito da Fazenda Pública.

Art. 237 - A remissão e o parcelamento não geram direito adquirido e serão revogados de ofício, quando se apurar que o sujeito passivo não satisfazia, ou deixou de satisfazer, as condições para a concessão ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos a ela referentes, inclusive por inadimplência posterior, aplicando-se o disposto nesta Lei, quanto a acréscimos e penalidades, como se o benefício não tivesse sido concedido.

Art. 238 - Fica a cargo do chefe da Seção de Dívida Ativa da Secretaria de Finanças da Prefeitura os despachos de recebimentos e instrução do requerimento de remissão e parcelamento de crédito tributário.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo quando a autoridade administrativa concluir que a prática da infração configura sonegação, fraude ou conluio ou qualquer outra disposição expressa em contrário a esta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 240 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II- proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal, bem como o parcelamento.

Art. 241 Serão punidas:

I- Do Cadastro Econômico;

a) com multa de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e a proibição de exercer a atividade econômica, quaisquer pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, que não o fizer no prazo, forma e condições disciplinadas na Legislação Tributária Municipal, e se necessário o estabelecimento será lacrado, até que regularize sua situação;

b) com multa igual a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, qualquer pessoa sujeita a inscrição cadastral que o fizer com omissão ou dados incorretos;

c) com multa de valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento vigente, por exercício, até a regularização da situação voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na Legislação Municipal.

~~d) com multa de 5 (cinco) vezes o valor da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento vigente, a pessoa física ou jurídica, que estiver estabelecida em endereço divergente da documentação no cadastro econômico desta Prefeitura, ou seja, que mudar de endereço sem alteração do contrato social e CNPJ, Ata ou qualquer outro documento de constituição da empresa, independentemente se a pessoa física ou jurídica é isenta ou imune da referida taxa.:~~

~~(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)~~

~~d) com multa de 5 (cinco) vezes o valor da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento vigente, e o bloqueio da inscrição municipal, a pessoa física ou jurídica, que estiver estabelecida em endereço divergente da documentação no cadastro econômico desta Prefeitura, ou seja, que mudar de endereço sem alteração do contrato social e CNPJ, Ata ou qualquer outro documento de constituição da empresa, independentemente se a pessoa física ou jurídica é isenta ou imune da referida taxa, que for notificada para atualizar o cadastro, que não o fizer no prazo estabelecido na notificação.~~

~~(ALTERADO PELA LC Nº 256 DE 08/07/2019)~~

II- com multa de 5 (cinco) vezes o valor da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento anual, a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade econômica com a Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento Provisório vencida.

III – As multas que se trata o caput deste artigo, serão emitidas com prazo de vencimento de 5 (cinco) dias úteis.

(Alterado pelo LC Nº 245/2018)

Art. 242- A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o

cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 243- Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 244- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração procedendo-se nos termos desta Lei.

Art. 245 - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

Art. 246- A reincidência, em infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal, punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 247 - Quando a autoridade administrativa concluir que a prática de qualquer das infrações enumeradas nesta seção configura sonegação, fraude ou conluio, haverá agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 248 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa-tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 249- Considera-se fraude, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as características essenciais deste, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir seu pagamento.

Art. 250 - Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

SEÇÃO II

DA MULTA MORATÓRIA

Art. 251- Pelo o não recolhimento dos tributos devidos na data do vencimento será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado.

Parágrafo Único - Pelo não recolhimento dos tributos o contribuinte sendo autuado a multa moratória será de 30% (trinta por cento)

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E À FAZENDA MUNICIPAL, DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DA DÍVIDA ATIVA

Art. 252 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal da Administração, em qualquer escalão, não poderá:

I - obter o conhecimento ou concessão de vantagens ou benefícios de caráter municipal;

II - receber quantias ou créditos, exclusivos os relativos a alimentos ou estes, em espécies;

III - participar de licitações ou celebrar contratos ou termos ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura.

§ 1º - Quando o sujeito passivo comunicar à repartição competente a alteração de dados cadastrais, as providências administrativas pertinentes só ocorrerão após a quitação do seu débito.

§ 2º - A proibição a que se refere este artigo, inciso I, do "caput", não abrange as reclamações, impugnações, recursos ou quaisquer outros requerimentos ou petições, cujo direito assista ao sujeito passivo, nos termos dos dispositivos desta Lei que disciplinam o procedimento fiscal administrativo.

Art. 253 - Será obrigatório a apresentação de certidões negativas de todos os débitos tributários, inclusive de exercícios findos, a ser exigida pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - solicitação de aprovação de projetos para edificação de obras particulares e concessão de "habite-se";

II - inscrição junto ao Cadastro Técnico Municipal;

III - garantia do cumprimento de todo o disposto no art. anterior.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, de pronto, a solicitação da certidão deverá abranger todas as individualidades do interessado, de sujeição passiva a lançamentos com base no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo será positiva quando apurado crédito da Fazenda Pública a cargo do requerente ou a ele imputável mediante a aplicação de todo o disposto nesta Lei sob a titulação "Da Capacidade Jurídica e Tributária e da Responsabilidade de Sucessores e de Terceiros", artigos 243 a 245.

§ 3º - Certidões Negativas de tributos para fins de Inventário, desde que comprovado mediante apresentação de documentos comprobatórios, será cobrado somente o valor de uma certidão. Nos demais casos será cobrado a taxa individualizada por inscrição.

§ 4º- As certidões negativas de débitos somente poderão ser expedidas mediante apresentação de cópia da respectiva matrícula.

§ 5º - Em caso de transferência a certidão negativa deverá ser expedida por imóvel, bem como a cobrança das respectivas taxas.

§ 6º - Para a expedição de Certidão Negativa quando o contribuinte não possuir imóvel cadastrado no Cadastro Imobiliário no Setor de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), conjuntamente com o Setor de ITBI (Imposto de Transmissão Inter Vivos De Bens Imóveis), será exigido documento de "Nada Consta" emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis informando ao Município que o requerente não possui registro de imóvel em seu nome.

Art. 254 - Será considerado crime de responsabilidade o descumprimento do disposto nesta Seção.

Art. 255- Constituem dívida ativa do Município, os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamento se processa pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 256- Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria da Fazenda, ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 257- O tempo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - a certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 258 - A dívida, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único -A presunção, a que se refere este Artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 259 - Serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos, legalmente prescritos.

~~Art. 260 - Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, se decorridos 05 (cinco) anos, independentemente de estarem ou não ajuizados.~~

~~Parágrafo Único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:~~

~~I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;~~

~~II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;~~

~~III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;~~

~~IV - pela contestação em juízo.~~

Art. 260. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Alterado pela LC N° 245/2018)

~~Art. 260A - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.~~

Art. 260A- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

(Alterado pela LC N° 245/2018)

Art. 260B - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

(Incluído pela LC N° 245/2018)

Art. 261 - Encerrando o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º- Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste Artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão, a ser encaminhada às cobrança executiva.

Art. 262 - A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 263- Ressalvados os casos de autorização legal, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 264- A inscrição amigável e a expedição da certidão da dívida ativa, competem aos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela,

cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV DAS SUJEIÇÕES A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 265- O sujeito passivo que houver cometido infração, para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único- O regime especial de que trata este artigo, será estabelecido pelo Secretário da Fazenda, que fixará as condições para seu cumprimento.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 266 - Na hipótese de que o sujeito passivo haja infringido a legislação tributária, as concessões que lhe tenham sido dadas, para eximir-se de pagamento total ou parcial de tributos, poderão ser suspensas ou canceladas, se vincendas.

Art. 266-A - O Processo Administrativo Tributário Fiscal compreende:

I - Procedimento Contencioso Fiscal, para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração;

II - Procedimento de Constituição de Crédito Tributário Não Contencioso, para preservar o direito da Fazenda Pública Municipal ao lançamento do crédito de natureza não contenciosa, evitando a decadência;

III - Procedimento de Consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 266-B - Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, o Processo Administrativo Tributário Fiscal, será informado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 266-C - Aplica-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário Fiscal, no que couber, as normas da legislação processual civil.

Art. 266-D - O Processo Administrativo Tributário Fiscal terá suas folhas numeradas em ordem cronológica e rubricadas por servidor competente.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 266-E - É pertinente acatar, em julgamento, a jurisprudência definitiva do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores em suas composições unificadas, observados os critérios de convencimento da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Quando a matéria for objeto de súmula vinculante, o julgamento administrativo não poderá destoar da orientação jurisprudencial sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 266-F - No âmbito do Processo Administrativo Tributário Fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de leis ou decretos municipais, sob fundamento de inconstitucionalidade, ou proferir decisões que impliquem em declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, expedido pela Administração Tributária do Município, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou em outras hipóteses previstas na legislação específica do Município de Barra do Garças.

Art.266-G - Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 266-H - A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento ou seu aperfeiçoamento. (ALTERADO CONFORME L. C 224 DE 03/10/2017)

SEÇÃO II-A

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 266-I - Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.

Art. 266-J - O Município de Barra do Garças poderá ser delegar as decisões nos processos, em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes, conforme consta do art. 315 do CTM, para julgamento em Segunda Instância.

Parágrafo único. Não havendo esta delegação, caberá ao Prefeito Municipal decidir sobre os recursos interpostos das decisões de Primeira Instância. :(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

SEÇÃO II-B

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 266-K.- Os atos e termos processuais, não prescrever forma, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

§ 1º - Os atos e termos processuais a que se refere o caput poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária.

§ 2º - É dispensado o reconhecimento de firma em petições dirigidas à Administração Pública, salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente essa condição, podendo, no caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, antes da decisão final, ser exigida a apresentação de prova de identidade do requerente. :(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

CAPÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 267 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - reconhecimento de imunidade;
- VII - concessão de isenção;
- VIII - pedido de remissão ou parcelamento.

Parágrafo Único - A lavratura de auto de infração caracteriza o início de procedimento fiscal e será de iniciativa da Fazenda Pública.

Art. 268 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária, devendo ser formalizado em protocolado;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único -O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 269- O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 1º- Iniciada a fiscalização os agentes fazendários terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando o contribuinte for submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 2º- Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, pelo Secretário da Fazenda que se necessário, determinará uma segunda prorrogação, por prazo igual.

Art. 270 -A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e abrangerá todas as infrações e infratores.

Art. 271 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

§ 1º- A nulidade de qualquer ato por autoridade incompetente, ou só prejudica os posteriores que nele dependam diretamente ou sejam sua consequência.

§ 2º- Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos atingidos e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 272- As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas se prejudiciais ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Art. 273- A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Art. 274 - Também as iniciativas dos contribuintes quanto ao disposto nos incisos de II a VIII, do artigo 258, serão formalizados e protocolados.

Art. 275- Para efeitos do processo fiscal, qualquer autoridade poderá solicitar pareceres e informes de quaisquer órgãos da Administração Centralizada, podendo, ainda, socorrer-se de iguais instrumentos de elementos exteriores, formalizados, neste caso desde que expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, tudo, sempre, respeitadas as condições internas hierárquicas de tramitação das comunicações na Administração.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 276 - Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo, ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo provas fundadas, ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 277 - Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único- O termo de apreensão a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, à indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se a juízo daquele, for idôneo.

Art. 278- O Secretário da Fazenda designará servidor municipal, a fim de proceder a avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo.

Art. 279- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, permanecendo no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 280 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

Art. 281- Se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, serão estes bens levados a leilão.

§ 1º- Quando, no leilão, for apurada importância superior à devida, a diferença será restituída a requerimento do interessado.

§ 2º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo executivo.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 282- As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuamento, com o fim de identificar o responsável pela infração verificada, determinar o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e, quando for o caso, proceder ao ressarcimento do referido dano.

Art. 283- O auto de infração, lavrado pelo servidor competente, devidamente automatizado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I- a qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;
- II- local, data e hora da lavratura;
- III- descrição do fato e circunstâncias pertinentes;
- IV- citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V- a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugná-la;
- VI - especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º- As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º- O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3º- A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º- Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 284 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do Contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 285- Lavrado o auto, terão os aumentos o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregá-lo a registro.

Art. 286- Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único- No caso do contribuinte ser notificado antes da lavratura do auto, o prazo para cumprimento da exigência será de 7 (sete) dias consecutivos após a notificação.

Art. 287- O Auto de Infração será lavrado em 04 (quatro) vias, cuja destinação é a seguinte:

- I - a primeira constituirá a peça do processo fiscal;

II - a segunda ficará no serviço responsável pelo autuamento;

III - a terceira será encaminhada ao autuado.

IV - a Quarta será encaminhada ao Setor de Fiscalização para arquivamento físico.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 288 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão violatória deste Código, ou de outras normas que integram a legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Recebida a representação, o Secretário De Finanças, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 289- A apresentação de impugnação e o pagamento de Taxa de 10 UFIRs contra exigência do crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 290- A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 15 (quinze) dias, contados da data do auto de infração, ou da notificação do lançamento.

Parágrafo Único - Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher o referente à parte não impugnada.

Art. 291- Ao contribuinte que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente, para recolher de uma só vez, o débito oriundo do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Art. 292 - A impugnação será formulada ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta;

III - as perícias e outras diligências que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justificam, indicando perito, se considerar necessário.

Art. 293- A impugnação será encaminhada, por intermédio do Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA à chefia do serviço responsável pela

autuação ou lançamento que, funcionando como autoridade preparadora, manifestar-se-á sobre as razões oferecidas, no prazo de (10) dez dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Diretor da DCA e mediante despachos fundamentados.

Parágrafo Único - A autoridade preparadora informará no processo se o infrator é reincidente, para efeitos de seu enquadramento.

SEÇÃO VI DAS DILIGÊNCIAS

Art. 294- As perícias ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar a realização das mesmas, quando as julgar necessárias ou indeferi-las, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Caso deferiu o pedido de perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 2º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a referida autoridade poderá designar outro perito para desempatar.

Art. 295- Para a realização de perícias ou outras diligências, a autoridade competente deverá, preferentemente, indicar servidor municipal.

Art. 296- A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências, fixará prazo para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

Art. 297- As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Art. 298- Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre processos em julgamento.

SEÇÃO VII DA CONSULTA

Art. 299 - O contribuinte poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal e suas normas complementares, aplicáveis a fato determinado, ineficaz, portanto, em relação a matéria em tese.

Art. 300- A consulta não será eficaz, também:

I - quanto a auto de infração;

II - quanto a crédito tributário vincendo ou vencido;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver definido em disposição literal de lei ou disciplinado em norma complementar;

V- quando se tratar de crime ou contravenção penal;

VI - quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 301 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 302- A consulta será apresentada pelo contribuinte, dirigida ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

I - qualificação do sujeito passivo;

II - descrição do caso concreto, esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária, desde que não tenha havido notificação de lançamento;

III- indicação dos dispositivos legais, objeto da consulta.

Parágrafo único- Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão, também, formular consulta.

Art. 303 - A consulta será encaminhada ao Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA, que funcionando como autoridade preparadora dará parecer sobre a consulta, no prazo de (20) vinte dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Secretário da Fazenda e mediante despachos fundamentados.

SEÇÃO VIII DAS DECISÕES EM INSTÂNCIAS PRIMEIRA OU ÚNICA

Art. 304 - Serão decididos em primeira instância os processos fiscais de que tratam os incisos I a VII, do artigo 267, cabendo decisão em instância única o relativo ao inciso VIII, do mesmo artigo.

Art. 305 - Os julgamentos de que trata o artigo anterior, competirão:

I- quando em instância única, o referente a remissão ao Prefeito Municipal ou ao Secretário da Fazenda, cada qual no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - ao Secretário da Fazenda nos demais casos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º- Os prazos definidos nos incisos do "caput" compreendem também, os anteriormente previsto para preparação e instrução de processos.

Art. 306- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes nem às perícias ou demais diligências requeridas, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Único- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar perícias de ofício.

Art. 307- A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Art. 308- As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 309- Quando das decisões, em primeira instância, ainda que apenas parcialmente favorável ao contribuinte, o prolator, mediante simples declaração em processo e com efeito suspensivo, recorrerá, de ofício, sob pena de responsabilidade, à segunda instância.

Art. 310- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário do contribuinte, com efeito suspensivo, ainda que possa ser arguida a perempção, à segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão.

Art. 311- É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 312- Da decisão de instância primeira ou única não cabe pedido de reconsideração.

Art. 313- O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

SEÇÃO IX DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 314- As decisões em segunda instância serão proferidas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º- As decisões de que trata o "caput", poderão ser delegadas pelo Prefeito Municipal ao Conselho de contribuintes, através de decreto.

§ 2º- Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas em segunda instância.

SEÇÃO X DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 315- O Conselho de Contribuintes poderá, por delegação do Executivo, julgar em segunda instância o relativo aos processos fiscais de que tratam os incisos I a VII do artigo 267.

Art. 316- O Conselho de Contribuintes será composto de 05 (cinco) membros, dos quais, nato, o Secretário de Fazenda do Município, que será seu Presidente.

§ 1º - O simples exercício do cargo de Secretário de Fazenda implica no de Presidente do Conselho de Contribuintes, sem necessidade de nomeação ou posse.

§ 2º- Os demais membros serão:

- a) 2 (dois) servidores da Prefeitura Municipal;
- b) 3 (três) da Comunidade.

§ 3º - Os membros de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Prefeito, com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal e empossados pelo Presidente, sendo a escolha feita a partir de listas tríplices, que poderão ser recusadas, fornecidas pelas seguintes Entidades, no mínimo, por solicitação do Chefe do Executivo:

- a) Câmara Municipal;
- b) Sindicato do Comércio Varejista de Barra do Garças;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Associação Comercial e Industrial de Barra do Garças.

§ 4º - Ocorrendo a recusa de que trata o parágrafo anterior, o Prefeito poderá solicitar novas listas, tantas quanto julgar necessárias, face a recusas continuadas, prevalecendo sempre o critério adotado no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 317 - Para cada membro efetivo do Conselho de Contribuinte, e com ele nomeado, exceto para o Presidente, haverá um suplente, que será empossado nos casos de afastamento temporário ou definitivo, do titular.

§ 1º- A posse de que trata a "caput", bem como a declaração de afastamento do suplente, por reassunção do titular, ocorrerá em sessão do Conselho, por quem estiver na Presidência do evento.

§ 2º- Serão considerados vagos os lugares no Conselho de Contribuintes cujos membros não tenham tomado posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações.

Art. 318- Perderá o mandato o representante que:

- a) usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;
- b) reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previsto para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;
- c) faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença.

§ 1º - A perda do mandato referido no "caput" deste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 2º - Tratando-se de representante da Prefeitura, se servidor municipal, a perda do mandato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e implicará na aplicação das penalidades disciplinares, nos termos da legislação vigente.

Art. 319 - São cargos do Conselho o de Presidente e Secretário Geral, sendo este último nomeado por aquele na primeira sessão do órgão.

Art. 320- Ocorrendo a substituição do Secretário da Fazenda reaplicar-se-á, automaticamente, o disposto no artigo 314, § 1º, deste Código.

Art. 321- O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução continuada, pelo Prefeito Municipal, independentemente, de listas tríplices.

Art. 322- O Conselho é unicameral, devendo todas as decisões serem tomadas por pelo menos 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Único- É imprescindível a participação do Presidente em todo julgamento do Conselho.

Art. 323- Aplicar-se-á as decisões do Conselho o disposto na legislação municipal para a primeira instância.

Art. 324- O prazo para que o sujeito passivo interponha, perante o Conselho, recurso que terá efeito suspensivo, será de 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação do ato decisório de primeira instância.

Art. 325- Recebido o processo, nos termos da legislação, regulamentar, o Conselho terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Parágrafo Único- O prazo, previsto no "caput", interromper-se-á nos casos em que o Conselho considerar necessário a conversão do processo em diligência, cujo procedimento seja de competência de outros órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 326- Compete à Secretaria da Fazenda todo o apoio espacial e material ao Conselho.

Art. 327 - As funções de Conselho são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício, quando atribuído a servidor municipal, tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que seja ocupante.

Art. 328 - Os Conselheiros serão remunerados, por sessão à que comparecerem à razão de 30 (trinta) UFIR, cada uma, respeitado o limite mensal igual ao dos recebimentos brutos totais, do Secretário da Fazenda do Município, pelo exercício deste cargo.

Parágrafo Único- Em virtude de vedação constitucional, pelas atividades no Conselho, os Vereadores não serão remunerados em qualquer hipótese e os servidores municipais, inclusive o Presidente, somente terão direito a remuneração relativamente a sessões realizadas fora do horário de expediente municipal.

Art. 329 - A organização, compreendendo o funcionamento, a ordem dos trabalhos à competência e as atribuições do Presidente e de mais membros do Conselho de Contribuintes e os respectivos prazos para seus atos, serão disciplinados em regimento interno aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 330- Até que seja constituído ou não sendo constituído o conselho, fica o Secretário de Finanças como primeira instância e o Prefeito Municipal como segunda e última instância de recursos.

Art. 330-A - A intimação far-se-á:

I - por carta registrada, com aviso de recepção;

II - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

III - por ciência direta ao sujeito passivo:

a) provada com sua assinatura;

b) no caso de recusa em assinar, certificada pelo servidor responsável, na presença de duas testemunhas;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instâncias;

V - por edital, no caso do sujeito passivo:

a) não ser localizado no endereço declarado ou encontrar-se no exterior, sem mandatário ou preposto conhecido no país;

b) residir em zona rural e não oferecer, para fins de intimação, endereço em zona urbana.

§ 1º- Considera-se feita a Intimação:

I - se por carta, na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção, ou, se este for omissivo, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

II - se por via eletrônica, no dia seguinte ao da expedição;

III - se por ciência direta, na data do respectivo ciente ou termo de recusa;

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - se por edital, 3 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação.

§ 2º- Encontrando-se o sujeito passivo, pessoa jurídica, em inatividade, este deverá ser intimado por meio de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio eventual.

§ 3º- As formas de intimação previstas nos incisos I a IV, do *caput* são alternativas.

§ 4º- A intimação por edital realizar-se-á por publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 5º- A intimação será feita ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência aos prepostos destes.

§ 6º- Para efeito do disposto no § 5º, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 7º- Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 8º- Não se intimará o sujeito passivo da decisão que lhe for inteiramente favorável.

§ 9º- A intimação das pessoas jurídicas de direito público será feita na pessoa de seus respectivos procuradores.
(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 03/10/2017)

SEÇÃO XI DAS INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Art. 331- As notificações far-se-ão:

I - pelo autor do procedimento ou por agentes do órgão preparador, pessoalmente, ao sujeito passivo ou a seu representante ou preposto, mediante entrega, contra recibo, de cópia do auto de infração;

II- sob registro postal, acompanhada de cópia de auto;

III- por edital, publicado, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

III –A por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

III-B por ciência direta ao sujeito passivo:

- a) provada com sua assinatura;
- b) no caso de recusa em assinar, certificada pelo servidor responsável, na presença de duas testemunhas;

III-C por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instâncias;

III-D- por edital, no caso do sujeito passivo:

- a) não ser localizado no endereço declarado ou encontrar-se no exterior, sem mandatário ou preposto conhecido no país;
- b) residir em zona rural e não oferecer, para fins de Notificação, endereço em zona urbana. (ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR N 224 DE 03/10/2017)

IV- A Administração Fazendária fará o uso da notificação antes da lavratura do Auto de Infração, cumprindo o prazo estabelecido de até 30 (trinta) dias e o comparecimento ao órgão como previsto no Parágrafo Único do artigo 286.

Parágrafo Único- REVOGADO (ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR N 224 DE 03/10/2017)

Art. 332- Considerar-se-ão feitas as notificações:

I- se por carta, na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção, ou, se este for omissivo, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

II- se por via eletrônica, no dia seguinte ao da expedição;

- a) REVOGADO
- b) REGOVADO
- c) REVOGADO

III se por ciência direta, na data do respectivo ciência ou termo de recusa;

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - se por edital, 3 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação.

§ 2º- Encontrando-se o sujeito passivo, pessoa jurídica, em inatividade, este deverá ser notificado por meio de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio eventual.

§ 3º- As formas de notificação previstas nos incisos I a IV, do *caput* são alternativas.

§ 4º- A notificação por edital realizar-se-á por publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 5º- A notificação será feita ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência aos prepostos destes.

§ 6º- Para efeito do disposto no § 5º, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 7º- Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de devedor solidário, ficam dispensadas a sua notificação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 8º- Não se notificará o sujeito passivo da decisão que lhe for inteiramente favorável.

§ 9º- A notificação das pessoas jurídicas de direito público será feita na pessoa de seus respectivos procuradores.

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR N 224 DE 03/10/2017)

Art. 333 As decisões em primeira, única e segunda instâncias administrativas, proferidas em processos fiscais, inclusive consultas, serão publicadas, total ou resumidamente.

§ 1º - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo da decisão proferida.

§ 2º- Feita a intimação por meio da publicação, poderá a Administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, a falta da entrega da comunicação, ou sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere o parágrafo primeiro.

Art. 334- Os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único- Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO XI-A

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 334-A No Procedimento Contencioso Fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I - impugnação;
- II - recurso voluntário;
- III - recurso de ofício;
- IV - embargos de declaração;
- V - pedido de descaracterização da não contenciosidade do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;
- VI - pedido de rescisão do julgado.

Art. 334-B. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o procedimento contencioso fiscal;

II - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente, pelo titular da Secretaria de Fazenda;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado por órgão colegiado composto por fiscais do Município, nomeados pelo Prefeito Municipal, com apoio da procuradoria jurídica.

IV – da decisão em Segunda Instância caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias para o Chefe do Poder Executivo que decidirá fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, quando o acórdão ou a decisão monocrática de Primeira Instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático. (ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR 224 DE 03/10/2017)

SEÇÃO XI-B DO PROCEDIMENTO

Art. 334-C. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de mercadorias, bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do imposto, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 334-D. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterà, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do Secretário Municipal de Fazenda, somente um Auto de Infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do *caput*, em anexos próprios.

§ 2º Ao Auto de Infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 334-E. O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

I - omissão de pagamento de:

a) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado ao Fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

b) tributo municipal recolhido por meio de cheque, sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;

c) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU);

II - descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de apresentação do documento, a que se refere a alínea “a”, do inciso I, deste artigo.

Art. 334-F. A Notificação de Lançamento, de que trata o art. 23, poderá ser emitida por processo eletrônico e conterà, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - indicação do local, data e hora de expedição;

III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V - indicação, se for o caso, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI - indicação do prazo para pagamento ou apresentação de defesa;

VII - nome do titular do órgão expedidor ou do Auditor de Tributos autorizado a fazer o lançamento, indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

Parágrafo único. Aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao Auto de Infração.

Art. 334-G. O Auto de Infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar, será protocolizado e encaminhado à Secretaria de Fazenda, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

I - intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida no Auto de Infração ou impugnação da exigência, já instruída com os documentos em que se fundar;

II - vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante, legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

III - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;

IV - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

V - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

VI - remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira e/ou Segunda Instância, conforme o caso;

VII - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR 224 DE 03/10/2017)

SEÇÃO XI-C

DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NÃO CONTENCIOSO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 334-H. Constitui crédito tributário não contencioso aquele lançado por meio de:

I - Notificação de Lançamento relativa à omissão de pagamento de:

a) ISSQN declarado ao fisco pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

b) tributo municipal, em razão de recolhimento por meio de cheque, sem suficiente provisão de fundos ou cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstância diversa;

II - Auto de Infração, resultante de:

a) omissão de pagamento de ISSQN declarado pelo sujeito passivo em DMS e/ou Regime Especial;

b) descumprimento de obrigação acessória em virtude da falta de apresentação do documento a que se refere a alínea “a”, do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da Notificação de Lançamento e de 15 (quinze) dias do Auto de Infração para efetuar o pagamento do crédito tributário ou apresentar pedido de descaracterização da não contenciosidade, o que, não ocorrendo, implicará inscrição do crédito em Dívida Ativa. (ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR 224 DE 03/10/2017)

SEÇÃO XI-D DA DESCARACTERIZAÇÃO DE NÃO CONTENCIOSIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 334-I. A não contenciosidade do crédito tributário será descaracterizada, caso o sujeito passivo, no prazo previsto no parágrafo único do art. 42 comprove, de forma inequívoca a ocorrência de:

I - simples erro de cálculo;

II - duplicidade de lançamento;

III - pagamento do crédito tributário reclamado ou cumprimento da obrigação acessória, antes do início do procedimento fiscal ou da ciência da Notificação de Lançamento.

§ 1º O pedido de descaracterização da não contenciosidade deverá ser apresentado à Secretaria de Fazenda, acompanhado de cópia da respectiva Notificação de Lançamento, quando for o caso, e remetido para o órgão julgador competente.

§ 2º Não sendo apresentada a cópia a que se refere o § 1º, poderá a mesma ser substituída por documento que contenha as informações da respectiva Notificação de Lançamento, desde que essa notificação esteja identificada no pedido.

§ 3º Não sendo comprovado, pelo menos uma, das situações mencionadas no *caput*, deste artigo, o Julgador de Primeira Instância rejeitará, liminarmente, o pedido, devendo o sujeito passivo ser intimado para pagamento do crédito.

§ 4º A descaracterização de que trata o *caput* deste artigo, far-se-á mediante julgamento, em instância única, por Julgador de Primeira Instância, na forma prevista nesta Lei. (ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR N 224 DE 03/10/2017).

SEÇÃO XII

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 335- São definitivas as decisões proferidas:

I- em primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto e desde que incabível recurso de ofício;

II- em segunda instância, sempre.

Parágrafo Único - Serão também definitivas, as decisões de primeira instância, na parte em que não for objeto de recurso voluntário ou estiver sujeita ao recurso de ofício.

Art. 336- com a publicação, das decisões definitivas, o sujeito passivo considerar-se-á intimado:

I- a cumpri-la, no prazo para cobrança amigável, fixada no artigo 228 quando se tratar de decisão que lhe seja contrária, findo esse prazo, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será, imediatamente, remetido ao órgão competente, para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva;

II - a receber, no prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo Único- Nos casos de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, será o mesmo exonerado, de ofício dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 337- Quando for o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos, apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou de seu valor de mercado, se doação.

Art. 338- As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas pelo contribuinte ou interessado.

Parágrafo Único - Das certidões referentes à situação fiscal relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constarão, sempre, os débitos das taxas de serviços e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidas.

Art. 339 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I DA AUTORIDADE FISCAL

Art. 339A- Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e circunscrição estabelecida em lei, regulamento ou regimento.

§1º- Compete à Fazenda Pública Municipal, pelo seu órgão próprio, orientar, em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, darem-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

§ 2º - Compete ainda à Fazenda Pública Municipal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como, por seus órgãos próprios, segundo as atribuições constantes da lei da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Art. 339B - A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 339C- Todas as funções referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos e unidades fazendárias, a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas.

Art. 339D - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 339E - A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato imponível de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 339F - Mediante intimação ou notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 339G - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 339H - Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fiscal para, espontaneamente, sanar irregularidades verificadas em seus livros e documentos fiscais sem sujeição às penalidades, desde que não se refiram a falta de recolhimento do imposto.

§ 1º - O pagamento do imposto fora do prazo legal importa no acréscimo da multa moratória, atualização monetária e juros de mora.

§ 2º - As disposições contidas no caput deste artigo só se aplicam aos casos de inutilização, perda ou extravio de livros e/ou documentos fiscais quando:

I - houver possibilidade de serem os mesmos reconstituídos ou, tratando-se apenas de documentos fiscais, substituídos por cópias de quaisquer de suas vias.

II - a inutilização, a perda ou extravio se referirem a blocos de documentos fiscais comprovadamente registrados no livro próprio.

§ 3º - Quando a inutilização, a perda ou o extravio se referir a documento fiscal que ainda não foi utilizado, será necessário à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais firmada pela Fazenda Pública Municipal.

§ 4º O documento de arrecadação, devidamente quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a espontaneidade de que se trata este artigo.

(Incluídos pela LC Nº 245/2018)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 340- Fazem parte integrante desta Lei os seus Anexos de números 01 a 12 e respectivas tabelas.

Art. 341- Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 951, de 7 de dezembro de 1984, e bem como as Leis Complementares n.º 29 de dezembro de 1995 e n.º 036 de 30 de dezembro de 1996.

Art. 342- Ficam mantidas todas as inserções previstas anteriormente que se identificam com as deste Código, revogadas as demais.

Art. 343 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de (1º) primeiro de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças, 01 de Janeiro de 2006

Wilmar Peres de Farias
Prefeito Municipal

A N E X O S

ANEXO II

Tabela de Valores Especiais dos Terrenos Urbanos Glebas e Áreas Remanescentes

Base de Cálculo da Planta de Valores (PV) das Áreas Lindeiras à AV: Governador Jaime Campos

As áreas lindeiras á faixa de domínio da rodovia BR 070 (Av. Governador Jaime Campos), lado direito, tem início a partir do imóvel de Inscrição Cadastral 102.12.307.000-0 até a de Inscrição 401.001.1198.001-0 e, do lado esquerdo, a partir do imóvel de inscrição Cadastral 102.26.743.000-1 até o de Inscrição 102.22.80.000-1.

Para o Calculo da Planta de Valores (PV) das áreas lindeiras citadas adotou-se uma profundidade padrão de 30,00 m linear a ser calculada com base na PV determinada pela Comissão de Valores e, o restante da área (fundo, além dos 30,00 m) com um redutor de 60% (sessenta por cento) do valor lindeiro da avenida; calculado o valor da área lindeira e do fundo, soma-se estas e seu valor é dividido pela área total do imóvel, resultando assim a PV média e única para Base de calculo do valor venal e consequentemente o valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Às áreas não lindeiras à Av: Governador Jaime Campos tem a sua PV normal independente de profundidade padrão.

Tabela de PV determinada pela Comissão de Valores;

<i>Intervalos Lado Direito</i>	<i>PV Lindeiras á AV:</i>	<i>PV Fundos</i>
89 – 102.12.307.000-3 á 102.12.350.000-0 - 94	105,00	42,00
01 – 102.11.448.000-0 á 102.10.150.001-8 - 18	139,99	55,65
19 - 102.9 .115.000-3 á 102.5.260.000-0 - 40	92,40	36,75
41 - 102. 4. 455.000-0 á 102.1.440.000-2 - 64	58,32	23,10
95 - 401. 1. 48.000-0 á 401. 1.1198.001-0 - 105	58,32	23,10
<i>Lado Esquerdo</i>		

67 - 102.22.80.001-3 á 102.24.552.000 - 7 - 76	58,32	23,10
77 - 102.25.224.001-8 á 102.26.743.000-1 - 88	92,40	23,10

(alterado conforme lei complementar nº 178 de 19/01/2016)

ANEXO II

Tabela de Valores Genéricos e Especiais de Terrenos Urbanos

Código	Bairro	Quadra	Lote	Logradouro	Ficha de Votação	Valor Final
Bairro	-	-	-	-	-	-
†	Centro	-	-	-	PV1	699,30
†	Centro	-	-	-	PV2	291,90
†	Centro	-	-	-	PV3	466,20
†	Centro	-	-	-	PV4	525,00
†	Centro	-	-	-	PV5	372,75
†	Centro	-	-	-	PV6	256,20
†	Centro	-	-	-	PV7	191,10
†	Centro	-	-	-	PV8	210,00
†	Centro	-	-	-	PV9	210,00
†	Centro	-	-	-	PV10	198,45
†	Centro	-	-	-	PV11	349,65
†	Centro	-	-	-	PV12	139,65
†	Centro	-	-	-	PV13	291,90
†	Centro	-	-	-	PV14	185,85
†	Centro	-	-	-	PV15	186,90
†	Centro	-	-	-	PV16	162,75
10	Setor Cidade Velha	-	-	-	PV1	191,10
10	Setor Cidade Velha	-	-	-	PV2	210,00
10	Setor Cidade Velha	-	-	-	PV3	139,65
10	Setor Cidade Velha	-	-	-	PV4	139,65
10	Setor Cidade Velha	-	-	-	PV5	93,45
10	Setor Cidade Velha	-	-	-	PV6	93,45
10	Setor Cidade Velha	-	-	-	PV7	53,03
10	Setor Cidade Velha	-	-	-	PV8	185,85

	Velha					
10	Setor Cidade Velha	-	-	-	PV9	162,75
10	Setor Cidade Velha	-	-	-	PV10	139,65
34	Madre Marta	-	-	-	PV1	185,85
34	Madre Marta	-	-	-	PV2	139,65
21	Floresta I	-	-	-	PV1	162,75
21	Floresta I	-	-	-	PV2	139,65
21	Floresta I	-	-	-	PV3	116,55
21	Floresta I	-	-	-	PV4	162,75
34	Madre Marta	-	-	-	PV3	162,75
45	Setor Sul I	-	-	-	PV1	291,90
45	Setor Sul I	-	-	-	PV2	233,10
45	Setor Sul I	-	-	-	PV3	116,55
45	Setor Sul I	-	-	-	PV4	525,00
45	Setor Sul I	-	-	-	PV5	191,10
45	Setor Sul I	-	-	-	PV6	139,65
46	Setor Sul II	-	-	-	PV1	210,00
46	Setor Sul II	-	-	-	PV2	186,90
46	Setor Sul II	-	-	-	PV3	162,75
46	Setor Sul II	-	-	-	PV4	139,65
46	Setor Sul II	-	-	-	PV5	149,10
46	Setor Sul II	-	-	-	PV6	8,66
47	Setor Sul III	-	-	-	PV1	58,33
48	Setor Sul IV	-	-	-	PV1	139,65
48	Setor Sul IV	-	-	-	PV1	69,30
49	Setor Sul V	-	-	-	PV1	92,40
49	Setor Sul V	-	-	-	PV2	116,55
119	Loteamento Rapadura	-	-	-	PV1	46,20
46	Setor Sul II	-	-	-	PV7	92,40
39	São Benedito	-	-	-	PV1	186,90
39	São Benedito	-	-	-	PV2	162,75
39	São Benedito	-	-	-	PV3	139,65
39	São Benedito	-	-	-	PV4	116,55
39	São Benedito	-	-	-	PV5	69,30
39	São Benedito	-	-	-	PV6	92,40
46	Setor Sul II	-	-	-	PV8	186,90
19	Jardim das Garças	-	-	-	PV1	210,00
19	Jardim das Garças	-	-	-	PV2	186,90
19	Jardim das Garças	-	-	-	PV3	70,35
32	Lot. do Garças	-	-	-	PV1	116,55
8	Beira Rio	-	-	-	PV1	92,40
8	Beira Rio	-	-	-	PV2	162,75

29	Jardim São João	-	-	-	PV1	87,15
29	Jardim São João	-	-	-	PV2	57,75
29	Jardim São João	-	-	-	PV3	20,41
29	Jardim São João	-	-	-	PV4	72,45
29	Jardim São João	-	-	-	PV5	43,05
29	Jardim São João	-	-	-	PV6	29,40
29	Jardim São João	-	-	-	PV7	29,40
29	Jardim São João	-	-	-	PV8	43,05
29	Jardim São João	-	-	-	PV9	29,40
29	Jardim São João	-	-	-	PV10	10,50
29	Jardim São João	-	-	-	PV11	9,45
42	Sena Marques	-	-	-	PV1	29,40
42	Sena Marques	-	-	-	PV2	42,00
42	Sena Marques	-	-	-	PV3	29,40
42	Sena Marques	-	-	-	PV4	21,00
128	Loteamento Butantã				PV1	29,40
40	São João	-	-	-	PV1	175,35
40	São João	-	-	-	PV2	116,55
40	São João	-	-	-	PV3	87,15
2	Campinas	-	-	-	PV1	699,30
2	Campinas	-	-	-	PV2	787,50
2	Campinas	-	-	-	PV3	525,00
2	Campinas	-	-	-	PV4	349,65
2	Campinas	-	-	-	PV5	279,30
2	Campinas	-	-	-	PV6	244,65
2	Campinas	-	-	-	PV7	210,00
2	Campinas	-	-	-	PV8	349,65
3	Bela Vista	-	-	-	PV1	525,00
3	Bela Vista	-	-	-	PV2	787,50
3	Bela Vista	-	-	-	PV3	699,30
3	Bela Vista	-	-	-	PV4	349,65
3	Bela Vista	-	-	-	PV5	630,00
3	Bela Vista	-	-	-	PV6	374,85
3	Bela Vista	-	-	-	PV7	420,00
3	Bela Vista	-	-	-	PV8	244,65
3	Bela Vista	-	-	-	PV9	210,00
3	Bela Vista	-	-	-	PV10	69,30
3	Bela Vista	-	-	-	PV11	139,65
3	Bela Vista	-	-	-	PV12	349,65
3	Bela Vista	-	-	-	PV13	139,65
3	Bela Vista	-	-	-	PV14	279,30
3	Bela Vista	-	-	-	PV15	174,30
41	São Sebastião	-	-	-	PV1	116,55
41	São Sebastião	-	-	Super Brayner	PV2	290,85
41	São Sebastião	-	-	-	PV3	29,40
41	São Sebastião	-	-	-	PV4	43,05

41	São Sebastião	-	-	-	PV5	87,15
41	São Sebastião	Parte 77	-	-	PV6	116,55
41	São Sebastião	Parte 65	-	-	PV7	87,15
106	Cerro Azul	-	-	-	PV1	175,35
106	Cerro Azul	-	-	-	PV2	117,60
106	Cerro Azul	-	-	-	PV3	21,00
17	Jardim Araguaia	-	-	-	PV1	18,90
17	Jardim Araguaia	-	-	-	PV2	47,25
17	Jardim Araguaia	-	-	-	PV3	70,35
17	Jardim Araguaia	-	-	-	PV4	47,25
17	Jardim Araguaia	-	-	-	PV5	279,30
17	Jardim Araguaia	-	-	-	PV6	34,65
17	Jardim Araguaia	-	-	-	PV7	106,05
17	Jardim Araguaia	-	-	-	PV8	141,75
17	Jardim Araguaia	-	-	-	PV9	47,25
20	J. Domingos Mariano	-	-	-	PV1	57,75
20	J. Domingos Mariano	-	-	-	PV2	87,15
20	J. Domingos Mariano	-	-	-	PV3	57,75
20	J. Domingos Mariano	-	-	-	PV4	87,15
57	Jardim Petrópolis	-	-	-	PV1	57,75
57	Jardim Petrópolis	-	-	-	PV2	87,15
57	Jardim Petrópolis	-	-	-	PV3	57,75
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV1	279,30
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV2	16,80
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV3	35,70
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV4	35,70
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV5	16,80
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV6	35,70
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV7	23,10
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV8	16,80
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV9	35,70
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV10	139,65
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV11	139,65
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV12	57,75
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV13	35,70
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV14	23,10
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV15	23,10
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV16	35,70
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV17	47,25
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV18	35,70
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV19	49,35
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV20	70,35
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV21	55,65

44	J. Cristino Cortes	-	-	-	PV22	47,25
44	J. Cristino Cortes	-	-	-	Pv23	35,70
43	Serra Dourada	-	-	-	PV1	48,30
43	Serra Dourada	-	-	-	PV2	139,65
43	Serra Dourada	-	-	-	PV3	93,45
43	Serra Dourada	-	-	-	PV4	70,35
43	Serra Dourada	-	-	-	PV5	47,25
43	Serra Dourada	-	-	-	PV6	70,35
43	Serra Dourada	-	-	-	PV7	35,70
36	Piracema	-	-	-	PV1	252,00
36	Piracema	-	-	-	PV2	105,00
36	Piracema	-	-	-	PV3	50,40
36	Piracema	-	-	-	PV4	63,00
118	Serra Alta	-	-	-	PV1	87,15
118	Serra Alta	-	-	-	PV2	33,60
80	Ouro Fino	-	-	-	PV1	29,40
80	Ouro Fino	-	-	-	PV2	50,40
80	Ouro Fino	-	-	-	PV3	42,00
108	Ouro Fino II				PV1	29,40
110	Rem. Ouro Fino Vila Olímpica				PV1	29,40
84	Lotea. Residencial Garças				PV1	33,60
99	Solar Ville	-	-	-	PV1	36,75
99	Solar Ville	-	-	-	PV2	46,20
99	Solar Ville	-	-	-	PV3	36,75
35	Nova Canaã	-	-	-	PV1	29,40
115	Wilmar Peres	-	-	-	PV1	29,40
117	Lotea. Santa Emilia	-	-	-	PV1	29,40
107	Cidade Universitária	-	-	-	PV1	34,65
107	Cidade Universitária	-	-	-	PV2	29,40
107	Cidade Universitária	-	-	-	PV3	23,10
107	Cidade Universitária	-	-	-	PV4	23,10
61	Zeca Ribeiro	-	-	-	PV1	21,00
123	Residencial São Conrado				PV1	52,50
123	Residencial São Conrado				PV2	42,00
123	Residencial São Conrado				PV3	31,50
127	Residencial Jardim Toledo				PV1	63,00
127	Residencial				PV2	52,50

	Jardim Toledo					
11	Conj. J. Amazônia BNH	-	-	-	PV1	63,00
116	Residencial Tamburi	-	-	-	PV1	29,40
6	Floresta	-	-	-	PV1	139,65
9	Floresta	-	-	-	PV2	116,55
6	Floresta	-	-	-	PV3	144,90
6	Floresta	-	-	-	PV4	131,25
6	Floresta	-	-	-	PV5	101,85
6	Floresta	-	-	-	PV6	203,70
6	Floresta	-	-	-	PV7	131,25
30	J. Vista Alegre	-	-	-	PV1	349,65
30	J. Vista Alegre	-	-	-	PV2	186,90
30	J. Vista Alegre	-	-	-	PV3	116,55
58	J. Vista Alegre II	-	-	-	PV1	57,75
18	Jardim Cuiabá	-	-	-	PV1	186,90
18	Jardim Cuiabá	-	-	-	PV2	116,55
18	Jardim Cuiabá	-	-	-	PV3	70,35
18	Jardim Cuiabá	-	-	-	PV4	233,10
18	Jardim Cuiabá	-	-	-	PV5	183,75
18	Jardim Cuiabá	-	-	-	PV6	139,65
18	Jardim Cuiabá	-	-	-	PV7	93,45
18	Jardim Cuiabá	-	-	-	PV8	81,90
52	V. Manoel Camerino	-	-	-	PV1	87,15
52	V. Manoel Camerino	-	-	-	PV2	203,70
4	Alto da Boa Vista	-	-	-	PV1	244,65
4	Alto da Boa Vista	-	-	-	PV2	105,00
4	Alto da Boa Vista	-	-	-	PV3	52,50
63	São Sebastião II	-	-	-	PV1	35,70
63	São Sebastião II	-	-	-	PV2	105,00
63	São Sebastião II	-	-	-	PV3	36,75
51	União	-	-	-	PV1	525,00
51	União	-	-	-	PV2	145,95
51	União	-	-	-	PV3	116,55
51	União	-	-	-	PV4	87,15
51	União	-	-	-	PV5	21,00
51	União	-	-	-	PV6	72,45
51	União	-	-	-	PV7	186,90
33	Loteamento Lacerda	-	-	-	PV1	57,75
33	Loteamento Lacerda	-	-	-	PV2	29,40
28	Jardim Rodrigues	-	-	-	PV1	57,75
28	Jardim Rodrigues	-	-	-	PV2	43,05
28	Jardim Rodrigues	-	-	-	PV3	29,40

28	Jardim Rodrigues	-	-	-	PV4	21,00
28	Jardim Rodrigues	-	-	-	PV5	29,40
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV1	105,00
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV2	69,30
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV3	244,65
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV4	87,15
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV5	35,70
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV6	25,20
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV7	35,70
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV8	52,50
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV9	69,30
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV10	25,20
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV11	35,70
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV12	174,30
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV13	69,30
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV14	87,15
53	Vila Santo Antônio	-	-	-	PV15	52,50
54	Serrinha	-	-	-	PV1	35,70
54	Serrinha	-	-	-	PV2	25,20
54	Serrinha	-	-	-	PV3	52,50
54	Serrinha	-	-	-	PV4	52,50
54	Serrinha	-	-	-	PV5	35,70
54	Serrinha	-	-	-	PV6	26,25
54	Serrinha	-	-	-	PV7	52,50
54	Serrinha	-	-	-	PV8	70,35
54	Serrinha	-	-	-	PV9	52,50
54	Serrinha	-	-	-	PV10	35,70
54	Serrinha	-	-	-	PV11	87,15
54	Serrinha	-	-	Parte da Quadra A	PV12	57,75
26	Pitaluga	-	-	-	PV1	52,50
26	Pitaluga	-	-	-	PV2	70,35
26	Pitaluga	-	-	-	PV3	52,50
26	Pitaluga	-	-	-	PV4	35,70

26	Pitaluga	-	-	-	PV5	25,20
26	Pitaluga	-	-	-	PV6	69,30
26	Pitaluga	-	-	-	PV7	28,35
16	J. Araguaia-Cohab	-	-	-	PV1	63,00
16	J. Araguaia-Cohab	-	-	-	PV2	50,40
98	Rainha de Fátima	-	-	-	PV1	33,60
50	Vila Varjão	-	-	-	PV1	42,00
120	Vila Varjão II	-	-	-	PV1	29,40
111	Monte Sinai	-	-	-	PV1	69,30
44	Cristino Cortes	-	-	-	PV24	23,10
17	J. Araguaia	-	-	-	PV10	23,10
29	Jardim São João	-	-	-	PV12	29,40
29	Jardim São João	-	-	Revisão	PV3	20,41
38	Santa Rosa	-	-	-	PV1	145,95
38	Santa Rosa	-	-	-	PV2	44,10
38	Santa Rosa	-	-	-	PV3	29,40
38	Santa Rosa	-	-	-	PV4	203,70
38	Santa Rosa	-	-	-	PV5	116,55
38	Santa Rosa	-	-	-	PV6	58,80
38	Santa Rosa	-	-	-	PV7	29,40
5	Vila Maria Lucia	-	-	-	PV1	162,75
5	Vila Maria Lucia	-	-	-	PV2	47,25
5	Vila Maria Lucia	-	-	-	PV3	116,55
5	Vila Maria Lucia	-	-	-	PV4	162,75
5	Vila Maria Lucia	-	-	-	PV5	47,25
5	Vila Maria Lucia	-	-	-	PV6	116,55
5	Vila Maria Lucia	-	-	-	PV7	116,55
5	Vila Maria Lucia	-	-	-	PV8	52,50
5	Vila Maria Lucia	-	-	-	PV9	57,75
5	Vila Maria Lucia	-	-	-	PV10	69,30
60	Recanto Kasarão	-	-	-	PV1	93,45
60	Recanto Kasarão	-	-	-	PV2	47,25
60	Recanto Kasarão	-	-	-	PV3	47,25
60	Recanto Kasarão	-	-	Areas Grandes Cel. Cortes	PV4	69,30
60	Recanto Kasarão	-	-	-	PV5	42,00
31	João XXIII	-	-	-	PV1	116,55
31	João XXIII	-	-	-	PV2	70,35
31	João XXIII	-	-	-	PV3	34,65
15	Jardim Amazônia II	-	-	-	PV1	57,75
15	Jardim Amazônia II	-	-	-	PV2	34,65
15	Jardim Amazônia II	-	-	-	PV3	23,10
15	Jardim Amazônia	-	-	-	PV4	34,65

	II					
15	Jardim Amazônia II	-	-	-	PV5	23,10
15	Jardim Amazônia II	-	-	-	PV6	12,60
15	Jardim Amazônia II	-	-	-	PV7	28,35
15	Jardim Amazônia II	-	-	-	PV8	46,20
15	Jardim Amazônia II	-	-	-	PV9	28,35
15	Jardim Amazônia II	-	-	-	PV10	16,80
15	Jardim Amazônia II	-	-	-	PV11	69,30
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV1	34,65
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV2	69,30
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV3	81,90
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV4	34,65
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV5	46,20
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV6	12,60
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV7	46,20
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV8	23,10
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV9	12,60
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV10	23,10
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV11	23,10
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV12	28,35
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV13	46,20
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV14	69,30
14	Jardim Amazônia I	-	-	-	PV15	81,90
56	Jd. das Mangueiras	-	-	-	PV1	81,90
56	Jd. das Mangueiras	-	-	-	PV2	93,45
64	Jardim Moema	-	-	-	PV1	81,90
25	Jardim Paraíso	-	-	-	PV1	46,20

25	Jardim Paraíso	-	-	-	PV2	18,90
25	Jardim Paraíso	-	-	-	PV3	11,55
25	Jardim Paraíso	-	-	-	PV4	26,25
25	Jardim Paraíso	-	-	Acima de 10.000 m2	PV5	11,55
25	Jardim Paraíso	-	-	Abaixo de 9.999 m2	PV6	5,78
7	Anchieta	-	-	-	PV1	42,00
7	Anchieta	-	-	-	PV2	29,40
7	Anchieta	-	-	-	PV3	18,90
7	Anchieta	-	-	-	PV4	26,25
7	Anchieta	-	-	Abaixo de 9.999 m2	PV5	5,78
7	Anchieta	-	-	Acima de 10.000 m2	PV6	11,55
22	J. Morada do Sol	-	-	-	PV1	42,00
22	J. Morada do Sol	-	-	-	PV2	26,25
114	J. Serra Azul	-	-	-	PV1	70,35
114	J. Serra Azul	-	-	-	PV2	46,20
121	Loteamento Roncador				PV1	70,35
72	Balneário Aguas Quentes				PV1	5,77
37	Recanto das Acácias	-	-	-	PV1	42,00
73	Parque dos Tubarões	-	-	-	PV1	10,50
73	Parque dos Tubarões	-	-	-	Pv2	8,40
55	Chácaras São Jose	-	-	-	PV1	5,25
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV1	92,40
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV2	57,75
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV3	59,85
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV4	57,75
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV5	92,40
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV6	59,85
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV7	57,75
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV8	92,40
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV9	59,85

23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV10	92,40
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV11	57,75
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV12	59,85
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV13	57,75
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV14	46,20
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV15	34,65
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV16	23,10
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV17	16,80
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV18	23,10
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV19	7,35
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV20	12,60
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV21	12,60
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV22	7,35
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV23	12,60
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV24	59,85
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV25	57,75
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV26	46,20
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV27	46,20
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV28	23,10
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV29	12,60
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV30	16,80
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV31	28,35
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV32	23,10
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV33	12,60
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV34	7,35
23	Jardim Nova Barra	-	-	-	PV35	16,80

	Barra					
23	Jardim Nova Barra	-	-	Abaixo de 9.999 m2	PV36	2,10
23	Jardim Nova Barra	-	-	Acima de 10.000 m2	PV37	4,20
129	Lotea. Residencial Peixinho				PV1	26,25
126	Lot. Residencial Carvalho				PV1	29,40
124	Lot. Resid. Cidade Jardim				PV1	23,10
125	Lot. Resid. Jardim dos Ipês				PV1	26,25
27	Jardim Primavera	-	-	-	PV1	7,35
12	Distrito Industrial	-	-	-	PV1	5,25
62	Vila Maria	-	-	-	PV1	7,35
62	Vila Maria	-	-	Abaixo de 9.999m2	PV2	2,10
62	Vila Maria	-	-	Acima de 10.000m2	PV3	4,20
24	Jardim Palmares	-	-	-	PV1	46,20
24	Jardim Palmares	-	-	-	PV2	12,60
24	Jardim Palmares	-	-	-	PV3	14,70
24	Jardim Palmares	-	-	-	PV4	7,35
24	Jardim Palmares	-	-	-	PV5	5,25
24	Jardim Palmares	-	-	-	PV6	5,25
20	J. Domingos Mariano	-	-	UNIVAR	PV5	23,10
10	Cidade Velha	-	-	Área do Juraci	PV11	116,55
54	Vila Serrinha	-	-	-	PV13	69,30
61	Zeca Ribeiro	-	-	Acima de 10.000m2	PV2	13,23
61	Zeca Ribeiro	-	-	Abaixo de 9.999m2	PV3	9,45
23	Jardim Nova Barra	-	-	Silgran	PV38	15,75
23	Jardim Nova Barra	-	-	Coca Cola	PV39	27,30
130	Remanescente VI				PV1	36,75
66	Remanescente V				PV1	23,10
66	Remanescente V				PV2	16,80
66	Remanescente V				PV3	36,75
66	Remanescente V				PV4	34,65
67	Remanescente IV				PV1	5,25
67	Remanescente IV				PV2	7,35
67	Remanescente IV				PV3	10,50
67	Remanescente IV				Pv4	49,35
67	Remanescente IV				PV5	97,80

67	Remanescente IV				PV6	123,37
65	Remanescente H				PV1	11,5
65	Remanescente H				PV2	26,25

(alterado pela lei complementar nº 178 de 19 de janeiro de 2016)

ANEXO II

Tabela de Valores Genéricos e Especiais de Terrenos Urbanos

Código	Bairro	PV,s	Valor M²
1	Centro	1	1.112,00
1	Centro	2	835,00
1	Centro	3	555,00
1	Centro	4	582,00
1	Centro	5	778,00
1	Centro	6	622,00
1	Centro	7	426,00
1	Centro	8	364,00
1	Centro	9	400,00
1	Centro	10	380,00
1	Centro	11	232,00
1	Centro	12	312,00
2	Campinas	1	1.050,00
2	Campinas	2	666,00
2	Campinas	3	582,00
2	Campinas	4	465,00
2	Campinas	5	407,00
2	Campinas	6	350,00
3	Bela Vista	1	1.050,00
3	Bela Vista	2	1.000,00
3	Bela Vista	3	582,00
3	Bela Vista	4	560,00
3	Bela Vista	5	408,00
3	Bela Vista	6	350,00
3	Bela Vista	7	312,00
3	Bela Vista	8	243,00
3	Bela Vista	9	235,00
3	Bela Vista	10	222,00
3	Bela Vista	11	115,00
4	Alto da Boa Vista	1	339,00
4	Alto da Boa Vista	2	175,00

4	Alto da Boa Vista	3	88,00
5	Vila Maria Lucia	1	339,00
5	Vila Maria Lucia	2	271,00
5	Vila Maria Lucia	3	194,00
5	Vila Maria Lucia	4	115,00
5	Vila Maria Lucia	5	88,00
5	Vila Maria Lucia	6	96,00
5	Vila Maria Lucia	7	79,00
6	Floresta	1	380,00
6	Floresta	2	270,00
6	Floresta	3	222,00
6	Floresta	4	339,00
6	Floresta	5	232,00
6	Floresta	6	219,00
7	Anchieta	1	132,00
7	Anchieta	2	67,00
7	Anchieta	3	34,00
7	Anchieta	4	48,00
7	Anchieta	5	20,21
7	Anchieta	6	10,11
8	Beira Rio	1	355,00
8	Beira Rio	2	170,00
9	BR 070	1	206,96
9	BR 070	2	114,26
9	BR 070	3	90,91
9	BR 070	4	84,29
9	BR 070	5	62,37
9	BR 070	6	62,37
9	BR 070	7	107,81
9	BR 070	8	114,26
9	BR 070	9	109,94
9	BR 070	10	119,45
9	BR 070	11	101,71
9	BR 070	12	114,26
9	BR 070	13	67,28
9	BR 070	14	114,26
9	BR 070	15	138,54
9	BR 070	16	114,26
9	BR 070	17	113,27
9	BR 070	18	114,26
9	BR 070	19	62,37

9	BR 070	20	62,37
9	BR 070	21	36,86
9	BR 070	22	36,86
9	BR 070	23	90,91
9	BR 070	24	177,98
9	BR 070	25	181,20
9	BR 070	26	182,12
9	BR 070	27	215,54
9	BR 070	28	36,86
9	BR 070	29	144,75
9	BR 070	30	136,78
9	BR 070	31	151,69
9	BR 070	32	127,66
9	BR 070	33	233,98
9	BR 070	34	174,37
9	BR 070	35	189,78
9	BR 070	36	139,78
9	BR 070	37	139,81
9	BR 070	38	171,18
9	BR 070	39	167,27
9	BR 070	40	108,97
9	BR 070	41	100,49
9	BR 070	42	174,37
9	BR 070	43	151,82
9	BR 070	44	134,33
9	BR 070	45	36,86
9	BR 070	46	223,64
9	BR 070	47	378,00
9	BR 070	48	231,20
9	BR 070	49	272,81
9	BR 070	50	263,60
9	BR 070	51	264,14
9	BR 070	52	238,03
9	BR 070	53	291,09
9	BR 070	54	36,86
9	BR 070	55	163,67
9	BR 070	56	171,75
9	BR 070	57	201,37
9	BR 070	58	154,20
9	BR 070	59	154,20
9	BR 070	60	122,09
9	BR 070	61	378,00
9	BR 070	62	264,14
9	BR 070	63	378,00
9	BR 070	64	232,50

9	BR 070	65	281,21
9	BR 070	66	355,24
9	BR 070	67	378,00
9	BR 070	68	113,40
9	BR 070	69	198,45
9	BR 070	70	191,94
9	BR 070	71	193,54
9	BR 070	72	229,37
9	BR 070	73	146,91
9	BR 070	74	132,17
9	BR 070	75	554,69
9	BR 070	76	618,54
9	BR 070	77	850,50
9	BR 070	78	113,40
9	BR 070	79	646,38
9	BR 070	80	73,79
9	BR 070	81	103,14
9	BR 070	82	98,55
9	BR 070	83	36,86
9	BR 070	84	88,29
9	BR 070	85	157,49
9	BR 070	86	143,78
9	BR 070	87	105,76
9	BR 070	88	157,49
9	BR 070	89	116,83
9	BR 070	90	99,23
9	BR 070	91	99,23
9	BR 070	92	99,23
9	BR 070	93	168,21
9	BR 070	94	157,49
9	BR 070	95	157,49
9	BR 070	96	146,18
9	BR 070	97	149,31
9	BR 070	98	136,78
9	BR 070	99	36,86
9	BR 070	100	140,16
9	BR 070	101	184,01
9	BR 070	102	159,79
9	BR 070	103	99,71
9	BR 070	104	114,51
9	BR 070	105	256,64
9	BR 070	106	241,60
9	BR 070	107	256,64
9	BR 070	108	114,51
9	BR 070	109	36,86
9	BR 070	110	113,40

10	Cidade Velha	1	420,00
10	Cidade Velha	2	380,00
10	Cidade Velha	3	363,00
10	Cidade Velha	4	350,00
10	Cidade Velha	5	339,00
10	Cidade Velha	6	300,00
10	Cidade Velha	7	266,00
10	Cidade Velha	8	233,00
10	Cidade Velha	9	178,00
10	Cidade Velha	10	156,00
11	Jard. Amazônia BNH	1	132,00
12	Distrito Industrial	1	9,18
13	Drurys	1	98,17
13	Drurys	2	90,00
13	Drurys	3	62,23
13	Drurys	4	41,31
14	Jard. Amazônia I	1	200,00
14	Jard. Amazônia I	2	156,00
14	Jard. Amazônia I	3	88,00
14	Jard. Amazônia I	4	77,00
14	Jard. Amazônia I	5	58,00
14	Jard. Amazônia I	6	47,00
14	Jard. Amazônia I	7	45,00
14	Jard. Amazônia I	8	35,00
15	Jardim Amazônia II	1	194,00
15	Jardim Amazônia II	2	156,00
15	Jardim Amazônia II	3	77,00
15	Jardim Amazônia II	4	69,00
15	Jardim Amazônia II	5	58,00
15	Jardim Amazônia II	6	47,00
15	Jardim Amazônia II	6	39,00
15	Jardim Amazônia II	7	28,00
15	Jardim Amazônia II	8	21,00
16	Jardim Araguaia Cohab	1	105,00
16	Jardim Araguaia Cohab	2	84,00
17	Jardim Araguaia	1	718,00
17	Jardim Araguaia	2	522,55
17	Jardim Araguaia	3	467,82

17	Jardim Araguaia	5	180,00
17	Jardim Araguaia	6	121,00
17	Jardim Araguaia	7	89,00
17	Jardim Araguaia	8	49,00
18	Jardim Cuiabá	1	582,00
18	Jardim Cuiabá	2	388,00
18	Jardim Cuiabá	3	312,00
18	Jardim Cuiabá	4	271,00
18	Jardim Cuiabá	5	223,00
18	Jardim Cuiabá	6	155,00
18	Jardim Cuiabá	7	136,00
19	Jd. Garças	1	400,00
19	Jd. Garças	2	176,00
20	Domingos Mariano	1	222,00
20	Domingos Mariano	2	180,00
20	Domingos Mariano	3	165,00
20	Domingos Mariano	4	148,00
20	Domingos Mariano	5	49,00
20	Domingos Mariano	6	38,00
21	Floresta I	1	380,00
21	Floresta I	2	339,00
21	Floresta I	3	270,00
22	Jd. Morada do Sol	1	132,00
22	Jd. Morada do Sol	2	67,00
23	Jardim Nova Barra	1	178,00
23	Jardim Nova Barra	2	111,00
23	Jardim Nova Barra	3	116,00
23	Jardim Nova Barra	4	88,00
23	Jardim Nova Barra	5	66,00
23	Jardim Nova Barra	6	55,00
23	Jardim Nova Barra	7	44,00
23	Jardim Nova Barra	8	33,00
23	Jardim Nova Barra	9	26,00
23	Jardim Nova Barra	10	45,00
23	Jardim Nova Barra	11	7,00
23	Jardim Nova Barra	12	3,50
24	Jardim Palmares	1	88,00
24	Jardim Palmares	2	33,00
24	Jardim Palmares	3	26,00
25	Jardim Paraiso	1	132,00

25	Jardim Paraiso	2	67,00
25	Jardim Paraiso	3	40,00
26	Pitaluga	1	117,00
26	Pitaluga	2	88,00
26	Pitaluga	3	60,00
26	Pitaluga	4	42,00
26	Pitaluga	5	47,00
27	Jardim Primavera	1	16,00
28	Jardim Rodrigues	1	96,00
28	Jardim Rodrigues	2	72,00
28	Jardim Rodrigues	3	35,00
28	Jardim Rodrigues	4	49,00
29	Jard. São João	1	355,00
29	Jard. São João	2	222,00
29	Jard. São João	3	195,00
29	Jard. São João	4	165,00
29	Jard. São João	5	155,00
29	Jard. São João	6	116,00
29	Jard. São João	7	79,00
29	Jard. São João	8	55,00
29	Jard. São João	9	27,00
29	Jard. São João	10	25,00
30	Vista Alegre	1	582,00
30	Vista Alegre	2	312,00
30	Vista Alegre	3	232,00
32	Lot. Do Garças	1	400,00
32	Lot. Do Garças	2	176,00
33	Lacerda	1	96,00
33	Loteamento Lacerda	2	49,00
34	Madre Marta	1	339,00
34	Madre Marta	2	270,00
34	Madre Marta	3	233,00
35	Nova Canaã	1	28,00
36	Piracema	1	240,00
36	Piracema	2	105,00
36	Piracema	3	84,00

38	Santa Rosa	1	271,00
38	Santa Rosa	2	194,00
38	Santa Rosa	3	138,00
38	Santa Rosa	4	98,00
38	Santa Rosa	5	74,00
38	Santa Rosa	6	49,00
39	São Benedito	1	400,00
39	São Benedito	2	355,00
39	São Benedito	3	266,00
39	São Benedito	4	222,00
40	São João	1	355,00
40	São João	2	145,00
40	São João	3	222,00
40	São João	4	194,00
41	São Sebastião	1	582,00
41	São Sebastião	2	222,00
41	São Sebastião	3	211,00
41	São Sebastião	4	194,00
41	São Sebastião	5	188,00
41	São Sebastião	6	165,00
41	São Sebastião	7	145,00
41	São Sebastião	8	72,00
41	São Sebastião	9	49,00
42	Sena Marques	1	113,00
42	Sena Marques	2	79,00
42	Sena Marques	3	57,00
42	Sena Marques	4	36,75
42	Sena Marques	5	25,00
42	Sena Marques	6	3,67
43	Serra Dourada	1	359,00
43	Serra Dourada	2	240,00
43	Serra Dourada	3	180,00
43	Serra Dourada	4	124,00
43	Serra Dourada	5	95,00
44	Cristino Cortes	1	718,00
44	Cristino Cortes	2	359,00
44	Cristino Cortes	3	180,00
44	Cristino Cortes	4	144,00
44	Cristino Cortes	5	148,00

44	Cristino Cortes	6	121,00
44	Cristino Cortes	7	92,00
44	Cristino Cortes	8	59,00
44	Cristino Cortes	9	43,00
45	Setor Sul I	1	835,00
45	Setor Sul I	2	555,00
45	Setor Sul I	3	364,00
45	Setor Sul I	4	266,00
46	Setor Sul II	1	400,00
46	Setor Sul II	2	355,00
46	Setor Sul II	3	222,00
46	Setor Sul II	4	176,00
46	Setor Sul II	5	14,43
47	Setor Sul III Cemitério	1	110,00
48	Setor Sul IV	1	222,00
49	Setor Sul V	1	355,00
49	Setor Sul V	2	222,00
50	Vila Varjão	1	70,00
51	União	1	1.000,00
51	União	2	312,00
51	União	3	243,00
51	União	4	223,00
51	União	5	178,00
51	União	6	146,00
51	União	7	121,00
51	União	8	35,00
52	Vila Manoel Camerino	1	271,00
52	Vila Manoel Camerino	2	166,00
53	Vila Santo Antônio	1	271,00
53	Vila Santo Antônio	2	233,00
53	Vila Santo Antônio	3	166,00
53	Vila Santo Antônio	4	145,00
53	Vila Santo Antônio	5	138,00
53	Vila Santo Antônio	6	115,00
53	Vila Santo Antônio	7	88,00
53	Vila Santo Antônio	8	60,00
53	Vila Santo Antônio	9	42,00

54	Serrinha	1	117,00
54	Serrinha	2	88,00
54	Serrinha	3	60,00
54	Serrinha	4	42,00
55	Ch São José	1	5,50
56	Jardim das Mangueiras	1	200,00
56	Jardim das Mangueiras	2	156,00
57	Jardim Petrópolis	1	222,00
57	Jardim Petrópolis	2	180,00
57	Jardim Petrópolis	3	165,00
57	Jardim Petrópolis	4	148,00
58	Jardim Vista Alegre II	1	166,00
58	Jardim Vista Alegre II	2	96,00
60	Recanto Kasarão	1	420,00
60	Recanto Kasarão	2	300,00
60	Recanto Kasarão	3	265,00
60	Recanto Kasarão	4	178,00
60	Recanto Kasarão	5	90,00
60	Recanto Kasarão	6	78,00
60	Recanto Kasarão	7	70,00
61	Zeca Ribeiro	1	56,00
61	Zeca Ribeiro	2	35,72
61	Zeca Ribeiro	3	7,14
62	Vila Maria	1	7,35
62	Vila Maria	2	12,86
62	Vila Maria	3	26,00
63	São Sebastião II	1	165,00
63	São Sebastião II	2	99,00
64	Moema	1	200,00
64	Moema	2	156,00
65	Remanescente II	1	46,00
66	Remanescente V	1	61,00
66	Remanescente V	2	50,00
66	Remanescente V	3	47,00
66	Remanescente V	4	77,00
66	Remanescente V	5	156,00

67	Remanescente IV	1	200,00
67	Remanescente IV	2	18,00
68	Remanescente VI	1	79,00
68	Remanescente VI	2	38,00
68	Remanescente VI	3	7,00
68	Remanescente VI	4	3,50
69	Remanescente I	1	62,47
69	Remanescente I	2	36,75
69	Remanescente I	3	10,11
69	Remanescente I	4	7,14
70	Remanescente III	1	10,10
70	Remanescente III	2	7,35
71	Sítios de Recreio	1	7,35
71	Sítios de Recreio	2	3,68
72	Balneário Aguas Quente	1	10,11
73	Parque dos Tubarões	2	20,00
73	Parque dos Tubarões	3	12,00
74	Curtume Santo Antônio	1	9,18
75	Área (entre Distrito Industrial Jd. Nova Barra)	1	4,60
75	Área (entre Distrito Industrial Jd. Nova Barra)	2	9,18
76	Área (entre Frig./Cerege/V. Varjão)	1	7,35
78	Área (frig/clube Peixinho)	1	7,35
79	Área entre Frigorífico Clube do Laço	1	7,35
79	Área entre Frigorífico Clube do Laço	2	12,86
79	Área entre Frigorífico Clube do Laço	3	45,93
80	Ouro Fino	1	84,00
80	Ouro Fino	2	70,00
80	Ouro Fino	3	45,00
81	Área (entre a Fiat Vila Varjão)	1	7,35
81	Área (entre a Fiat Vila Varjão)	2	3,67
84	Residencial Garças	1	79,00

86	Área (entre J. Morada do Sol e Ch. São José)	1	18,37
87	Cha. e Áreas Próximo Jd. Primavera	1	8,27
88	Chácara e áreas	1	9,18
89	Área (em frente ao Curtume Santo Antônio)	1	9,18
90	Vale do Sonhos	1	5,25
91	Região Toricueje	1	5,25
92	Região Pindaibinha	1	5,25
93	Região do voadeira	1	5,25
95	Região do Tabazul	1	5,25
99	Solar Ville	1	70,00
106	Cerro Azul	1	292,00
106	Cerro Azul	2	196,00
106	Cerro Azul	3	148,00
106	Cerro Azul	4	35,00
107	Cidade Universitária	1	84,00
107	Cidade Universitária	2	73,00
107	Cidade Universitária	3	57,00
107	Cidade Universitária	4	11,30
108	Ouro Fino II	1	65,00
110	Remanescente Ouro Fino	1	84,00
110	Remanescente Ouro Fino	2	51,45
111	Monte Sinai	1	117,00
113	Chácaras e Sítios	1	7,35
114	Lot. Serra Azul	1	112,00
114	Lot. Serra Azul	2	84,00
115	Wilmar Peres	1	51,45
115	Wilmar Peres	2	40,00
116	Residencial Tamburi	1	83,00
116	Residencial Tamburi	2	42,00

117	Lot. Santa Emilia	1	75,00
117	Lot. Santa Emilia	2	51,45
118	Loteamento Serra Alta	1	84,00
119	Lot. Chácara Rapadura	1	222,00
119	Lot. Chácara Rapadura	1	115,00
121	Roncador	1	38,00
123	Residencial São Conrado	1	141,00
123	Residencial São Conrado	2	113,00
123	Residencial São Conrado	3	85,00
124	Loteamento Residencial Cidade Jardim	1	40,00
124	Loteamento Residencial Cidade Jardim	2	26,00
125	Loteamento Residencial Jardim dos Ipês	1	28,00
126	Residencial Carvalho I e II	1	40,00
127	Residencial Jardim Toledo	1	170,00
127	Residencial Jardim Toledo	2	141,00
128	Loteamento Butantã	1	79,00
129	Loteamento Peixinho	1	40,00
130	Remanescente VII	1	65,00
131	Lot. Park Aguas Quentes	1	34,00
131	Lot. Park Aguas Quentes	2	30,00
132	Remanescente VIII	1	12,00
133	Cond. Vale da Serra	1	132,00

(Alterado pela LC N° 247/2018)

ANEXO II - A
PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS RURAIS
ANO BASE 2014
EXERCÍCIO 2015
DECRETO Nº 3594 DE 16 DE Setembro de 2014

IMOVEIS RURAIS

INTERVALO DAS INSCRIÇÕES CADASTRAIS					Nº	VALOR	REGIÃO
SETOR	QD ^a	LOTE	QD ^a	LOTE	PV	HECTARE	
501	001	0001	0199	9999	1	—6.000,00	Região da Barra
501	0200	0001	0999	9999	2	—2.700,00	Região da Barra
502	001	0001	0199	9999	1	—4.000,00	Região do Ouro Fino
502	0200	0001	0999	9999	2	1.800,00	Região do Ouro Fino
503	001	0001	0199	9999	1	4.000,00	Região Serra da Pitomba
503	0200	0001	0999	9999	2	1.800,00	Região Serra da Pitomba
504	001	0001	0199	9999	1	2.400,00	Região Serra do Taquaral
504	0200	0001	0999	9999	2	1.080,00	Região Serra do Taquaral
505	001	0001	0199	9999	1	5.000,00	Região do Taquaral
505	0200	0001	0999	9999	2	2.700,00	Região do Taquaral
506	001	0001	0199	9999	1	5.000,00	Região da Paulistinha
506	0200	0001	0999	9999	2	2.700,00	Região da Paulistinha
507	001	0001	0199	9999	1	6.000,00	Região do Vale dos Sonhos
507	0200	0001	0999	9999	2	2.700,00	Região do Vale dos Sonhos
508	001	0001	0199	9999	1	3.000,00	Região Serra do Facão
508	0200	0001	0999	9999	2	—1.080,00	Região Serra do Facão
509	001	0001	0199	9999	1	2.000,00	Região da Serra Azul
509	0200	0001	0999	9999	2	—900,00	Região da Serra Azul
510	001	0001	0199	9999	1	5.000,00	Região do Cab. Do Pindaíba
510	0200	0001	0999	9999	2	2.700,00	Região do Cab. Do Pindaíba
511	001	0001	0199	9999	1	5.000,00	Região da Pabreulândia
511	0200	0001	0999	9999	2	2.700,00	Região da Pabreulândia
512	001	0001	0199	9999	1	5.000,00	Região da Codema
512	0200	0001	0999	9999	2	2.700,00	Região da Codema
513	001	0001	0199	9999	1	5.000,00	Região Duas Âncoras
513	0200	0001	0999	9999	2	2.700,00	Região Duas Âncoras

514	001	0001	0199	9999	1	5.000,00	Região da Fazenda Brasil
514	0200	0001	0999	9999	2	2.700,00	Região da Fazenda Brasil
515	001	0001	0199	9999	1	3.600,00	Região BR-070 I
515	0200	0001	0999	9999	2	2.160,00	Região BR-070 I
516	001	0001	0199	9999	1	3.600,00	Região BR-070 II
516	0200	0001	0999	9999	2	2.160,00	Região BR-070 II
517	001	0001	0199	9999	1	3.000,00	Região Serra Passa Vinte
517	0200	0001	0999	9999	2	—1.260,00	Região Serra Passa Vinte
518	001	0001	0199	9999	1	4.000,00	Região Marg. Esq. Passa 20 e Gorgulho
518	0200	0001	0999	9999	2	2.160,00	Região Marg. Esq. Passa 20 e Gorgulho
519	001	0001	0199	9999	1	2.400,00	Região Furnas do Mineiro
519	0200	0001	0999	9999	2	1.080,00	Região Furnas do Mineiro
520	001	0001	0199	9999	1	4.000,00	Região Rio Barreiro
520	0200	0001	0999	9999	2	2.160,00	Região Rio Barreiro
521	001	0001	0199	9999	1	2.000,00	Região São Bento
521	0200	0001	0999	9999	2	—720,00	Região São Bento
522	001	0001	0199	9999	1	2.000,00	Região Toricueije
522	0200	0001	0999	9999	2	—720,00	Região Toricueije

Obs: **1 - PV1** Terra Beneficiada
(Cultivada)

— **PV2** — Terra Não Beneficiada (não
cultivada)

— **2)** Os Valores por Hectare são de Terra nua, sem levar em consideração as benfeitorias existentes.

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

ANEXO II - A
PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS RURAIS
ANO BASE - 2018
EXERCÍCIO - 2019

IMÓVEIS RURAIS

INTERVALO DAS INSCRIÇÕES CADASTRAIS					Nº	VALOR	REGIÃO
SETOR	QD ^a	LOTE	QD ^a	LOTE	PV	HECTARE	
501	001	0001	0199	9999	1	R\$ 10.000,00	Região da Barra
501	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 6.000,00	Região da Barra
502	001	0001	0199	9999	1	R\$ 7.000,00	Região do Ouro Fino
502	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 3.000,00	Região do Ouro Fino
503	001	0001	0199	9999	1	R\$ 7.000,00	Região Serra da Pitomba
503	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 3.000,00	Região Serra da Pitomba
504	001	0001	0199	9999	1	R\$ 5.000,00	Região Serra do Taquaral
504	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 2.000,00	Região Serra do Taquaral
505	001	0001	0199	9999	1	R\$ 9.000,00	Região do Taquaral
505	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 5.000,00	Região do Taquaral
506	001	0001	0199	9999	1	R\$ 9.000,00	Região da Paulistinha
506	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 5.000,00	Região da Paulistinha
507	001	0001	0199	9999	1	R\$ 10.000,00	Região do Vale dos Sonhos
507	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 6.000,00	Região do Vale dos Sonhos
508	001	0001	0199	9999	1	R\$ 5.000,00	Região Serra do Facão
508	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 2.000,00	Região Serra do Facão
509	001	0001	0199	9999	1	R\$ 5.000,00	Região da Serra Azul
509	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 2.000,00	Região da Serra Azul
510	001	0001	0199	9999	1	R\$ 9.000,00	Região do Cab. Do Pindaíba
510	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 5.000,00	Região do Cab. Do Pindaíba
511	001	0001	0199	9999	1	R\$ 9.000,00	Região da Pabreulândia
511	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 5.000,00	Região da Pabreulândia
512	001	0001	0199	9999	1	R\$ 9.000,00	Região da Codema
512	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 5.000,00	Região da Codema
513	001	0001	0199	9999	1	R\$ 9.000,00	Região Duas Âncoras

513	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 5.000,00	Região Duas Âncoras
514	001	0001	0199	9999	1	R\$ 9.000,00	Região da Fazenda Brasil
514	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 5.000,00	Região da Fazenda Brasil
515	001	0001	0199	9999	1	R\$ 7.000,00	Região BR 070 I
515	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 3.000,00	Região BR 070 I
516	001	0001	0199	9999	1	R\$ 6.000,00	Região BR 070 II
516	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 2.500,00	Região BR 070 II
517	001	0001	0199	9999	1	R\$ 7.000,00	Região Serra Passa Vinte
517	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 3.000,00	Região Serra Passa Vinte
518	001	0001	0199	9999	1	R\$ 7.000,00	Região Marg. Esq. Passa 20 e Gorgulho.
518	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 3.000,00	Região Marg. Esq. Passa 20 e Gorgulho.
519	001	0001	0199	9999	1	R\$ 5.000,00	Região Furnas do Mineiro
519	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 2.000,00	Região Furnas do Mineiro
520	001	0001	0199	9999	1	R\$ 7.000,00	Região Rio Barreiro
520	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 3.000,00	Região Rio Barreiro
521	001	0001	0199	9999	1	R\$ 5.000,00	Região São Bento
521	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 2.000,00	Região São Bento
522	001	0001	0199	9999	1	R\$ 5.000,00	Região Toricueije
522	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 2.000,00	Região Toricueije
523	0200	0001	0999	9999	1	R\$ 8.000,00	Região da Reserva Indígena São Marcos
523	0200	0001	0999	9999	2	R\$ 4.000,00	Região da Reserva Indígena São Marcos

Observação:

1) - PV1 Terra Beneficiada (com benfeitorias)

PV2 - Terra Não Beneficiada (não cultivada)

2) Os Valores por Hectare da PV2 são de Terra nua, sem benfeitorias.

(Alterado pela LC N° 247/2018)

ANEXO III

PONTUAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	PREÇO M2 CONSTRUÇÃO
00-30	75,60
31-35	84,10
36-40	100,17
41-45	141,75
46-50	183,33
51-55	224,91
56-60	266,49
61-63	308,07
64-67	349,65
68-70	391,23
71-73	432,81
74-76	478,17
77-79	519,75
80-80	565,11
81-81	609,52
82-82	654,88
83-83	699,30
84-84	744,66
85-85	790,02
86-86	834,43
87-87	878,85
88-88	924,21
89-89	969,57
90-90	1014,30
91-91	1059,34
92-92	1104,70
93-93	1158,57
94-94	1194,48
95-95	1239,84
96-96	1238,21
97-97	1329,61

98 - 98	1374,97
99 - 99	1419,39
100 - 100	1464,75

ANEXO III
TABELA DE PONTUAÇÃO POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

PONTUAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	PREÇO M² COSTRUÇÃO
00 - 30	100,80
31 - 35	112,14
36 - 40	133,56
41 - 45	189,00
46 - 50	244,44
51 - 55	299,88
56 - 60	355,32
61 - 63	410,76
64 - 67	466,20
68 - 70	521,64
71 - 73	577,08
74 - 76	637,56
77 - 79	693,00
80 - 80	753,48
81 - 81	812,70
82 - 82	873,18
83 - 83	932,40
84 - 84	992,88
85 - 85	1053,36
86 - 86	1112,58
87 - 87	1171,80
88 - 88	1232,28
89 - 89	1292,76
90 - 90	1353,24
91 - 91	1412,46
92 - 92	1472,94
93 - 93	1544,76
94 - 94	1592,64
95 - 95	1653,12
96 - 96	1708,05
97 - 97	1794,98

98 - 98	1833,30
99 - 99	1892,52
100 - 100	1953,00

(Alterado pela LC Nº 247/2018)

ANEXO IV

FATORES DE CORREÇÃO

O valor venal do lote será obtido em função do metro quadrado de terreno, estabelecido pela Comissão, aplicando os fatores de correção abaixo relacionados:

1 - Fator de correção quanto à situação do terreno na quadra:

SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA	FATOR DE CORREÇÃO
Meio de quadra.....	1,00
Esquina.....	1,00
Toda quadra.....	1,00
Encravado.....	0,50
Gleba	1,00

2 - Fator de correção quanto a característica do terreno:

CARACTERÍSTICA DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
Horizontal.....	1,00
Aclive.....	0,80
Declive.....	0,80
Inundável.....	0,60

3 - Fator de correção quanto ao nível do terreno em relação ao logradouro:

NÍVEL DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
Ao nível.....	1,00
Acima.....	1,10
Abaixo.....	0,90

4 - Fator de correção quanto ao número de frente do imóvel voltados para vias públicas:

NÚMERO DE FRENTE	FATOR DE CORREÇÃO
1	1,00
2	1,10
3	1,20
4	1,30

5 - Fator de correção quanto característica do solo:

CARACTERÍSTICA DO SOLO	FATOR DE CORREÇÃO
Normal	1,00
Rochoso	0,80
Arenoso	0,70
Alagadiço	0,50

ANEXO IV

FATORES DE CORREÇÃO

6 - Tabela de Correção de terras com mais de 10.000 m²
(Gleba - Avaliação Especial)

ÁREA INFERIOR (a)	ÁREA SUPERIOR (Fg)	FATOR DE CORREÇÃO (Fg)
1	9.999	1.0000
10.000	11.999	0,6000
12.000	13.999	0,6000
14.000	15.999	0,5935
16.000	17.999	0,5892
18.000	19.999	0,5849
20.000	21.999	0,5806
22.000	23.999	0,5763
24.000	25.999	0,5720
26.000	27.999	0,5677
28.000	29.999	0,5634
30.000	31.999	0,5591
32.000	33.999	0,5548
34.000	35.999	0,5505
36.000	37.999	0,5462
38.000	39.999	0,5419
40.000	41.999	0,5376
42.000	43.999	0,5333
44.000	45.999	0,5290
46.000	47.999	0,5247
48.000	49.999	0,5204
50.000	54.999	0,5161
55.000	59.999	0,5118
60.000	64.999	0,5075
65.000	69.999	0,5032
70.000	74.999	0,4989
75.000	79.999	0,4946
80.000	84.999	0,4903
85.000	89.999	0,4860
90.000	94.999	0,4817
95.000	99.999	0,4774
100.000	119.999	0,4731

120.000	139.999	0,4688
140.000	159.999	0,4645
160.000	179.999	0,4602
180.000	199.999	0,4559
200.000	249.999	0,4516
250.000	299.999	0,4473
300.000	349.999	0,4430
350.000	399.999	0,4387
400.000	449.999	0,4344
450.000	499.999	0,4301
500.000	599.999	0,4258
600.000	699.999	0,4215
700.000	799.999	0,4172
800.000	899.999	0,4125
900.000	999.999	0,4086
1.000.000	9.999.999	0,4043

ANEXO IV

COMPONENTES BÁSICOS CONSTRUTIVOS

	PONTOS
1. ESTRUTURA	
1.1 - Alvenaria.....	15
1.2 - Concreto.....	24
1.3 - Mista.....	20
1.4 - Madeira.....	13
1.5 - Metálica.....	15
1.6 - Adobe.....	06
1.7 - Taipa.....	06
2. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
2.1 - Embutida.....	08
2.2 - Semi-embutida.....	05
2.3 - Externa.....	03
2.4 - Sem.....	00
3. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
3.1 - Interna.....	05
3.2 - Completa.....	07
3.3 - Mais de uma.....	10
3.4 - Externa.....	02
3.5 - Sem.....	00

4. COBERTURA	
4.1 - Telha.....	08
4.2 - Amianto.....	06
4.3 - Alumínio.....	07
4.4 - Zinco.....	07
4.5 - Laje.....	08
4.6 - Palha.....	01
4.7 - Especial.....	10
5. ESQUADRIAS	
5.1 - Ferro.....	06
5.2 - Alumínio.....	10
5.3 - Madeira.....	06
5.4 - Rústico.....	01
5.5 - Especial.....	12
5.6 - Sem	00
5.7 – Vidro Temperado	08
6. PISO	
6.1 - Cerâmica.....	10
6.2 - Cimento.....	04
6.3 - Taco.....	08
6.4 - Tijolo.....	02
6.5 - Terra.....	00
6.6 – Porcelanato.....	11
6.6 - Especial.....	12
7. FORRO	
7.1 - Laje.....	04
7.2 - Madeira.....	03
7.3 – Gesso/PVC.....	03
7.4 - Especial.....	05
7.5 - Sem.....	00
8. REVESTIMENTO INTERNO	
8.1 - Reboco.....	02
8.2 - Massa.....	04
8.3 - Material cerâmico.....	05
8.4 - Especial.....	06
8.5 - Sem.....	00
9. REVESTIMENTO EXTERNO	
9.1 - Reboco.....	01
9.2 - Massa.....	02
9.3 - Material cerâmico.....	02

9.4 - Especial.....	04
9.5 - Sem.....	00

10. ACABAMENTO INTERNO

10.1 - Pintura lavável.....	03
10.2 - Pintura simples.....	02
10.3 - Caição.....	01
10.4 - Especial.....	04
10.5 - Sem.....	00

11. ACABAMENTO EXTERNO

11.1 - Pintura lavável.....	02
11.2 - Pintura simples.....	01
11.3 - Caição.....	01
11.4 - Especial.....	05
11.5 - Sem.....	00

12. Fatores de Correção das edificações

Conservação da edificação	FATORES DE CORREÇÃO
12.1 - Boa	1,00
12.2 - Regular.....	0,80
12.3 - Má.....	0,70
12.4 - Péssima.....	0,60

13. Fatores de Correção das edificações

Correção por requinte	FATORES DE CORREÇÃO
13.1 - Piscina.....	1,10
13.2 - Quadra de esportes.....	1,10
13.3 - Play-Ground.....	1,10
13.4 - Sem.....	1,00

(Alterado pela LC N° 247/2018)

ANEXO IV

CÁLCULO DO VALOR VENAL

Inscrição 000 (zerada) - sem sub lote

CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO

Para calcular o valor venal do terreno procede-se da seguinte forma:

Área terreno X valor da planta de valores de terreno X fator correção (ou correções) se existir = valor venal do terreno.

$$AT \times PVT \times FC = VVT$$

CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

Para calcular o valor venal da edificação procede-se da seguinte forma:

Verifica-se primeiro o total da pontuação da edificação. Recorre à tabela de preço da construção e busca o valor do M2 correspondente aquela pontuação, a seguir aplica:

Área da edificação x valor M2 de construção x fator correção = valor venal da edificação $AE \times VM2 \times FC = VVE$

LANÇAMENTO

Para lançar a inscrição zerada, sendo territorial, aplica-se ao VVT a alíquota correspondente à zona fiscal.

Sendo o imóvel edificado, soma-se os valores VVT e VVE e aplica-se a alíquota correspondente ao uso e zona fiscal.

CÁLCULO DO VALOR VENAL DE ÁREAS OU GLEBAS

Para calcular o valor venal de áreas ou glebas acima de 10.000 m², o procedimento é o mesmo do cálculo do lote e da edificação, entretanto, para este caso,

tem que ser aplicado a tabela de fator correção de terras (terreno) com mais de 10.000 m² (fg). Verifica-se na tabela qual o intervalo de m² que a gleba corresponde à sua respectiva área (m²) e identifique o fator correção (fg), que varia de 1,00 a 0,40.

CÁLCULO DA FRAÇÃO IDEAL E DO VALOR VENAL C/ SUB LOTES

Ex.: sub lotes 001 e 002

Para calcular a fração ideal dos sub lotes procedemos da seguinte forma:

Área terreno ÷ soma das áreas edificadas

$$AT \div S \ AE = \text{Fração ideal}$$

CÁLCULO V.V. TERRENO

a) Fração ideal x AE (sub lote 001) x Planta de Valores (terreno) x Fator de Correção terreno (Fc1) x Fc2 ... = V.V. Terreno

b) Fração Ideal x AE (sub lote 002) x Planta de Valores (terreno) x FC

CÁLCULO V.V. EDIFICAÇÃO

c) Para o sub lote 001; efetuar a somatória da pontuação da edificação; buscar na tabela de construção o valor correspondente em R\$ por m² com base na pontuação alcançada; VM2 (R\$) x Área Edificada x Fatores correções (Requinte e Conservação) = V.V. Edificação

d) Para o sub lote 002 aplica-se a mesma sistemática usada para sub lote 001.

VALOR VENAL TOTAL

Para chegar ao valor venal do sub lote 001, soma-se A + C = VVT, ou VVT + VVE = VVT.

Para chegar ao valor venal do sub lote 002, soma-se B + D = VVT, ou VVT + VVE = VVT.

LANÇAMENTO

EMISSÃO ENGLOBADA - para emitir o lançamento englobado, caso sendo ambos residenciais ou não residenciais, soma os dois valores VVT e aplica a alíquota determinada em tabela.

Sendo um residencial e outro não residencial, aplica primeiro a alíquota correspondente para cada tipo de uso para depois somar os dois impostos a lançar.

EMISSÃO DESENGLOBADA - Para emitir o lançamento desenglobado calcula-se o VVT e VVE da mesma forma acima, depois soma-se os VV terreno e VV edificação do sub lote 001 e aplica-se a alíquota constante da tabela conforme o uso e zona fiscal.

Para o sub lote 002 repete a mesma operação, existindo mais sub lotes continua a mesma metodologia.

LANÇAMENTO IPTU - Sub Lotes (item 27)

Quando o sub lote principal for 1 para todos os sub lotes, o cálculo é individualizado (para cada sub lote), e para o lançamento faz-se a somatória dos produtos e lança no sub lote 001, recebendo a denominação de lançamento englobado, que deverá aparecer na guia de lançamento (englob.).

quando o sub lote principal for 1, 2 ou 3..., obedecendo a sequência numérica, o cálculo do lançamento é individual para cada sub lote (desenglobado); indicar na guia de lançamento → desengl.

Quando o sub lote principal for 1 e os demais diferente de 1 mais repetindo o mesmo sub lote principal), calcula-se individual e lança o sub lote 1 e soma os demais e faz o lançamento naquele indicado no sub lote principal.

Ex.: lança 1 (sub lote principal 1)

Ex.: 1. Lança 1 (sub lote principal 1)

2. Lança 2 (sub lote principal 2)

Lança 3 (sub lote 2)

Engloba no sub lote 2

Lança 4 (sub lote 2)

4. SUB LOTES EM EDIFICAÇÃO EM ALTURA

Os sub lotes são calculados e lançados individualmente (desenglobados), podendo entretanto ocorrer englobamento de um ou mais sub lotes, conforme item anterior.

Ex.: As garagens quando cadastradas individualmente, poderão ser agrupadas ao aptº caso indicado o mesmo sub lote principal. Poderá ocorrer também que determinado aptº tenha mais de uma garagem, neste caso, será englobado caso indicado o mesmo sub lote principal.

Obs.: As áreas comuns das edificações em altura poderão ser lançadas em um único sub lote, ou rateado proporcionalmente ao fator m2, de cada aptº, isto é, vai depender da forma como foi cadastrado o imóvel.

LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DO USO - ITEM 37

Identifica a alíquota a ser aplicada para residencial ou comercial -

Quando indicado - 2 lançamento não residencial

Quando indicado - 1 lançamento residencial

Quando indicado - As combinações 2.1 ou 2.3.4 ou qualquer outra combinação com o item 2, considerar o lançamento não residencial.

LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DA PROPRIEDADE - ITEM 32

Quando a propriedade indicada for 2, 3, 4 e 5 não efetuar lançamento, desde que consista com o nome do proprietário (item 11) conforme tabela abaixo:

2. Religioso - 11. Proprietário

Igreja

Arquidiocese

Congregação

Assembleia

3. Municipal - 11. Proprietário

Prefeitura

Município

4. Estadual - 11. Proprietário

Comunidade

Cristã

Templo

Obras

Estado

Governo

5. Federal - 11. Proprietário

Governo

União

O item 32 do BIC consistirá também com o uso do imóvel, item 37, sendo, religioso (3) com 2 (32) e atividade pública (4) com 4 e 5 (32).

LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DA OCUPAÇÃO - ITEM 62

Considera-se lote vago quando um dos campos 2, 4, 5, 6, 7 e 8 do item 62 estiver assinalado, e 1 e 3 considera lote edificado.

LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DA ÁREA

Para efeito de lançamento, considera lote edificado aquele que tiver a área ou somatória mínima igual ou maior de 15,00 m²; no caso de existência de sub lote não considerar este limite de área. (A área edificada do sub lote pode ser inferior a 15,00 m² e deve ser lançado).

LANÇAMENTO MÍNIMO

O lançamento do IPTU de um determinado imóvel não atingindo o mínimo previsto, o valor a ser lançado será o custo operacional a ser determinado.

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS

Prever o lançamento da alíquota progressiva para os imóveis territoriais da 1ª Zona (podendo lançar 1 ou mais bairros).

A alíquota progressiva (além da alíquota normal de lançamento) será de 1,5% ao ano, podendo chegar a um total lançado de até 6,0%.

ANEXO IV - A

I – Para os imóveis residenciais edificados:

- a) 1º zona aplica-se a alíquota de 0,45%
- b) 2º zona aplica-se a alíquota de 0,4%
- c) 3º zona aplica-se a alíquota de 0,3%
- d) 4º zona aplica-se a alíquota de 0,2%

II – Para os imóveis edificados não residenciais:

- a) 1º zona aplica-se a alíquota de 0,5%
- b) 2º zona aplica-se a alíquota de 0,5%
- c) 3º zona aplica-se a alíquota de 0,3%
- d) 4º zona aplica-se a alíquota de 0,2%

III – para imóveis não edificados:

- a) 1º zona aplica-se a alíquota de 1,5%
- b) 2º zona aplica-se a alíquota de 1,0%
- c) 3º zona aplica-se a alíquota de 0,7%
- d) 4º zona aplica-se a alíquota de 0,5%

ANEXO V

MANUAL DE PREENCHIMENTO BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - BIC

01. INSCRIÇÃO CADASTRAL ANTERIOR

- Será preenchido pela equipe de escritório.

EXEMPLO:

01 - ISNCRI

DIS																
0	1	1	2	2	2	1	1	0	2	4	0	0	0			

02. INSCRIÇÃO CADASTRAL

- Será preenchido pelo cadastrador tanto no campo como no escritório.

EXEMPLO:

																V
3	0	2	0	1	0	0	1	8	9	0	0	0	4			

I - ENDEREÇO DO IMÓVEL

03. LOGRADOURO

- Preencha com o nome do logradouro (Avenida, Rua, Viela, Praça), onde está localizado o imóvel.

EXEMPLO:

04. CÓDIGO

- Será preenchido em escritório, com o código do logradouro, conforme tabela.

EXEMPLO:

00150

05. NÚMERO

- Preencha com o número existente na unidade (edificação).

EXEMPLO:

2 1						
-----	--	--	--	--	--	--

06. COMPLEMENTO

- Preencha com as informações adicionais do endereço, tais como: Lojas, Apt^{os}, Salas, conjuntos, Blocos, etc.

EXEMPLO:

07. QUADRA

- Preencha este item conforme a identificação da quadra onde está localizado o imóvel.

EXEMPLO

08. LOTE

- Preencha com o número do lote a ser cadastrado.

EXEMPLO:

0

NOTA: Quando a quadrícula lote for insuficiente para seu preenchimento utiliza-se o item complemento.

09. BAIRRO

- Preencha com a denominação do loteamento (bairro, setor, vila, conjunto, etc).

EXEMPLO:

10. CÓDIGO

- Este item será preenchido no escritório com o código do bairro.

EXEMPLO:

II - PROPRIETÁRIO CONTRIBUNTE

11. NOME/RAZÃO SOCIAL

EXEMPLO:

III - ENDEREÇO DE CONTATO

15. LOGRADOURO

- Preencha com o nome do logradouro para contato .

EXEMPLO:

16. CÓDIGO

- Será preenchido em escritório, com o código do logradouro, quando o mesmo situar no Município de Barra do Garças, caso contrário, deixar em branco.

EXEMPLO:

17. NÚMERO

- Preencha com o número existente na unidade (edificação).

EXEMPLO:

3 6

18. BAIRRO

- Preencha com a denominação do loteamento (bairro, setor, vila, conjunto, etc.).

EXEMPLO:

19. CÓDIGO

- Este item será preenchido no escritório com o código do bairro, quando o mesmo estiver localizado no Município de Barra do Garças, caso contrário deixar em branco.

EXEMPLO:

20. COMPLEMENTO

- Preencha com as informações adicionais do endereço, tais como: Lojas, Aptos, Salas, Conjuntos, Blocos, etc.)

EXEMPLO:

21. MUNICÍPIO

- Preencha com o nome do município correspondente ao endereço de contato.

EXEMPLO:

22. CÓDIGO

- Será preenchido em escritório, com o código nacional do Município.

EXEMPLO:

23. UNIDADE FEDERATIVA

- Preencha com a abreviatura da unidade federativa que pertencer a cidade, ou seja o Estado.

EXEMPLO:

24. CEP

- Preencha este item com o código de endereçamento postal da rua, caso existir.

EXEMPLO:

- Preencha este item com o respectivo sub-lote da Inscrição Cadastral 000 (zero) quando existir uma só edificação no lote ou quando os padrões forem o mesmo, o lançamento será único.

EXEMPLO:

	PAL
--	-----

28. NÚMERO DE FRENTES

- Conforme a localização do lote na quadra, poderá ter uma ou mais frente:
- Uma frente quando estiver situada no meio da quadra ou delimitado com apenas uma rua, praça, avenida, viela, etc.
- Duas frentes, quando delimitado por dois logradouros, ou seja, por ruas, avenidas, praça, vielas e etc.
- Três ou mais frentes quando delimitado por três ou mais ruas, avenidas, etc.

EXEMPLO:

	TES
--	-----

29. ÁREA DO TERRENO

- O cadastrador preencherá o item área do terreno observando os seguintes documentos:
 1. A área constante da escritura ou da planta do loteamento aprovado.
 2. A área constante do registro imobiliário.
 3. A área constante do Contrato de Compra e Venda.
 4. A área do lote levantado em campo, quando o loteamento não for aprovado,
Ex.: Invasão e Loteamento Clandestino.

EXEMPLO:

	NO
--	----

30. TESTADA

- Preencha este item com a metragem das linhas frontais do lote com o (s) logradouros(s), observando os seguintes documentos:
 1. A metragem constante da escritura ou da planta do loteamento aprovado.
 2. A metragem constante do registro imobiliário.
 3. A metragem constante do Contrato de Compra e Venda.
 4. A medida tomada em levantamento de campo, quando o loteamento não for aprovado.

EXEMPLO:



31. ÁREA EDIFICADA

- Preencha este item com área (metro quadrado) da edificação ou das edificações. (Este preenchimento será efetuado no escritório após a realização dos cálculos).
- As medidas das edificações serão efetuadas no campo e anotadas em croquis no verso do BIC.

EXEMPLO:

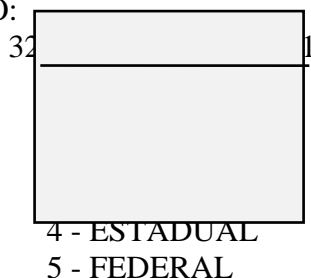


V - INFORMAÇÕES SOBRE O TERRENO

32. PROPRIEDADE

- A propriedade é o direito legítimo do imóvel.
- Preencha este item conforme a propriedade.

EXEMPLO:



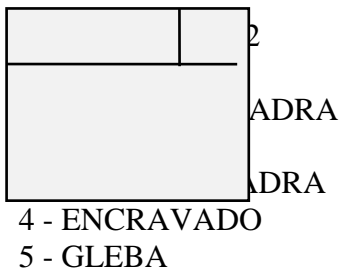
OBS.: Anotar sempre o número que caracteriza o item observado.

1. PARTICULAR - Imóvel cuja propriedade pertence a pessoa física ou jurídica.
2. RELIGIOSO - Imóvel cuja propriedade pertence a entidade religiosa.
3. MUNICIPAL - Imóvel cuja propriedade pertence ao Município.
4. ESTADUAL - Imóvel cuja propriedade pertence ao Estado.
5. FEDERAL - Imóvel cuja propriedade pertence à União.

33. SITUAÇÃO

- É a posição do lote em relação a quadra.
- Preencha este item conforme sua situação.

EXEMPLO:

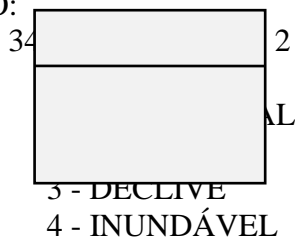


1. MEIO DE QUADRA - Terreno delimitado por logradouro (s) tendo, ao seu lado direito e esquerdo os demais lotes da quadra.
2. ESQUINA - Quando o imóvel estiver situado fisicamente na confluência de dois ou mais logradouros.
3. TODA QUADRA - Quando o imóvel ocupar toda quadra.
4. ENCRAVADO - Imóvel situado no interior da quadra, cujo o acesso ao logradouro é feito através de propriedade de terceiros.
5. GLEBA - É uma área superior a 10.000 m², que se situa dentro das áreas Urbana e Expansão Urbana, não fazendo parte de área loteada.

34. TOPOGRAFIA

- Preencha com o número que caracteriza o item observado.

EXEMPLO:



1. HORIZONTAL - Quando o terreno não apresentar nenhum desnível.
2. ACLIVE - Para verificar se o terreno está em aclive, deve-se postar na testada do lote, olhando para o fundo, caso estiver no mínimo 2,50 m acima do nível da frente, está em aclive.
3. DECLIVE - Quando o desnível do fundo for abaixo no mínimo 2,50 m em relação a testada do lote.
4. INUNDÁVEL - Terreno sujeito à inundações temporárias (periódicas).

35. NÍVEL

- Preencha com o número que caracteriza o item observado.

EXEMPLO:

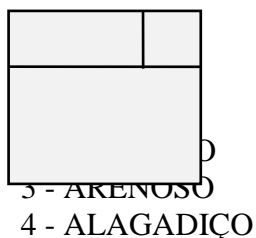


1. AO NÍVEL - Quando o terreno estiver situado ao nível do logradouro ou a uma altura máxima/mínima de até 50 cm do referido imóvel.
2. ACIMA - Quando o terreno situar-se acima dos 50 cm toleráveis em relação ao nível do logradouro.
3. ABAIXO - Quando o terreno situar-se abaixo dos 50 cm toleráveis em relação ao nível do logradouro.

36. SOLO

- Preencha com o número que caracteriza o item observado.

EXEMPLO:



1. NORMAL - Terreno de configuração normal, não apresentando características dos itens abaixo.
2. ROCHOSO - Quando mais da metade do terreno apresentar rochas afloradas.
3. ARENOSO - Presença visível de areia na formação do solo.
4. ALAGADIÇO - Terreno constantemente alagado.

37. USO

- Preencha com o(s) número (s) que caracteriza (m) o(s) uso(s) do imóvel.

EXEMPLO:

4 - ATIVIDADE PÚBLICA			

ÔNICA

1. RESIDENCIAL - Edificação com uso de moradia.
2. ATIVIDADE ECONÔMICA - Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço instalado no imóvel.
3. RELIGIOSO - Quando a atividade exercida no imóvel for religiosa.
4. ATIVIDADE PÚBLICA - Quando a atividade exercida no imóvel for pública.

38. FORMA DE USO

- Preencha com o número que caracteriza a forma de uso.

EXEMPLO:

	0 1
3 - POSSEIRO URBANO	

1. PRÓPRIO - Quando a Unidade Imobiliária for de uso próprio, alugado ou cedido.
2. INVADIDO - Normalmente ocorre em fundo de vales, praças e bosques, não sendo possível sua regularização.
3. POSSEIRO URBANO - Quando a posse urbana oferecer condições de regularização, podendo ser área de propriedade pública ou de particular.

39. ATIVIDADE ECONÔMICA

- Descrever a atividade econômica exercida no imóvel

EXEMPLO:

--

39. ATIVIDADE ECONÔMICA
FRUTARIA

VI - INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO

40. NÚMERO DE PAVIMENTOS

- Preencha a quadrícula com o número de pavimentos do edifício ou, com zero quando a unidade não for edificação em altura.

EXEMPLO:

	OS 6
--	------

41. LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE

- Preencha a quadrícula com o número do pavimento em que localiza a unidade imobiliária ou, com zero quando a unidade não for edificação em altura.

EXEMPLO:

	DE 3
--	------

42. NÚMERO DE ELEVADORES

- Preencha a quadrícula com o número de elevador (es) existente (s) no edifício.

EXEMPLO:

	RES 1
--	-------

43. PISCINA

- Preencha a quadrícula com a quantidade de piscinas existentes no imóvel ou com zero em caso contrário.

EXEMPLO:

43.

--

44. QUADRAS DE ESPORTE

- Preencha a quadrícula com a quantidade de quadras de esportes existentes no imóvel ou com zero em caso contrário.

EXEMPLO:

44.

--

45. PLAY GROUND

- Preencha a quadrícula com o número 1 (um) quando existir playground no imóvel e com zero em caso contrário.

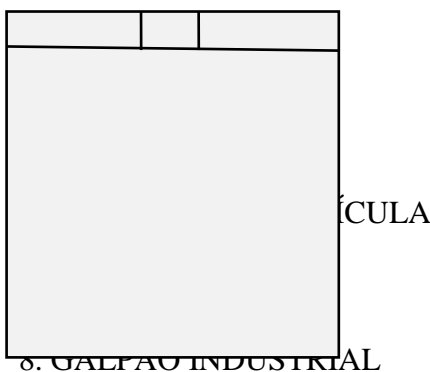
EXEMPLO:



46. TIPO

- Preencha com o número que caracteriza o tipo da edificação

EXEMPLO:



- 8. GALPÃO INDUSTRIAL
- 9. TELHEIRO
- 10. EDIFICAÇÃO EM ALTURA
- 11. ESPECIAL

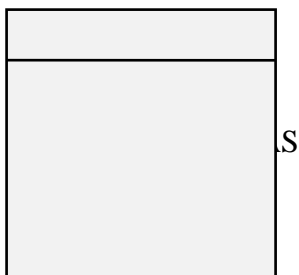
1. CASA - Edificação Residencial térrea.
2. SOBRADO - Edificação Residencial em dois pavimentos, caracterizadas por unidades não autônomas.
3. APARTAMENTOS - Edificação em altura para fins residenciais.
4. BARRACÃO OU EDÍCULA - Edificação de fundo.
5. LOJA - Edificação situada no pavimento térreo para usos diversos, constituída de um único cômodo, quer em galerias ou não.
6. SALA / ESCRITÓRIO - Edificação não residencial, constituída de um único cômodo, situada acima do pavimento térreo.
7. GALPÃO COMUM - Edificação de médio e grande porte, com paredes, sendo que, entre estas e a cobertura existente vão para a ventilação. Ex.: Posto de Gasolina.

8. GALPÃO INDUSTRIAL - Com um ou mais pavimentos com paredes com divisões internas, com forro, grandes estruturas metálicas ou de concreto, com ou sem renovação de ar.
9. TELHEIRO - Edificação sem paredes, geralmente abrigando oficinas, estacionamentos, serrarias, serralherias, etc.
10. EDIFICAÇÃO EM ALTURA - Edificação contendo mais de um pavimento, com unidades autônomas.
11. ESPECIAL - Toda e qualquer edificação que não apresentar as especificações acima descritas, como ex.: Escolas, Igrejas, Hospitais e etc. todas projetadas para esta finalidade.

47. POSIÇÃO

- Preencha com o número que caracteriza a posição da edificação dentro do lote.

EXEMPLO:

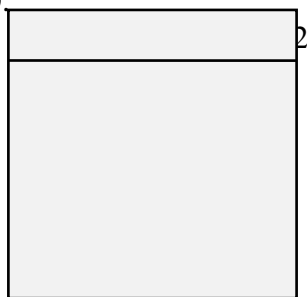


1. ISOLADA - A edificação não possui paredes comuns à outras construções e ou divisas dos lotes.
2. SEMI ISOLADAS - É uma edificação em que um dos lados está parcialmente na divisa do lote.
3. CONJUGADA - Edificação com paredes comuns a outra com cobertura diferente.
4. GEMINADA - Edificação com parede e cobertura comuns à outra edificação.
5. COLETIVA - Edificação contendo mais de um pavimento, com unidades autônomas (Edifício).

48. ESTRUTURA

- Preencha com o número que caracteriza a estrutura da Edificação.

EXEMPLO:



6. ADOBE

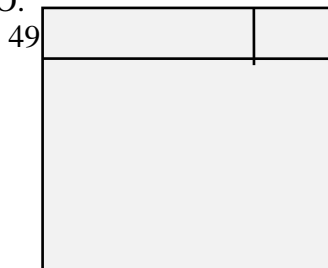
7. TAIPA

1. ALVENARIA - Quando a edificação tiver as paredes de tijolos ou de placas de cimento.
2. CONCRETO - Quando a edificação tiver paredes e estrutura de concreto (concreto aparente) ou edificações em altura.
3. MISTA - Quando a edificação tiver estrutura de alvenaria e de concreto.
4. MADEIRA - Quando a edificação tiver paredes e estrutura de madeira.
5. METÁLICA - Quando a edificação tiver paredes de tijolos e estrutura metálica.
6. ADOBE - Quando a edificação tiver as paredes e estrutura de adobe.
7. TAIPA - Quando a edificação tiver as paredes e estrutura de taipa e pau-a-pique, rebocado com massa de barro.

49. ESQUADRIAS

- Preencha com o número que caracteriza a esquadria da edificação.

EXEMPLO:



6. SEM

7. VIDRO TEMPERADO

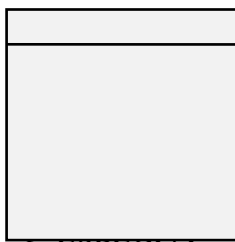
1. FERRO - Esquadrias predominante de ferro ou de metalão (portas, vitraux e janelas).
2. ALUMÍNIO - Esquadrias predominante de alumínio.

3. MADEIRA - Esquadrias predominante de madeira.
4. RÚSTICA - Esquadrias bem simples, podendo ser de madeira, ferro ou metalão.
5. ESPECIAL - Trata-se de uma esquadria trabalhada, podendo ser de madeira, ferro, metal dourado, alumínio ou metalão.
6. SEM - Quando não existir nenhum tipo de esquadria.
7. VIDRO TEMPERADO – Esquadrias predominantes de vidros temperados.

50. PISOS

- Preencha com o número que caracteriza o piso da edificação.

EXEMPLO:

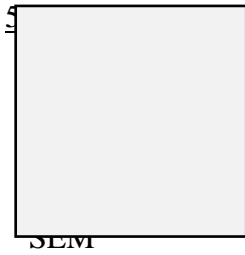


1. CERÂMICA - Pedra (exceto mármore e granito), carpete, material sintético (Paviflex e borracha), granitina, Paviflex e cacos de marmoria, quando o piso predominante da edificação for feito em material citado.
2. CIMENTO - Quando o piso predominante da edificação for em cimento liso ou áspero.
3. TACO - Quando o piso predominante da edificação for em taco ou assoalhos rústicos.
4. TIJOLO - Quando o piso da edificação for em tijolo.
5. TERRA - Ausência de pavimentação no interior da edificação sendo caracterizado de chão batido.
6. ESPECIAL - Quando o piso da edificação for em granito, mármore, tábua corrida e ônix.

51. FORRO

- Preencha com o número que caracterizava o forro da edificação.

EXEMPLO:

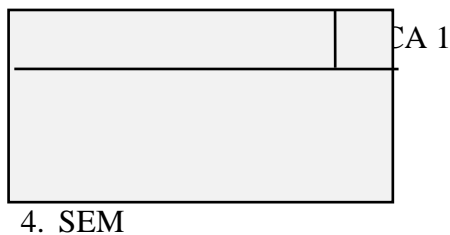


1. LAJE - Quando a própria laje for o forro revestido ou não. A laje é o teto visível.
2. MADEIRA - Quando o forro da edificação for de madeira (inclui neste item os similares em aparência e de mesmo custo), estuque, compensados e forro paulista), fica excluídos os forros de madeira nobre.
3. GESSO/PVC - Quando o forro da edificação for em placas de gesso, (inclui neste item forros de Eternit e isopor).
4. ESPECIAL - Quando o forro da edificação for em material especial superior aos outros já mencionados. Ex.: (Forro de ipê e alumínio).
5. SEM - Quando não existir forro na edificação.

52. INSTALAÇÃO ELÉTRICA

- Preencha com o número que caracteriza a instalação.

EXEMPLO:



1. EMBUTIDA - Fiação abrigada em condutores no interior das paredes e forro.
2. SEMI-EMBUTIDA - Quando parte da fiação for embutida e parte aparente. Ex.: embutida na parede e aérea no teto.
3. EXTERNA - Quando a fiação e condutores for totalmente visíveis.
4. SEM - Ausência de instalação elétrica na edificação.

53. INSTALAÇÃO SANITÁRIA

- Preencha com o número que caracteriza a instalação sanitária.

EXEMPLO:



5. SEM

1. INTERNA - Quando a instalação sanitária for incompleta e localizada no interior da edificação (1 instalação incompleta).
2. COMPLETA - Quando a instalação sanitária estiver localizada no interior da edificação e possuir todos os aparelhos sanitários (1 instalação completa).
3. MAIS DE UMA - Quando houver mais de uma instalação sanitária no interior ou externamente da edificação. (Não importa se é completa ou não).
4. EXTERNA - Quando a instalação sanitária estiver localizada fora do corpo da edificação (podendo ser completa ou incompleta).
5. SEM - Ausência de instalação sanitária para servir a edificação.

54. REVESTIMENTO INTERNO

- Preencha com o número que caracteriza o revestimento interno da edificação.

EXEMPLO:



5. SEM

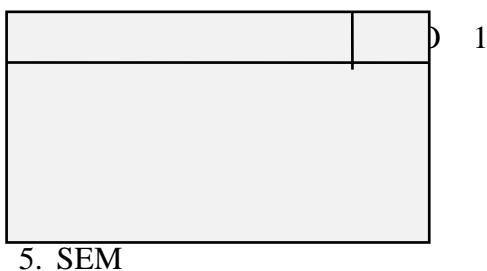
1. REBOCO - Revestimento das paredes em reboco, constituído de areia, cal e cimento, em acabamento áspero (inclui neste item placas de cimento).
2. MASSA - Aplicação de massa corrida sobre o reboco.

3. MATERIAL CERÂMICO - Revestimento em material cerâmico (inclui neste item tijolo a vista, azulejo, ardósia e cerâmica).
4. ESPECIAL - Revestimento feito com lambril, mármore, granito.
5. SEM - Quando não houver nenhum tipo de revestimento nas paredes.

55. ACABAMENTO INTERNO

- Preencha com o número que caracterizava o acabamento interno da edificação.

EXEMPLO:

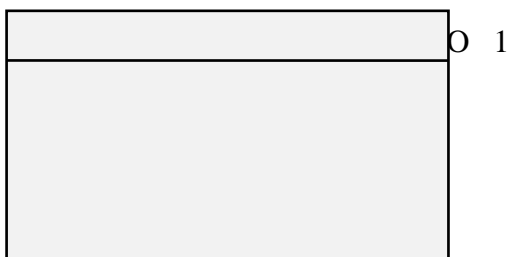


1. PINTURA LAVÁVEL - Quando houver pintura à base de PVA, devendo ser sobre massa corrida (inclui neste item as paredes em pedra, papel parede e azulejo/carpete).
2. PINTURA SIMPLES - Quando não houver aplicação de massa corrida. Inclui neste item tijolo aparente com pintura à óleo ou verniz e parede chapiscada.
3. CAIAÇÃO - Quando a pintura for feita a base de cal hidratado. Inclui neste item parede s/ reboco com pintura e placa de cimento pintada.
4. ESPECIAL - Quando houver aplicação de produtos especiais. Inclui neste item pintura automotiva (pintura de carro), lambris e cortiça.
5. SEM - Quando não houver pintura de espécie alguma.

56. REVESTIMENTO EXTERNO

- Preencha com o número que caracteriza o revestimento externo da edificação.

EXEMPLO:



4. ESPECIAL

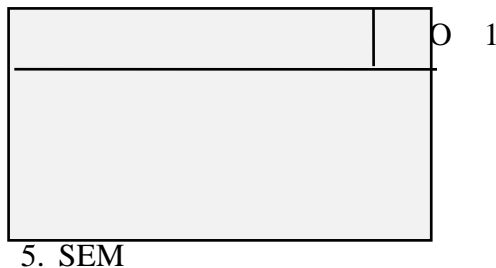
5. SEM

OBS.: Procede da mesma forma que o revestimento interno/item 54.

57. ACABAMENTO EXTERNO

- Preencha com o número que caracteriza o acabamento externo da edificação.

EXEMPLO:

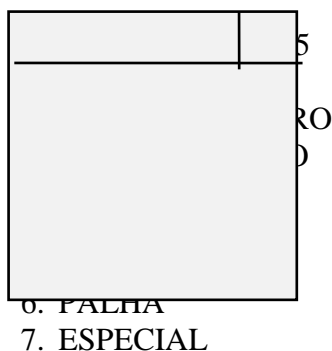


OBS.: O procedimento do preenchimento é o mesmo do acabamento interno/item 55.

58. COBERTURA

- Preencha com o número que caracterizava a cobertura da edificação.

EXEMPLO:

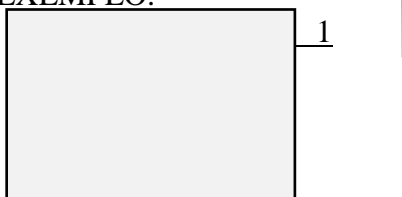


1. TELHA DE BARRO - Quando a cobertura da edificação for de telha de barro.
2. FIBRO-CIMENTO - Quando a cobertura da edificação for de telha fibrocimento, fibra de vidro e ou madeira.
3. ALUMÍNIO - Quando a cobertura da edificação for de folha de alumínio.
4. ZINCO - Quando a cobertura da edificação for de folha de zinco.
5. LAJE - Quando a própria laje impermeabilizante serve de cobertura e forro ao mesmo tempo. (Apto entra neste item).
6. PALHA - Quando a cobertura da edificação for de palha (folha de palmeira).
7. ESPECIAL - Quando a cobertura for em material superior aos relacionados acima, podendo ser: acrílico e outro material especial.

59. CONSERVAÇÃO

- Preencha com o número que caracteriza a conservação da edificação.

EXEMPLO:



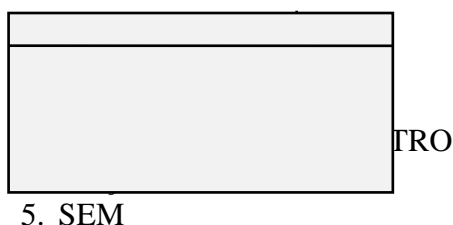
1. BOA - Quando tratar-se de construção recente ou em perfeito estado de conservação e uso.
2. REGULAR - Quando não recente, apresentando estado de conservação regular.
3. RUIM - Edificação necessitando de reparos, com pinturas semidestruídas, cobertura apresentando vazamentos, piso solto e instalações sanitárias defeituosas, etc.
4. PÉSSIMA - Edificação em precário estado de conservação, quase não oferecendo condições de habitabilidade.

VII - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

60. ÁGUA

- Preencha com o número que caracteriza o tipo de uso de água no imóvel.

EXEMPLO:

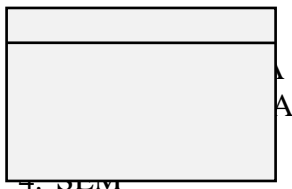


1. ÁGUA/HIDRÔMETRO - Quando existir a ligação de rede pública de abastecimento de água potável no imóvel, com ou sem hidrômetro.
2. CISTERNA - Quando o imóvel não possuir abastecimento de água tratada, sendo usada a água somente de poço (cisterna).
3. CISTERNA HIDRÔMETRO - Quando o imóvel é servido por rede de abastecimento de água tratada, como também de água de cisterna.
4. POÇO ARTESIANO - Quando o imóvel é servido por água de poço artesiano (extraída) do próprio imóvel a grande profundidade.
5. SEM - Quando o imóvel não é servido de água.

61. ESGOTO

- Preencha com o número que caracteriza o destino de esgoto da edificação.

EXEMPLO:



1. REDE PÚBLICA - Quando o imóvel for ligado à rede pública de coleta de esgotos sanitários/domésticos.

1. FOSSA SÉPTICA - Recipiente fechado e cavado no solo, com caixa séptica e sumidouro, destinado a receber os detritos orgânicos e domésticos.

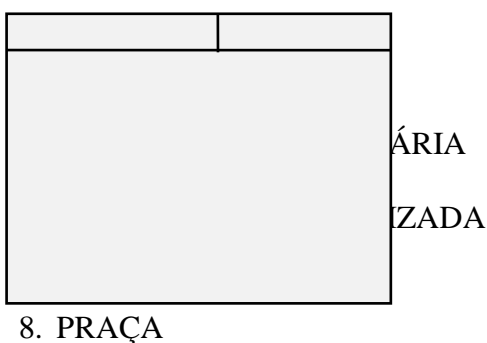
1. FOSSA NEGRA - Poço cavado, abrigado por construção rudimentar ou não, destinado a receber os detritos orgânicos e domésticos, com presença de suspiro ou não.

1. SEM - Quando não existir nenhum dos itens acima.

62. OCUPAÇÃO

- Preencha com o número que caracteriza a ocupação do imóvel.

EXEMPLO:



1. EDIFICADO - Terreno sobre o qual esteja construída edificações com mais de 15,00 m².

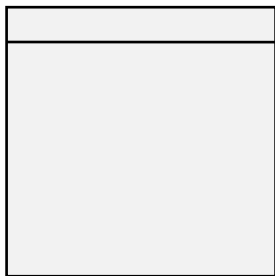
2. VAGO - Terreno vago, ou sobre o qual não exista edificação. É considerado vago os imóveis com uma área edificada igual ou inferior a 15,00 m².

3. EDIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - Terreno Sobre o qual esteja construída obra não definitiva (telheiros).
4. EM CONSTRUÇÃO - Terreno sobre o qual esteja uma obra em andamento que ainda não tem seus componentes definidos. Neste caso não preencha os itens referentes à edificação, é considerado lote vago.
5. CONSTRUÇÃO PARALISADA - Terreno sobre o qual existe edificação não concluída e paralisada. Não preencher os itens referentes a edificação, é considerado lote vago.
6. EM DEMOLIÇÃO - Terreno sobre o qual a edificação está sendo demolida, é considerado lote vago.
7. RUÍNAS - Quando sobre o terreno existir uma edificação em estado de desmoronamento pela intervenção do tempo. Deverá o referido imóvel ser caracterizado como territorial urbano.
8. PRAÇA - Áreas destinadas ao lazer público construídas ou não.

63. FECHO

- Preencha com o número que caracteriza a ocupação do imóvel.

EXEMPLO:



7. MURETA/GRADIL

OBS.: A existência do fecho deverá ser observada somente na testada do lote.

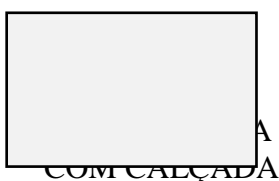
1. SEM NADA - Quando o terreno estiver desprovido de todo e qualquer elemento de fecho
2. MURADO - Quando o terreno estiver delimitado por material não perecível (tijolos, pré-moldados, pedras, etc.).
3. CERCADO - Quando o terreno estiver delimitado por cercas de arame, alambrados, telas, etc.
4. MURO-CERCA - Quando o terreno estiver delimitado parcialmente com muro e a outra parte com cerca.

5. GRADIL - Quando o terreno estiver delimitado por grades de ferro ou material similar.
6. MURETA - Quando o terreno estiver delimitado com muro de aproximadamente até 1,00 m de altura.
7. MURETA/GRADIL - Quando o terreno estiver delimitado com parte mureta e gradil ao mesmo tempo.

64. PASSEIO

- Preencha com o número que caracteriza a pavimentação do passeio defronte o lote cadastrado.

EXEMPLO:

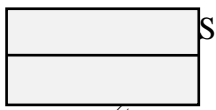


1. SEM CALÇADA - Quando o passeio defronte ao imóvel não estiver revestido com elemento construtivo.
1. COM CALÇADA - Quando o passeio defronte ao imóvel estiver revestido com elemento construtivo. Ex.: ladrilho, bloquete, pedra, concreto, etc.

65. ÁRVORES

- Preencha com o número correspondente a quantidade de árvores existentes no passeio defronte o lote cadastrado.

EXEMPLO:



66. POSTES

- Preencha com o número correspondente a quantidade de postes existentes no passeio defronte o lote cadastrado.

EXEMPLO:



67. SERVIÇOS PÚBLICOS

- Preencha com o número que caracteriza os serviços públicos oferecidos no logradouro lindeiro ao lote cadastrado.

EXEMPLO:

67

A

68. CADASTRADOR

- Preencha com a assinatura do cadastrador responsável pelo preenchimento do BIC.

--

69. NÚMERO DA MATRÍCULA

- Preencha com a matrícula do cadastrador.

--

CULA

70. DATA

- Preencha com a data do dia do cadastramento

03

--

71. REVISOR

- Preencha com a assinatura do revisor

--

72. NÚMERO DA MATRÍCULA

- Preencha com a matrícula do revisor

ULA

73. DATA

- Preencha com a data do dia da revisão.

Anexo VI revogado

(alterado de acordo com a Lei Complementar 205 de 19/12/2016)

ANEXO VI – A
ZONAS FISCAIS DE BARRA DO GARÇAS

1ª ZONA	2ª ZONA	3ª ZONA	4ª ZONA
Beira Rio	Jard. Amazônia (BN H)	Parte Jd Amazônia I	Parte do Jardim Nova Barra
Campinas	Santo Antônio	Parte Jd Amazônia II	Parte do Jardim Palmares
Centro	Jardim Araguaia	Anchieta	Jardim Primavera
Cidade Velha	V. ————— Manoel Camerino	São Sebastião II	Lotº Nova Canaã
Setor Sul I	J. Domingos Mariano	Jardim Moema	Vila Maria Gomes
Setor Sul II	Cristino Cortes	Jardim Rodrigues	Zeca Ribeiro
Setor Sul III	Cohab	Sena Marques	Loteamento Serra Alta
Setor Sul IV	Rec. das Acácias	Ouro Fino II	
Setor Sul V	São Sebastião	Jd. Paraíso	Loteamento Lacerda
Jard. das Garças	Santa Rosa	Morada do Sol	Remanescente I
Lotº do Garças	Vila Serrinha	Remanescente II	Remanescente III
São Benedito	União	Remanescente IV	Parte da Remanescente VI
Madre Marta	Jd das Mangueiras	Remanescente V	Chácara São José
Vila Mª Lúcia	João XXIII	Monte Sinai	Sítios de Recreio Águas Quentes
São João	Piracema	J. Serra Azul	Balneário Águas Quentes
BR-070	Floresta	Parte J. Nova Barra	Parque dos Tubarões
Alto da B. Vista	Conj. ————— M. Aeronáutica	Vila Varjao	Parte do Distrito Industrial
Vista Alegre	Recanto Kasarão	Parte Jd. Palmares	Área (Dist. Industrial/N. Barra)
Jardim Cuiabá	Jardim Petrópolis	Parte Remanescente VI	Área (Frigorífico/Cerenge/V. Varjão)
Bela Vista	Jardim São João		Escola Agrícola
Dist. Industrial	Jardim Pitaluga		Áreas Frigoríficos/Clube Peixinho
Floresta I	Serra Dourada		Áreas Frigobarra/Casemat
Vista Alegre II	Lot. Ouro Fino		Jardim Rainha de Fátima
Drury's	Cerro Azul		Vila Varjão II
Curtume — Santo Antonio	Parte J. Amazônia I		Loteamento Chácara Rapadura
	Parte J. Amazônia II		Chara Pequi
			Solar Ville
			Remanescente Ouro Fino Vila Olímpica
			Residencial Wilmar Peres de Farias
			Residencial Tamburi
			Loteamento Santa Emilia
			Cidade Universitária

			Área em Frente ao Curtume Santo Antônio
			Loteamento Nova Canaã
			Chac. áreas Prox. Jardim Primavera
			Loteamento Residencial Garças

ANEXO VI – A
ZONAS FISCAIS DE BARRA DO GARÇAS

<u>1ª ZONA</u>	<u>2ª ZONA</u>	<u>Cont. 2ª ZONA</u>	<u>4ª ZONA</u>
Beira Rio	Jd. Amazônia (BNH)	Anchieta	Parte do Jardim Nova Barra
Campinas	Santo Antônio	São Sebastiao II	Parte do Jardim Palmares
Centro	Jardim Araguaia	Jd. Moema	Jardim Primavera
Cidade Velha	V. Manoel Camerino	Jd. Morada do Sol	Lotº Nova Canaã
Setor Sul I	Domingos Mariano	Remanescente II	Áreas-Frigoríficos/Clube Peixinho
Setor Sul II	Cristino Cortes	Remanescente IV	Áreas - Frigobarra/Casemat
Setor Sul III	Cohab	Monte Sinai	Chara Pequi
Setor Sul IV	Rec. das Acácias	Jd. Serra Azul	Parte Remanescente I
Setor Sul V	São Sebastião	Vila Varjão	Área em Frente ao Curtume Santo Antônio
Jard. das Garças	Santa Rosa	Solar Ville	Chac. Áreas Prox. Jardim Primavera
Lotº do Garças	Vila Serrinha	Residencial Tamburi	Remanescente III
São Benedito	União	Lot. Serra Alta	Parte da Remanescente VI
Madre Marta	Jd das Mangueiras	Residencial Garças	Chácaras São José
Vila Mª Lúcia	João XXIII	Parte Remanescente I	Sítios de Recreio Águas Quentes
São João	Piracema		Balneário Águas Quentes
BR-070	Lot. Santa Emília		Parque dos Tubarões
Alto da B. Vista	Conj.M. Aeronáutica		Parte do Distrito Industrial
Vista Alegre	Recanto Kasarão		Área (entre Dist. Industrial/N.Barra)
Jardim Cuiabá	Jardim Petrópolis		Área Frigorífico/Cerenge/V.Varjão)
Bela Vista	Jardim São João	<u>3ª ZONA</u>	Escola Agrícola
Dist. Industrial	Jardim Pitaluga	Parte Jd. Amazônia I	
Floresta I	Serra Dourada	Parte Jd. Amazônia II	
Vista Alegre II	Loteamento Ouro Fino	Jardim Rodrigues	
Drury's	Cerro Azul	Sena Marques	
Curtume Santo Antônio	Parte J. Amazônia I	Ouro Fino II	
Floresta	Parte J. Amazônia II	Jardim Paraíso	
Parte da Jd. Das Mangueira	Parte Lot. Residencial cidade Jardim	Parte do Jd. Nova Barra	
	Resid. Jardim dos Ipês	Parte do Jd. Palmares	
	Resid. São Conrado	Remanescente V	

	Resid. Jardim Toledo	Parte Remanescente VI	
	Loteamento Ch. Rapadura	Remanescente Ouro fino Vila Olímpica	
		Cidade Universitária	
		Vila Maria	
		Zeca Ribeiro	
		Lot. Lacerda	

~~Os Imóveis lindeiros à Avenida Ministro João Alberto em toda sua extensão e da Av. Gov. Jaime Campos (cont. Av. Ministro João Alberto pertencem a 1º Zona Fiscal, inclusive a Área do Curtume Santo Antônio.~~

Os Imóveis lindeiros à Avenida Ministro João Alberto em toda sua extensão e da Av. Senador Valdon Varjão (cont. Av. Ministro João Alberto pertencem a 1º Zona Fiscal, inclusive a Área do Curtume Santo Antônio.)

(Alterado pela LC N° 247/2018)

Os imóveis lindeiros a Av. Marechal Rondon (Av. Atílio Fontana) no trecho entre a Ponte do Córrego Monjolo até o cruzamento com a rua B do Jardim Amazônia pertencem a 1º Zona Fiscal.

Os demais setores, bairros, vilas, chácaras, áreas e glebas não identificados nas Zonas Fiscais acima relacionadas pertencem a 4º Zona Fiscal.

As quadras e lotes do Bairro Jardim Amazônia I e II, passam da 3º Zona para a 2º Zona Fiscal e as quadra e lotes do Jardim Nova Barra, Jardim Palmares e Remanescente VI, passam da 4º Zona para a 3º Zona Fiscal. Segue em anexo, a relação com detalhes.

ANEXO VI – A

As quadras e lotes do Jardim Amazônia I e II, abaixo relacionadas, passam da 3º Zona Fiscal para a 2º Zona.

Jardim Amazônia I

Setor	Quadra	Lote	Setor	Quadra	Lote
C	F	10 ao 18	C	E	08 ao 18 e 01
C	B	01	C	C	Toda Quadra
C	D	Toda Quadra	C	G	Toda Quadra
C	G	Toda Quadra	C	H	Toda Quadra
C	I	Toda Quadra	C	X	Toda Quadra
C	L	Toda Quadra	C	M	Toda Quadra
C	J	Toda Quadra	C	K	Toda Quadra
C	T	Toda Quadra	C	U	Toda Quadra
C	Q	Toda Quadra	C	P	Toda Quadra
F	P	Toda Quadra	F	T	Toda Quadra
F	Z	Toda Quadra	F	K	1 ao 4 e 12 ao 17
F	G	5 ao 9	F	D	1 ao 4 e 13 ao 18
F	C	12 ao 17 e 01	F	B	8, 10, 6, e 12
F	A	7 e 8	F	E	04 ao 10
F	F	04 ao 13	F	J	Toda Quadra
F	N	10 ao 13	F	S	10 ao 18 e 01
F	R	13 ao 18 e 01	F	Q	13 ao 18 e 01 ao 04
F	L	01 ao 04	F	H	01

G	A	01 ao 04	G	B	01 ao 04
G	C	01 ao 04	G	D	08 ao 13 e 01
G	E	01 ao 03	G	F	01 ao 11
G	G	10 ao 13	G	H	10 ao 13
G	N	11 ao 24 , 01 e 02			

Jardim Amazônia II

Setor	Quadra	Lote	Setor	Quadra	Lote
A	A/área	01 e 08 ao 18	A	B	01 ao 05
A	F	01 ao 10	A	E	06 ao 09
A	A	Toda Quadra	A	B	Toda Quadra
A	C	Toda Quadra	A	D	Toda Quadra
B	N	01 ao 03	B	L	04 ao 07
B	J	01 ao 10	B	A	01 ao 04
B	B	13 ao 18 e 01	B	D	16 ao 18 e 01
B	E	01 ao 04	C	A	04 ao 10
C	D	04 ao 08	C	E	07 ao 09 e 01
C	C	01 ao 04	C	B	01 ao 07
D	Área	02 ao 06	D	B	01 ao 06
D	P	01 ao 10	D	A	01 ao 04

ANEXO VI-A

As quadras e lotes do Jardim Nova Barra, Palmares e Remanescentes VI, abaixo relacionadas passam da 4º zona fiscal para 3º zona.

Jardim Nova Barra

Quadra	Lote	Quadra	Lote	Quadra	Lote
115	14 ao 26 e 1	114	14 ao 17	113	14 ao 17
112	14 ao 17	111	14 ao 17	110	14 ao 17
109	14 ao 17	108	14 ao 17	83	Toda Quadra
84	Toda Quadra	85	Toda Quadra	86	Toda Quadra
87	Toda Quadra	88	Toda Quadra	89	Toda Quadra
90	Toda Quadra	91	Toda Quadra	92	Toda Quadra
93	Toda Quadra	94	Toda Quadra	95	Toda Quadra
96	Toda Quadra	97	Toda Quadra	98	Toda Quadra
99	Toda Quadra	100	Toda Quadra	101	Toda Quadra
102	Toda Quadra	103	Toda Quadra	104	Toda Quadra
105	Toda Quadra	106	Toda Quadra	128	Toda Quadra
129	Toda Quadra	130	Toda Quadra	131	Toda Quadra
132	Toda Quadra	133	Toda Quadra	134	Toda Quadra
135	Toda Quadra	136	Toda Quadra	137	Toda Quadra
138	Toda Quadra	139	Toda Quadra	140	Toda Quadra
141	Toda Quadra	142	Toda Quadra	143	Toda Quadra
144	Toda Quadra	145	Toda Quadra	146	Toda Quadra
147	Toda Quadra	148	Toda Quadra	149	Toda Quadra

150	Toda Quadra	151	Toda Quadra	152	Toda Quadra
153	Toda Quadra	154	14 ao 17	157	18 a 21e1 a 4
158	18 ao 28 e 1	161	14 ao 17	162	14 ao 17
163	14 ao 17	164	14 ao 17	165	14 ao 26
166	05 ao 26	167	05 ao 17	168	14 ao 17
123	04 ao 14	124	04 ao 14	125	04 ao 14
122	04 ao 14	116	17 ao 26 e 1	116	17 ao 26 e 1
179	16 a 25,01 a 3	175	01	176	01 ao 04
177	01 ao 04	178	01 ao 04	180	14 ao 16
181	14 ao 17	182	14 ao 17	246	03 ao 13
CHa	01e 03	184	17 ao 26 e 1	183	04 ao 17
241	17 a 26 e 01	242	04 ao 14	275	04 ao 14
274	17 a 26, 1 a 4	273	01	284	17ao 26 e 01
285	17 ao 26 e 01	339	17 ao 26 e 01	340	04 ao 14
350	04 ao 14	351	01 ao 14	352	01 ao 14
353	01 ao 14	354	01 ao 14	355	01 ao 14
356	01 ao 14	357	01 ao 14	400	01 ao 14
401	01 ao 14	402	01 ao 14	403	01 ao 14
404	01 ao 14	405	01 ao 14	406	01 ao 14
407	01 ao 14	408	01 ao 4	416	04 ao 17
417	14 ao 26 e 1	418	14 ao 17	419	14 ao 17
420	14 ao 17	423	18 ao 28 e 01	209	14 ao 17
210	04 ao 17	211	04 ao 17	212	04 ao 17
Quadra	Lote	Quadra	Lote	Quadra	Lote
214	04 ao 17	213	04 ao 14	81	04 ao 14
82	04 ao 14	67	04 ao 14	68	04 ao 14
69	04 ao 14	70	04 ao 14	71	04 ao 14
72	04 ao 14	73	04 ao 14	74	04 ao 14
75	04 ao 14	67A	17 ao 26 e 1	68A	17 ao 26 e 1
57	17 ao 26 e 1	58	17 ao 26 e 1	59	17 ao 26 e 1
60	17 ao 26 e 1	61	17 ao 26 e 1	62	17 ao 26 e 1
63	17 ao 26 e 1	64	17 ao 26 e 1	55	17 ao 26 e 1
56	17 ao 26 e 1	22	04 ao 15	23	04 ao 15
24	04 ao 15	25	04 ao 15	26	04 ao 15
27	04 ao 15	15	04 ao 18	16	15 ao 26 e 1
17	04 ao 18	18	15 ao 18	19	15 ao 18
8	17 ao 26 e 1	09	04 ao 14	02	01 e 02
03	01 e 02	04	1 e 02	05	01 e 02
06	1 a 5 e 34 e 35	77	02 e 03	78	01 e 15
79	01	80	01 e 21	42	01 ao 04
43	01 ao 04	44	01 ao 04	45	01 ao 04
46	01 ao 04	47	01 ao 04	50	01 ao 04
51	01 ao 04	54	01 ao 04		

Jardim Palmares

Quadra	Lote	Quadra	Lote	Quadra	Lote
01	01 ao 10	02	01 ao 09	03	01 ao 07
04	1 a 13, 23 a 26	06	10 ao 13	08	01 ao 04
11	09 ao 12	13	01 ao 04	15	09 ao 12
17	01 ao 14	20	09 ao 12	22	01 ao 04

25	09 ao 12	27	01 ao 04	30	04 ao 11
31	04 ao 12	36	1 a 4, 14 a 20	37	09 ao 16 e 01
33	01 a 10	42	01 ao 04	48	01 ao 04
43	09 ao 12	49	09 ao 12	54	13 ao 18 e 01
07	05 ao 11	12	05 ao 11	16	05 ao 11
21	05 ao 11	26	05 ao 11	32	05 ao 11
Quadra	Lote	Quadra	Lote	Quadra	Lote
38	05 ao 11	39	05 ao 11	44	05 ao 11
A	05 ao 11	B	05 ao 11	Área	Igreja

Remanescente VI

Quadra	Lote				
ÁREA	01 ao 21				

ANEXO VII PARA EFEITO DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFIR por m ²	Valor em UFIR por Unidade	Valor em UFIR por Ano
07.01	Publicidade por meio de painéis, cartazes, letreiros ou similares.		42,00	480,00
07.01.01	Rebocado por helicóptero, avião ou similar ou em balões por unidade.		84,00	
07.01.02	Em veículos, externa ou internamente, por unidade.			
07.01.03	Faixas–internas ou externamente com exposição até dez dias.		12,00	
07.02	Publicidade por meio de projeção, por filme, dispositivo ou similar.			
07.02.01	Em recinto Fechado		144,00	
07.02.02	Em logradouros públicos		144,00	
07.03	Publicidade Sonora			
07.03.01	No interior do estabelecimento		144,00	
07.03.02	Em veículo, por unidade		244,00	
07.01.04	Outdoors	64,00		
07.01.05	Placas até 4 m ² , painéis elétricos, cartazes e similares			480,00
07.01.06	Veículos, triciclos, motocicletas, trios elétricos, caminhões, caminhonetas.			244,00

ANEXO - VIII / Tabela 01

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Até 50,00 m ²	De 51,00 m ² a 75,00 m ²	De 76,00 m ² a 120,00 m ²	De 121,00 m ² a 250,00 m ²	De 251,00 m ² a 500,00 m ²
Barracão sem divisória	37,11	45,68	59,38	77,19	158,23
Residencial Unifamiliar	ISENTO	74,38	96,53	183,17	371,30
Comercial e/ou prestação serviços	71,38	92,27	120,65	228,94	464,10
Residencial multifamiliar, industrial e outros tipos	89,21	115,97	150,82	286,19	580,12

(...)

(3) Quando além de 500,00 m², será cobrado 50 UFIR para cada 75,00 m²

ANEXO - VIII Tabela 02

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
08.02	Ampliação e/ou reforma de prédios, enquadramento. Na tabela 08.01, para a área acrescida ou ampliada.	
08.03	Construção de chaminés e/ou fossas, quando se trata de edificação não residencial, por metro de altura	5,04
08.04	Construção de piscinas: até 100 m ² , por m ² , Mais de 100 m ² , por m ² excedente a 100 m ²	18,93 29,71
08.05	Instalação de marquise e/ou toldos por m ²	3,89
08.06	Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas ou no passeio, por metro linear.	5,68
08.07	Demolição de edificações, 20% (vinte por cento) do constante na tabela 08-01.	
08.08	Substituição de planta aprovadas e/ou em exame	20,00
08.08.01	Sem ampliação de área, idem a 08.07.	
08.08.02	Com ampliação de área, idem a 08.07, somado ao disposto na tabela 08-01, para a área acrescida.	
08.09	Habite-se de prédios novos, reformados ou ampliados, por m ² , até o limite de 50% (cinquenta por cento) da taxa do alvará de construção.	
08.10	Projetos de arruamento, loteamento, chácaras, sítios. De recreio ou similares.	
08.10.01	Até 10.000 m ²	22,72
08.10.02	Acima de 10.000 m ² , por m ² excedente.	0,02
08.11	Modificação de lotes, por m ² .	1,50
08.12	Outros projetos, não enquadráveis nos itens anteriores, por m ² .	3,50

ANEXO IX

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR (*)
09.01	Balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, tendas e semelhantes, por metro quadrado.	116,00
09.02	Bicicleta ou similares, por unidade.	55,00
09.03	Caminhões, ônibus, caminhonetas, automóveis, motocicletas ou quaisquer veículos de tração mecânica, por unidade, por dia.	116,00
09.04	Espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres, por dia.	150,00
09.05	Outras ocupações não especificadas por m2 de área ocupada	55,00

ANEXO X

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR
10.01	Produtos hortifrutigranjeiro e outros produtos "in-natura", por dia.	60,00
10.02	Produtos artesanais, por dia.	180,00
10.03	Produtos industrializados, por dia.	1.100,00
10.04	Venda de carnes, cartelas, bingos e outros similares, por dia.	550,00
10.05	Redes, mantas, colchas, panos de prato, toalhas, por dia.	250,00
10.06	Sofás, cadeiras, poltronas e móveis similares, por dia.	1.000,00

ANEXO XI

PARA EFEITO DE COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
11.01	Alvarás, inclusive de licença, cada.	18,00
11.02	Atestados por lauda de até 33 linhas ou fração	18,00
11.03	Registro no Cadastro Fiscal da Prefeitura, por imóvel e vez, inclusive alteração.	18,00
11.04	Certidões:	
11.04.01	Por lauda de até 33 linhas ou fração	18,00
11.04.02	Negativa de tributos	18,00
11.04.03	Uso e ocupação do Solo	249,00
11.04.04	Extração de minerais	311,00
11.04.05	Vistoria	123,00
11.05	Carta de "habite-se"	
11.06	Concessões - ato do Prefeito concedendo privilégio ou permissão para exploração de serviço público:	
11.06.01	Concessão ou permissão inicial, por ano.	27,00
11.06.02	Renovação, por ano.	15,00
11.06.03	Contratos, por lauda de até 33 linhas ou por fração.	2,00
11.06.04	Guias para pagamento de qualquer natureza	1,00
11.06.05	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais.	5,00
11.06.06	Termos e registros de qualquer natureza feitos em livros ou folha avulsa	8,00
11.06.07	Título de decênio de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossário	100,00
11.06.08	Transferência cancelamento ou alterações Diversas de contrato	8,00

ANEXO XII

PARA EFEITOS DA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE UFIR (*)
12.01	Apreensão de bens, mercadorias e depósito:	
12.01.01	De bens abandonados em vias públicas, por unidade	120,00
12.01.02	De veículos automotores, por unidade	150,00
12.01.03	De veículo de tração animal, por unidade	80,00
12.01.04	De bicicleta, por unidade	10,00
12.01.05	De animal cavalariço, muar, ou bovino por cabeça	120,00
12.01.06	De caprino, bovino, suíno ou canino por cabeça	40,00
12.01.07	De mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo	111,00
12.02	Numeração de prédios, por emplacamento, valor que será acrescido do preço da placa fornecida	1,00
12.03	Autenticação de plantas, por planta autenticada	15,00
12.04	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	15,00
12.05	Croquis de locação, por imóvel	120,00
12.06	Extinção de formigueiro, por unidade	20,00
12.07	Matrícula e vacinação de cães por animal	1,50
12.08	Acesso a plataforma de embarque de estação rodoviária por passageiros	0,50
12.09	Cemitério	
12.09.01	Exumação	125,00
12.09.01.01	Em sepultura rasa, por 5 anos	50,00
12.09.01.02	Em carneira, mausoléu ou jazigo por 5 anos	70,00
12.09.02	Prorrogação de prazo de exumação:	
12.09.02.01	Em sepultura rasa até 3 anos após o prazo inicial, por ano	16,00
12.09.02.02	Em sepultura rasa após os 3 anos de prazo prorrogado, por ano	14,00
12.09.02.03	Em carneira ou jazigos, até 3 anos de prazo inicial, por ano	16,00
12.09.02.04	Em carneiras ou jazigos, após 3 anos de prazo prorrogado, por ano	20,00
12.09.03	Perpetuidade:	300,00
12.09.03.01	ossários	15,00
12.09.03.02	Sepultura rasa ou carneira, p/ 2 m ²	20,00
12.09.04	Exumação:	
12.09.04.01	Antes de vencido o prazo regular de decomposição	34,00
12.09.04.02	Após o prazo regulamentar de decomposição	24,00
12.09.05	Outras:	
12.09.05.01	Entrada de ossada no cemitério	14,00
12.09.05.02	Retirada de ossada dentro do cemitério	14,00
12.09.05.03	Remoção de ossada dentro do cemitério	14,00

12.09.05.04	Permissão para colocação de lápide, de inscrição ou para execução de pequenas obras de embelezamento.	0,50
12.09.05.05	Permissão para construção de túmulo ou mausoléu.	3,50
12.10	Complementos.	
12.10.01	Além da taxa, no caso dos itens 12.01.05/06, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito.	
12.10.02	Além da taxa, no caso do item 12.09, será cobrado à parte o custo da construção da carneira, mausoléu ou jazigo, de acordo com orçamento organizado pela repartição competente se a obra for executada pela Prefeitura. Será também cobrado à parte construção do ossário, conforme orçamento o custo da prévio da Prefeitura se a obra for executada por esta.	
	Os prazos de inumação (item 12.09.01) não prevalecem Quando o interessado houver adquirido a perpetuidade.	

ANEXO XIII

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
 - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – (VETADO)
 - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR N 224 DE 03/10/2017)

ANEXO XIV

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

TABELA DE GRAU DE RISCO

Códigos	DENOMINAÇÃO	GR
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
01.1	Produção de lavouras temporárias	
01.11-3	Cultivo de cereais	3
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	3
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	3
01.14-8	Cultivo de fumo	3
01.15-6	Cultivo de soja	3
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	3
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
01.2	Horticultura e floricultura	
01.21-1	Horticultura	3
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	3
01.3	Produção de lavouras permanentes	
01.31-8	Cultivo de laranja	3
01.32-6	Cultivo de uva	3
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	3
01.34-2	Cultivo de café	3
01.35-1	Cultivo de cacau	3
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
01.4	Produção de sementes e mudas certificadas	
01.41-5	Produção de sementes certificadas	3
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	3
01.5	Pecuária	
01.51-2	Criação de bovinos	3
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	3
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	3
01.54-7	Criação de suínos	3
01.55-5	Criação de aves	3
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	3
01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	3
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	3
01.63-6	Atividades de pós-colheita	3
01.7	Caça e serviços relacionados	
01.70-9	Caça e serviços relacionados	3
02	PRODUÇÃO FLORESTAL	
02.1	Produção florestal - florestas plantadas	
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	3
02.2	Produção florestal - florestas nativas	
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	4

02.3	Atividades de apoio à produção florestal	
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	3
03	PESCA E AQUICULTURA	
03.1	Pesca	
03.11-6	Pesca em água salgada	3
03.12-4	Pesca em água doce	3
03.2	Aquicultura	
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra	3
03.22-1	Aquicultura em água doce	3
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
05.0	Extração de carvão mineral	
05.00-3	Extração de carvão mineral	4
06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
06.0	Extração de petróleo e gás natural	
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	4
07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
07.1	Extração de minério de ferro	
07.10-3	Extração de minério de ferro	4
07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos	
07.21-9	Extração de minério de alumínio	4
07.22-7	Extração de minério de estanho	4
07.23-5	Extração de minério de manganês	4
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	4
07.25-1	Extração de minerais radioativos	4
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4
08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
08.1	Extração de pedra, areia e argila	
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	4
08.9	Extração de outros minerais não-metálicos	
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	4
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	4
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	4
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	4
09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	4
09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	4
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	3
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	3
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	3
10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	3
10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	

10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	3
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	3
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	3
10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	3
10.5	Laticínios	
10.51-1	Preparação do leite	3
10.52-0	Fabricação de laticínios	3
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3
10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	3
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	3
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	3
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	3
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
10.7	Fabricação e refino de açúcar	3
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	3
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	3
10.8	Torrefação e moagem de café	
10.81-3	Torrefação e moagem de café	3
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	3
10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios	
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	3
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	3
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	3
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	3
11.12-7	Fabricação de vinho	3
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	3
11.2	Fabricação de bebidas não alcoólicas	
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	3
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	3
12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
12.1	Processamento industrial do fumo	
12.10-7	Processamento industrial do fumo	3
12.2	Fabricação de produtos do fumo	
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	3
13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis	

13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	3
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3
13.2	Tecelagem, exceto malha	
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	3
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
13.3	Fabricação de tecidos de malha	
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	3
13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	3
13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	3
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	3
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	3
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	2
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	2
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	2
14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	
14.21-5	Fabricação de meias	2
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	2
15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
15.1	Curtimento e outras preparações de couro	
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	3
15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2
15.3	Fabricação de calçados	
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	3
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	3
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	3
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	3
15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	3
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
16.1	Desdobramento de madeira	
16.10-2	Desdobramento de madeira	3
16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	3

16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	3
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	3
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	3
17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	
17.21-4	Fabricação de papel	3
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	3
17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	2
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	2
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	2
17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	2
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
18.1	Atividade de impressão	
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	3
18.12-1	Impressão de material de segurança	3
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	3
18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
18.21-1	Serviços de pré-impressão	3
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	3
18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	3
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
19.1	Coqueirais	
19.10-1	Coqueirais	3
19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo	
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	3
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	3
19.3	Fabricação de biocombustíveis	
19.31-4	Fabricação de álcool	3
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	3
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	3
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	3
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	3
20.14-2	Fabricação de gases industriais	3
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados	3

	anteriormente	
20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos	
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	3
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	3
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	3
20.3	Fabricação de resinas e elastômeros	
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	3
20.32-1	Fabricação de resinas termo fixas	3
20.33-9	Fabricação de elastômeros	3
20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	3
20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários	
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	3
20.52-5	Fabricação de desinfetantes domissanitários	3
20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2
20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	3
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	3
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	3
20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	3
20.92-4	Fabricação de explosivos	4
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	3
20.94-1	Fabricação de catalisadores	3
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	3
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	3
21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos	
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	3
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	3
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	3
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
22.1	Fabricação de produtos de borracha	
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	3
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	3
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	3
22.2	Fabricação de produtos de material plástico	
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	3
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	3
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	3
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	3
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	3
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	3
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	3

23.2	Fabricação de cimento	
23.20-6	Fabricação de cimento	4
23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	4
23.4	Fabricação de produtos cerâmicos	
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	4
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	4
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	4
23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	3
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	4
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3
24	METALURGIA	
24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
24.11-3	Produção de ferro-gusa	4
24.12-1	Produção de ferroligas	4
24.2	Siderurgia	
24.21-1	Produção de semiacabados de aço	4
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	4
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	4
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	4
24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	4
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	4
24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos	
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	4
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	4
24.43-1	Metalurgia do cobre	4
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	4
24.5	Fundição	
24.51-2	Fundição de ferro e aço	4
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	4
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	4
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	3
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	3
25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	3
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	3

25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	4
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	4
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	4
25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	3
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
25.43-8	Fabricação de ferramentas	3
25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	4
25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	3
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	4
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	3
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
26.1	Fabricação de componentes eletrônicos	
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	3
26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	3
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3
26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação	
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	3
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	3
26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	3
26.6	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	3
26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	3
26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	3
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	3
27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	3

	automotores	
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
27.3	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	3
27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	3
27.5	Fabricação de eletrodomésticos	
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	3
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	3
27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	3
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	3
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	3
28.14-3	Fabricação de compressores	3
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	3
28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	3
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	3
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	3
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	3
28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	3
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	3
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	3
28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta	
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	3
28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	3
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	3

28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	3
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3
28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	3
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	3
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	3
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	3
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	3
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	3
29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3
29.2	Fabricação de caminhões e ônibus	
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	3
29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	3
29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	3
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	3
29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
30.1	Construção de embarcações	
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	3
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	3
30.3	Fabricação de veículos ferroviários	
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3
30.4	Fabricação de aeronaves	
30.41-5	Fabricação de aeronaves	3
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para	3

	aeronaves	
30.5	Fabricação de veículos militares de combate	
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	3
30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
30.91-1	Fabricação de motocicletas	3
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	3
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
31.0	Fabricação de móveis	
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
31.04-7	Fabricação de colchões	2
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	3
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
32.2	Fabricação de instrumentos musicais	
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	3
32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	3
32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	3
32.9	Fabricação de produtos diversos	
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	3
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	3
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	3
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	3
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	3
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	3
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3
33.2	Instalação de máquinas e equipamentos	
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	3
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	3
D	ELETRICIDADE E GÁS	
35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	

35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
35.11-5	Geração de energia elétrica	3
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	3
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	3
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	3
35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	3
35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	3
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
36.0	Captação, tratamento e distribuição de água	
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	3
37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
37.0	Esgoto e atividades relacionadas	
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	3
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3
38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
38.1	Coleta de resíduos	
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	3
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	3
38.2	Tratamento e disposição de resíduos	
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3
38.3	Recuperação de materiais	
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	3
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	3
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	3
F	CONSTRUÇÃO	
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1
41.2	Construção de edifícios	
41.20-4	Construção de edifícios	3
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	4
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	4
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
42.2	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	4

42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	4
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4
42.9	Construção de outras obras de infraestrutura	
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	4
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	4
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
43.1	Demolição e preparação do terreno	
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	4
43.12-6	Perfurações e sondagens	4
43.13-4	Obras de terraplenagem	3
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
43.21-5	Instalações elétricas	3
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	3
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
43.3	Obras de acabamento	
43.30-4	Obras de acabamento	3
43.9	Outros serviços especializados para construção	
43.91-6	Obras de fundações	4
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
45.1	Comércio de veículos automotores	
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	2
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2
45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	3
45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	2
45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	2
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	2
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	3
46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	2
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	2
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2

46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	2
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	2
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2
46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	2
46.22-2	Comércio atacadista de soja	2
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	2
46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	2
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	2
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	2
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	2
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	2
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	2
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	2
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	2
46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	2
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	2
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	2
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	2
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	2
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	2
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2
46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	3
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	3
46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	3

46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	3
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	3
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	3
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	3
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	3
46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	3
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	3
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	3
46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	3
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	3
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	3
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	3
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	3
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	3
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	3
46.9	Comércio atacadista não-especializado	
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	2
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	2
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2
47	COMÉRCIO VAREJISTA	
47.1	Comércio varejista não-especializado	
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	2
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	2
47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	2
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	3

47.23-7	Comércio varejista de bebidas	2
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	2
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	2
47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	3
47.4	Comércio varejista de material de construção	
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	2
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	1
47.43-1	Comércio varejista de vidros	2
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	2
47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	1
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	1
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	1
47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	1
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	1
47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	2
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	1
47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	1
47.83-1	Comércio varejista de joias e relógios	1
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	2
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	1

47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	2
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
49	TRANSPORTE TERRESTRE	
49.1	Transporte ferroviário e metro ferroviário	
49.11-6	Transporte ferroviário de carga	3
49.12-4	Transporte metro ferroviário de passageiros	3
49.2	Transporte rodoviário de passageiros	
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	3
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	3
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	3
49.24-8	Transporte escolar	3
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	3
49.3	Transporte rodoviário de carga	
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	3
49.4	Transporte duto viário	
49.40-0	Transporte duto viário	3
49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	3
50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
50.1	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	3
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	3
50.2	Transporte por navegação interior	
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	3
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	3
50.3	Navegação de apoio	
50.30-1	Navegação de apoio	3
50.9	Outros transportes aquaviários	
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	3
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	3
51	TRANSPORTE AÉREO	
51.1	Transporte aéreo de passageiros	
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	3
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	3
51.2	Transporte aéreo de carga	
51.20-0	Transporte aéreo de carga	3
51.3	Transporte espacial	
51.30-7	Transporte espacial	3
52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
52.1	Armazenamento, carga e descarga	
52.11-7	Armazenamento	3
52.12-5	Carga e descarga	3
52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	3

52.23-1	Estacionamento de veículos	3
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	3
52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
52.31-1	Gestão de portos e terminais	3
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	3
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3
52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	3
52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	3
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
53.1	Atividades de Correio	
53.10-5	Atividades de Correio	2
53.2	Atividades de malote e de entrega	
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	2
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
55	ALOJAMENTO	
55.1	Hotéis e similares	
55.10-8	Hotéis e similares	2
55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	2
56	ALIMENTAÇÃO	
56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	2
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	2
56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	2
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	
58.11-5	Edição de livros	3
58.12-3	Edição de jornais	3
58.13-1	Edição de revistas	3
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3
58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	3
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	3
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	3
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3
59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	2
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	2

59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	2
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	2
59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	2
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
60.1	Atividades de rádio	
60.10-1	Atividades de rádio	2
60.2	Atividades de televisão	
60.21-7	Atividades de televisão aberta	2
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	2
61	TELECOMUNICAÇÕES	
61.1	Telecomunicações por fio	
61.10-8	Telecomunicações por fio	2
61.2	Telecomunicações sem fio	
61.20-5	Telecomunicações sem fio 2	
61.3	Telecomunicações por satélite	
61.30-2	Telecomunicações por satélite	2
61.4	Operadoras de televisão por assinatura	
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	2
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	2
61.9	Outras atividades de telecomunicações	
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	2
62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	2
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	2
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	2
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	2
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	2
63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	2
63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação	
63.91-7	Agências de notícias	2
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	2
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
64.1	Banco Central	1
64.10-7	Banco Central	1
64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	
64.21-2	Bancos comerciais	1
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	1

64.23-9	Caixas econômicas	1
64.24-7	Crédito cooperativo	1
64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1
64.32-8	Bancos de investimento	1
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	1
64.34-4	Agências de fomento	1
64.35-2	Crédito imobiliário	1
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	1
64.4	Arrendamento mercantil	
64.40-9	Arrendamento mercantil	1
64.5	Sociedades de capitalização	
64.50-6	Sociedades de capitalização	1
64.6	Atividades de sociedades de participação	
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	1
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	1
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1
64.7	Fundos de investimento	
64.70-1	Fundos de investimento	1
64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1
64.92-1	Securitização de créditos	1
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1
65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
65.1	Seguros de vida e não-vida	
65.11-1	Seguros de vida	1
65.12-0	Seguros não-vida	1
65.2	Seguros-saúde	
65.20-1	Seguros-saúde	1
65.3	Resseguros	
65.30-8	Resseguros	1
65.4	Previdência complementar	
65.41-3	Previdência complementar fechada	1
65.42-1	Previdência complementar aberta	1
65.5	Planos de saúde	
65.50-2	Planos de saúde	1
66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	1
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	1
66.13-4	Administração de cartões de crédito	1
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1
66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos	

	planos de saúde	
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	1
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1
66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	1
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	1
68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	1
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	1
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
69.1	Atividades jurídicas	
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	1
69.12-5	Cartórios	1
69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	1
70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	1
70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial	
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	1
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
71.11-1	Serviços de arquitetura	1
71.12-0	Serviços de engenharia	1
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	1
71.2	Testes e análises técnicas	
71.20-1	Testes e análises técnicas	2
72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2
72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	2
73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
73.1	Publicidade	
73.11-4	Agências de publicidade	1
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1
73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	1
7475	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	

74.1	Design e decoração de interiores	
74.10-2	Design e decoração de interiores	1
74.2	Atividades fotográficas e similares	
74.20-0	Atividades fotográficas e similares 2	
74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	1
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
75.0	Atividades veterinárias	
75.00-1	Atividades veterinárias	3
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	
77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	1
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	1
77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	1
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	1
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1
77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	1
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	1
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	1
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	1
77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1
78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	1
78.2	Locação de mão-de-obra temporária	
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	1
78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	

78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	1
79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	
79.1	Agências de viagens e operadores turísticos	
79.11-2	Agências de viagens	1
79.12-1	Operadores turísticos	1
79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1
80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	3
80.12-9	Atividades de transporte de valores	3
80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	3
80.3	Atividades de investigação particular	
80.30-7	Atividades de investigação particular	3
81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios	
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	2
81.12-5	Condomínios prediais	2
81.2	Atividades de limpeza	
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	3
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	3
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3
81.3	Atividades paisagísticas	
81.30-3	Atividades paisagísticas	1
82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de	2

	apoio administrativo	
82.2	Atividades de tele atendimento	
82.20-2	Atividades de tele atendimento	2
82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	2
82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	2
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	2
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84.1	Administração do estado e da política econômica e social	
84.11-6	Administração pública em geral	1
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	1
84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública	
84.21-3	Relações exteriores	1
84.22-1	Defesa	1
84.23-0	Justiça	1
84.24-8	Segurança e ordem pública	1
84.25-6	Defesa Civil	1
84.3	Seguridade social obrigatória	
84.30-2	Seguridade social obrigatória	1
P	EDUCAÇÃO	
85	EDUCAÇÃO	
85.1	Educação infantil e ensino fundamental	
85.11-2	Educação infantil - creche	2
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	2
85.13-9	Ensino fundamental	2
85.2	Ensino médio	

85.20-1	Ensino médio	2
85.3	Educação superior	
85.31-7	Educação superior - graduação	2
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	2
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	2
85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	2
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	2
85.5	Atividades de apoio à educação	
85.50-3	Atividades de apoio à educação	2
85.9	Outras atividades de ensino	
85.91-1	Ensino de esportes	2
85.92-9	Ensino de arte e cultura	2
85.93-7	Ensino de idiomas	2
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	2
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
86.1	Atividades de atendimento hospitalar	
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	3
86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	3
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	3
86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	3
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	3
86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	2
86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	

86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	1
86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1
87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	1
87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1
87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	1
87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	1
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	1
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
88.0	Serviços de assistência social sem alojamento	
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	1
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	2
90.02-7	Criação artística	2
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	1
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	2
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação	2

	de lugares e prédios históricos e atrações similares	
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	2
92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	1
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
93.1	Atividades esportivas	
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	1
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	2
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	2
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	2
93.2	Atividades de recreação e lazer	
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	2
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	1
94.2	Atividades de organizações sindicais	
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	1
94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1
94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	1
94.92-8	Atividades de organizações políticas	1
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	1
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	1
95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	

95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	3
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	3
95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
96.0	Outras atividades de serviços pessoais	
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	2
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	2
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	2
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
97.0	Serviços domésticos	
97.00-5	Serviços domésticos	2
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1

ANEXO XV

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Razão

social/Nome: _____

Endereço _____ nº _____

Ramo/CNAE: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____

CEP: _____ CNPJ: _____ Inscrição Estadual: _____

Fone: (____) _____

Sócio Administrador / Representante Legal

Nome _____

Endereço: _____ nº. _____

RG _____ CPF _____

Compromisso:

Comprometo-me a apresentar no prazo de até 90 dias na Prefeitura do Município de Barra do Garças-MT os documentos abaixo relacionados sob pena de a inscrição Municipal Provisória ser cancelada.

- () Vistoria do Corpo de Bombeiros
- () Habite-se
- () Licença Ambiental
- () Outros _____

Assinatura do Sócio ou Representante Legal
(firma reconhecida)

Despacho

Até que se apresentem os documentos acima mencionados e em face de que dispõe o teor da Lei Complementar nº. 045 de 15 de dezembro de 1997, fica autorizada a expedição a Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento provisório.

Barra do Garças, _____ de _____ de _____

Chefe do Setor de Fiscalização

ANEXO XVI

(alterado pela Lei Complementar Nº 164 de 09/10/2014)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____, domiciliado à Rua _____, nº. _____, Bairro _____, na cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, venho através deste atestar a segurança da edificação situada no lote _____ da quadra _____ do bairro denominado _____, especialmente em seus aspectos físico-estruturais, assumindo todas as responsabilidades civis e criminais por qualquer dano que a estrutura da edificação vier a causar a outrem.

Barra do Garças, _____ de _____ de 20__.

Proprietário do Imóvel

ANEXO XVII
TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Razão social/Nome: _____

Endereço _____ n.º _____

Ramo/CNAE: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____

CEP: _____ CNPJ: _____ Inscrição Estadual: _____

Fone: (____) _____

Sócio Administrador / Representante Legal

Nome _____

Endereço: _____ n.º _____

RG _____ CPF _____

Compromisso:

Comprometo-me a procurar o batalhão do corpo de bombeiro, para estar requerendo a vistoria para aquisição do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, de sua competência, ficando-me responsável civil e criminalmente por quaisquer danos a terceiros, oriundos da falta desta vistoria.

Barra do Garças, _____ de _____ de _____

Assinatura do Sócio ou Representante Legal

(firma reconhecida)

ANEXO XVIII

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____,
domiciliado à Rua _____,
nº. _____, Bairro _____, na cidade de Barra do Garças,
Estado de Mato Grosso, venho através deste atestar a segurança da edificação
situada no lote _____ da quadra _____ do bairro denominado
_____, especialmente em seus aspectos físico-estruturais,
assumindo todas as responsabilidades civis e criminais por qualquer dano que a
estrutura da edificação vier a causar a outrem.

Barra do Garças, ____ de _____ de 20__.

Proprietário do Imóvel

ANEXO XIX**01 - VALOR DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A MÃO DE OBRA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL
“RESIDENCIAL”**

Código	Obras até 70 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.01	Construção com padrão simples (básico), sem laje, com ou sem forro de madeira ou pvc, com piso cerâmico e apenas um banheiro	R\$ 250,00
Código	Obras até 70 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.02	Construção com padrão simples (básico), laje, com piso cerâmico ou porcelanato, com um ou mais banheiros.	R\$ 280,00
Código	Obras de 71 a 120 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.03	Construção com padrão médio, com forro de madeira ou pvc, com piso cerâmico ou porcelanato, amaciada internamente ou não, com um ou mais banheiros.	R\$ 310,00
Código	Obras de 71 a 120 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.04	Construção com padrão médio, com laje, com piso porcelanato, amaciada internamente, amaciada externamente ou não, com mais de um banheiro.	R\$ 350,00
Código	Obras acima 120 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.05	Construção com padrão luxo, com laje, com piso porcelanato, mais de um banheiro, acabamento fino.	R\$ 380,00
Código	Obras acima 120 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.06	Construção com padrão luxo, com laje, com piso porcelanato, mais de um banheiro, acabamento fino, com piscina.	R\$ 400,00

**02 - VALOR DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A MÃO DE OBRA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL
“GALPÃO PRÉ-MOLDADO”**

Código	Obra	Valor por m² (metro quadrado)
02.01	Construção no qual já são vendidas a obra de arte, ou seja, vigas e telhados pré-montados, (porém tem que constar a nota fiscal da obra pré-moldada) restando apenas o piso, paredes laterais, parte elétrica e hidráulica para serem construídas.	R\$ 160,00

**03 - VALOR DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A MÃO DE OBRA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL
“OBRA COMERCIAL”**

Código	Obra	Valor por m² (metro quadrado)
03.01	Construção para fins comerciais (salão), com um ou mais pavimentos, destinados a serem salas comerciais.	R\$ 350,00

ANEXO XIX

**01 - VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN SOBRE A MÃO DE OBRA
DA CONSTRUÇÃO CIVIL
“OBRA RESIDENCIAL”**

Código	Obras até 70 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.01	Construção com padrão simples (básico), sem laje, com ou sem forro de madeira ou pvc, com piso cerâmico e apenas um banheiro	R\$ 260,00
Código	Obras até 70 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.02	Construção com padrão simples (básico), laje, com piso cerâmico ou porcelanato, com um ou mais banheiros.	R\$ 290,00
Código	Obras de 71 a 120 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.03	Construção com padrão médio, com forro de madeira ou pvc, com piso cerâmico ou porcelanato, amaciada internamente ou não, com um ou mais banheiros.	R\$ 320,00
Código	Obras de 71 a 120 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.04	Construção com padrão médio, com laje, com piso porcelanato, amaciada internamente, amaciada externamente ou não, com mais de um banheiro.	R\$ 360,00
Código	Obras acima 120 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.05	Construção com padrão luxo, com laje, com piso porcelanato, mais de um banheiro, acabamento fino.	R\$ 395,00
Código	Obras acima 120 m²	Valor por m² (metro quadrado)
01.06	Construção com padrão luxo, com laje, com piso porcelanato, mais de um banheiro, acabamento fino, com piscina.	R\$ 415,00

**02-VALOR DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A MÃO DE OBRA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL
“GALPÃO PRÉ-MOLDADO”**

Código	Obra	Valor por m² (metro quadrado)
02.01	Construção no qual já são vendidas a obra de arte, ou seja, vigas e telhados pré montados, (porém tem que constar a nota fiscal da obra pré moldada) restando apenas o piso, paredes laterais, parte elétrica e hidráulica para serem construídas.	R\$ 165,00

**03-VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN SOBRE A MÃO DE OBRA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL
“OBRA COMERCIAL”**

Código	Obra	Valor por m² (metro quadrado)
03.01	Construção para fins comerciais (salão), com um ou mais pavimentos, destinados a serem salas comerciais.	R\$ 365,00

**04-VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN SOBRE A MÃO DE OBRA DE
DEMOLIÇÃO**

Código	Obra	Valor por m² (metro quadrado)
04.01	Demolição de imóvel que não contenha laje	R\$ 60,00
04.02	Demolição de imóvel que contenha laje e somente um pavimento	R\$ 80,00
04.03	Demolição de imóvel que contenha laje e mais de um pavimento	R\$ 100,00

**05-VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN SOBRE A MÃO DE OBRA DE
PEQUENAS REFORMAS**

Código	Obra	Valor por m² (metro quadrado)
05.01	Pequenas reformas:	R\$ 80,00

(Alterado pela LC N° 245/2018)

ANEXO XX

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E OU FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES COMERCIAIS QUE NÃO UTILIZAM ÁREA

CONSTRUÍDA

Código	ATIVIDADE	VALOR FIXO (R\$)
01	Representante comercial	R\$ 150,00
02	Autônomos (pessoa física)	R\$ 80,00
03	Microempreendedor Individual	R\$ 80,00
04	Taxistas	R\$ 80,00
05	Construtora	R\$ 180,00
06	Transportadora	R\$ 180,00

ATIVIDADES COMERCIAIS QUE UTILIZAM OU NÃO ÁREA CONSTRUÍDA

Código	ATIVIDADE	VALOR FIXO (R\$)
07	Profissionais Liberais	R\$ 150,00
08	Escritório de construtora	R\$ 230,00
08-A	Depósito de Material Básico para Construção	R\$ 230,00
08-B	Depósito de Gás liquefeito	R\$ 250,00

ATIVIDADES COMERCIAIS QUE UTILIZAM ÁREA CONSTRUÍDA

Código	ATIVIDADE	VALOR (R\$)
09	Atividades comerciais que utilizam até 70 m ² de área construída	R\$ 120,00
10	Atividades comerciais que utilizam área construída superior a 70 m ²	R\$ 120,00 mais R\$ 1,00 para cada metro quadrado que exceder os 70 m ²

TORRES DE TELEFONIA CELULAR

Código	ATIVIDADE	VALOR FIXO (R\$)
11	Atividades comerciais de distribuição de sinal de celular, independente do tamanho da área utilizada.	R\$ 4.000,00

**** O valor da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento não poderá ser menor que R\$ 70,00 (setenta reais)**

(ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR N 224 DE 03/10/2017)

ANEXO XXI

VALOR DO ISSQN/FIXO PARA OS PROFISSIONAIS LIBERAIS E SOCIEDADE UNIPROFISSIONAIS

Classe do Profissional Liberal/Autônomo	Valor do ISSQN (fixo mensal)
Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia e congêneres, fonoaudiólogos e congêneres.	R\$ 153,09
Enfermeiros, Dentistas, médicos veterinários, contadores, engenheiros, arquitetos, economistas, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, professores, farmacêuticos, Biomédicos e congêneres, esteticistas, advogados; e outros profissionais de nível superiores não relacionados.	R\$ 102,06
Protético, agentes de propriedade industrial; agrimensor, corretor, técnico em edificação, técnico em contabilidade, técnico em radiologia e congêneres; corretor e congêneres, técnico em enfermagem, e outros técnicos de nível médios não relacionados.	R\$ 68,04
Taxistas	R\$ 34,02

Classe dos Escritórios Contábeis	Valor do ISSQN (fixo mensal)
Escritório contábil de pequeno porte (1 funcionário)	R\$ 102,06
Escritório contábil de médio porte (de 2 a 3 funcionários)	R\$ 153,09
Escritório contábil de grande porte (mais de 3 funcionários)	R\$ 204,13

(Incluído pela LC Nº 245/2018)